



**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 300/DF (Registro 1990.000049-1)**  
Impetrante: JOSÉ TORQUATO SEVERO  
Advogados: HÉLIO GONÇALVES E OUTRO  
Impetrado: MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO

**D E S P A C H O**

À Subsecretaria de Execução Judicial e Estatística para esclarecer sobre a divergência dos cálculos apresentados às fls. 401/403 e 411/414.

Publique-se.  
Brasília, 15 de setembro de 2000.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Presidente da Primeira Seção

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 470/SP (REGISTRO 95.0026803-5)**

AU-TOR : OLYMPO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA  
ADVS. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS  
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVS. : LUIZ ANTÔNIO BORGES GUIMARÃES E OUTROS

**D E S P A C H O**

Expeça-se o alvará requerido às fls. 208/209, em favor do Banco do Estado de São Paulo, para levantamento do depósito efetuado às fls. 91.

Publique-se.  
Brasília, 25 de setembro de 2000.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Presidente da Primeira Seção

**RECLAMAÇÃO Nº 526/DF (Registro 97.00094011-0)**

Reclamante : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - ADUNB  
Advogado : RODRIGO PERES TORELLY E OUTROS  
Reclamado : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

**D E S P A C H O**

Fale o tempo decorrido desde a petição de fls. 628/638, fale a reclamante.

Publique-se.  
Brasília, 03 de outubro de 2000.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Presidente da Primeira Seção

**RECLAMAÇÃO Nº 529/DF (REGISTRO 1998.0000408-4)**

Reclamante : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
Advogados : ANITA LAPA BORGES DE SAMPAIO E OUTROS  
Reclamado : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

**D E S P A C H O**

Antes de atender o requerimento do Ministério Público acostado às fls. 213, fale a reclamante sobre o cumprimento da decisão de fls. 207/208.

Publique-se.  
Brasília, 25 de setembro de 2000.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Presidente da Primeira Seção

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 663/DF (Registro 1990.00012753-0)**

IMPTE : ENEIDA STIGLIANO  
ADVS. : WALTER STIGLIANO FILHO E OUTRO  
IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA

**D E S P A C H O**

Cite-se a União para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.

Publique-se.  
Brasília, 03 de outubro de 2000.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Presidente da Primeira Seção

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1164/DF (REGISTRO 1991.0016454-2)**

Impetrante : EVANDRO WERNECK TEIXEIRA  
Advogado : WILSON SIMÕES FILHO E OUTROS  
Impetrado : MINISTRO DE ESTADO DA MARINHA

**D E S P A C H O**

Vista ao impetrante para falar sobre os documentos de fls. 206/209. Após, à União.

Publique-se.  
Brasília, 25 de setembro de 2000.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Presidente da Primeira Seção

**MEDIDA CAUTELAR Nº 1182/CE (1998/0005627-0)**  
RELATOR DO ACÓRDÃO: O EXMO. SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA  
REQUERENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADO: DR. RODRIGO CARDOZO MIRANDA E OUTROS  
REQUERIDO: METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA  
ADVOGADA: DR. DAMIANA AUXILIADORA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Julgada procedente a presente medida cautelar (fl. 814), na qual se condenou a requerida nos honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a Companhia requerente requer a execução da referida verba, com a citação da devedora para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realize o pagamento o nomeie bens à penhora, no s termos do art. 652, do CPC.

A medida cautelar foi julgada procedente, sendo condenado a requerida ao pagamento dos honorários de advogado na quantia de R\$ 5.000,00. O trânsito em julgado da ação foi certificado à fl. 815.

Assim, cite-se a requerida para, no prazo legal, depositar o valor da verba honorária estabelecido no v. Acórdão.

Se após o prazo determinado não houver sido satisfeita a execução, prossiga-se nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.  
Brasília, 03 de outubro de 2000.

MINISTRO JOSÉ DELGADO  
Presidente da Primeira Turma

**PETIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1183/DF (REGISTRO 1999/0094197-7)**

REQTE/EMBTE: UNIÃO  
REQDO/EMBDO: DEODATO BATISTA FABRÍCIO E OUTRO  
ADVOGADOS: HÉLIO GONÇALVES E OUTRO

**D E S P A C H O**

Fale o embargado sobre o documento de fls. 44/58.  
Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2000.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Presidente da Primeira Seção

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1402/DF (Registro 1991.0024031-1)**

Impetrantes : ELCE MARY FEITOSA CARVALHEDO E OUTROS  
Advogado : MARIA CHRISTINA BORATTO BRAGA  
Impetrado : MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA

**D E S P A C H O**

À vista do tempo decorrido desde novembro de 1993, sem manifestação das partes interessadas, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.  
Brasília, 05 de setembro de 2000.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Presidente da Primeira Seção

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1489/DF (Registro 1992.0001980-3)**

Impetrante : MARIA CONCEIÇÃO BEZERRA E OUTROS  
Advogado : SIMONE TERESA. NOGUEIRA E OUTRA  
Impetrado : MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA

**D E S P A C H O**

À vista da certidão de fls. 184, que noticia o decurso de prazo para recurso contra o despacho de fls. 182, publicado no Diário da Justiça de 26.05.95, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.  
Brasília, 01 de setembro de 2000.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Presidente da Primeira Seção

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5283/DF (REGISTRO 1997/0053049-3)**

IMPTE: JOSÉ BARROS DO AMARANTE  
ADV.: PAULO MACHADO GUIMARÃES  
IMPDO: MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO  
LITIS: RADIOBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A  
ADV.: ARNALDO JOSÉ ETRUSCO PEREIRA E OUTROS

**D E S P A C H O**

Fale o impetrante sobre o documento de fls. 437/438.  
Publique-se.  
Brasília, 08 de setembro de 2000.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Presidente da Primeira Seção

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5408/DF (Reg. 97.0064584-3)**

Impetrante : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A  
Advogados : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTROS  
Impetrados : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL - DTN

**D E S P A C H O**

À vista do tempo decorrido desde a expedição dos ofícios de fls. 171/172, sem manifestação das partes interessadas, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.  
Brasília, 08 de setembro de 2000.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Presidente da Primeira Seção

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6537/DF (REGISTRO 1999.0079512-1)**

Impetrante : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
Advogados : ODAIR MARTINI E OUTRO  
Impetrado : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

**D E S P A C H O**

Manifeste a União sobre o requerido às fls. 72/79.  
Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Presidente da Primeira Seção

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATO Nº 633, DE 17 DE OUTUBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares estabelecidas nos incisos XII e XXVII do artigo 42 do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 687/2000, a necessidade de ajustamento nas Tabelas de Funções Comissionadas em unidades administrativas do Tribunal Superior do Trabalho e o disposto no art. 18 da Lei nº 9421/96, resolve:

Art. 1º A Tabela de Funções Comissionadas do Gabinete da Presidência é definida na forma do Anexo Único deste Ato.

Art. 2º As Funções Comissionadas excluídas do Gabinete da Presidência passam a ser vinculadas ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, até ulterior deliberação do Tribunal.

Art. 3º Os atuais titulares das Funções Comissionadas referidas no art. 2º permanecem nas respectivas funções até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal.

Art. 4º Fica revogado o ATO.GD.GCA.GP.Nº 632, de 13/10/2000.

\* O anexo a que este ato se refere será publicado em Boletim Interno.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro-Presidente

### Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

### Secretaria de Distribuição

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Republicação do processo RR 540.169/1999.4 distribuído por dependência em 31/08/00 e publicado em 21/09/00 no Diário da Justiça - Seção 1.

**PROCESSO** : RR - 540169 / 1999 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : JOMIL DA SILVA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE MENDES DE HOLANDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : PEDRO DA ROCHA PORTELA  
**OBSERVAÇÃO** : REPUBLICADA A DISTRIBUIÇÃO COMO SENDO RELATOR O MINISTRO LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria



Replicação do processo AIRO 655.833/2000.1 distribuído extraordinariamente em 31/8/2000 e publicado em 4/9/2000 no Diário da Justiça - Seção 1.

**PROCESSO** : AIRO - 655833 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : MARCELO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FRANCISCA SANTOS  
**OBSERVAÇÃO** : PUBLICADA EQUIVOCADAMENTE A DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO COMO SENDO RELATORA A JUÍZA CONVOCA-DA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria

Processos excluídos da Distribuição Extraordinária de 31/08/2000, e publicada em 21/09/2000 no Diário da Justiça - Seção 1.

**PROCESSO** : RR - 491181 / 1998 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CALINCO - CATARINENSE DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : JUSSARA MARCON CORRÊA  
**ADVOGADO** : JOÃO PEDRO T. WOITEXEM  
**PROCESSO** : RR - 562168 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO PESTANA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : RR - 625345 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : ROBERTO JOSÉ PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : CIRLENE DA CONCEIÇÃO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DOROTHY MUNIZ  
**PROCESSO** : RR - 627028 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA DIAS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : AVANIR PEREIRA DA SILVA  
**PROCESSO** : RR - 634706 / 2000 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : MIGUEL DE CASTRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**PROCESSO** : AIRR - 652664 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : FERNANDO LEICHTWEIS  
**AGRAVADO(S)** : ELSI LUIS ROSO  
**ADVOGADO** : LUIZ ALBERTO C. ORCY  
**PROCESSO** : RR - 676265 / 2000 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SANTISTA TÊXTIL S/A  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, CONFEÇÃO E VESTUÁRIO, CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDOS E DE ARTEFATOS DE COURO DO ESTADO DE SERGIPE - SINDITÊXTIL  
**ADVOGADO** : NILTON RAMOS INHAQUITE  
**PROCESSO** : RR - 676289 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : PRESSÉTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : ARI POSSIDONIO BELTRAN  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADO** : SIMONE FERRAZ ARRUDA CAPUCHO

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria

Processos incluídos na Distribuição Extraordinária de 31/8/2000, e respectivos órgãos.

**PROCESSO** : RR - 376826 / 1997 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : LUZIA LAURINDO  
**ADVOGADO** : ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RE-NAUX S.A.  
**ADVOGADO** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RE-NAUX S.A.  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ALFREDO HARTKE  
**OBSERVAÇÃO** : 1ª TURMA  
**PROCESSO** : RR - 425028 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO SIMPLÍCIO NETO  
**ADVOGADO** : CLAUDINEI BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : SIDNEY RICARDO GRILLI  
**OBSERVAÇÃO** : 5ª TURMA  
**PROCESSO** : RR - 487899 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADO** : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRENTE(S)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : EMÍLIA DANIELA CHUERY  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE JESUS JACIK  
**ADVOGADO** : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**OBSERVAÇÃO** : 4ª TURMA  
**PROCESSO** : RR - 491981 / 1998 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ALCON - COMPANHIA DE ALCOOL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
**ADVOGADO** : ALDO HENRIQUE DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALCOOL E DO AÇÚCAR - SINTIAL/ES  
**ADVOGADO** : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA  
**OBSERVAÇÃO** : 5ª TURMA  
**PROCESSO** : RR - 543118 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO FELIZARDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**OBSERVAÇÃO** : 5ª TURMA  
**PROCESSO** : RR - 563168 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. - UFE  
**ADVOGADO** : ANA LUIZA MARROIG GOMES MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : REGINA MÁRCIA FRANCISCO SANTANA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO  
**OBSERVAÇÃO** : 5ª TURMA

Brasília, 17 de outubro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 738/2000

CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, João Oréstes Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Régio Pires, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao quadrimestre de maio a agosto de 2000.

Sala de Sessões, 28 de setembro de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 Diretora-Geral

### Despachos

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-658852/2000.6 - 14ª REGIÃO

**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE  
**RECORRIDOS** : ALDECI DE OLIVEIRA MAIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

#### DESPACHO

Contra a Liminar que determinou a abstenção dos descontos previdenciários previstos na Lei nº 9.783/99, interpôs a União Agravo Regimental.

O E. 14ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 311/316, manteve o Despacho agravado, negando, por consequência, o Agravo Regimental.

Contra tal decisão, interpõe a União Recurso de Revista (fls. 311/343), recebido na origem como Recurso Ordinário (fl. 345), em face do princípio da fungibilidade.

Todavia, o art. 895 da CLT dispõe que somente cabe recurso ordinário contra decisões definitivas das Juntas e Juízes e dos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária. No caso, como a decisão impugnada - deferimento de liminar em mandado de segurança - tem feição interlocutória, é incabível a interposição do Apelo para este C. Tribunal.

Neste sentido: Processos nºs AIRO-233627/95, Ac.062/97, DJ de 14/3/97; ROAG-78985/93, Ac.3732/96, DJ de 16/8/96, Min. Vasconcelos e ROAG-352374/97, DJ de 3/3/2000, Min. Ronaldo J. Lopes Leal.

A Remessa Necessária e o Recurso Ordinário são, portanto, manifestamente inadmissíveis, o que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento ao Recurso Ordinário Voluntário da União e à Remessa de Ofício.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AG-RC-585.146/99.5

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICAS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**EMBARGADOS** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
 Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-664.810/00.2 - 14ª REGIÃO

**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE  
**RECORRIDOS** : EDELMIRO PINTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER AIRAM D. JÚNIOR

#### DESPACHO

Vistos.

O e. TRT da 14ª Região negou provimento ao agravo regimental interposto pela União (fls. 96/101) e manteve a liminar deferida a fls. 68/70, em sede de mandado de segurança, determinando à Presidência daquela e. Corte que se abstenha de efetuar os descontos previdenciários da remuneração do autor, sobre as parcelas não mais incorporáveis à aposentadoria, advindas das funções de confiança que estão sendo exercidas pelos impetrantes em face da edição da Lei nº 9.527/97.

Contra essa decisão, a União interpõe recurso de revista para esta Corte (fls. 104/129), recebido pela Presidência do e. TRT da 14ª Região como recurso ordinário (fls. 131).

O recurso, entretanto, não merece seguimento. E isso porque o v. acórdão recorrido possui natureza interlocutória, já que se limitou a apreciar a pertinência de liminar deferida em sede de mandado de segurança.

Realmente, ao teor do artigo 893, § 1º, c/c artigo 895, "b", ambos da CLT, o recurso ordinário somente se afigura cabível contra as "decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária".



Nesse contexto, incide na hipótese o óbice previsto no Enunciado nº 214 do TST, segundo o qual "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".  
Precedentes: SBDI-2, ROAG 352.374/97, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 3/3/2000; SBDI-2, AIRO 233.786/95, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 30/5/97.

Registre-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Processo nº ADInMC-2.010-2 (Relator ministro Celso de Mello), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até decisão final, a eficácia dos artigos 1º, caput, 2º e seu parágrafo único, e 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 9.783, de 28/1/99, a que se refere a liminar deferida nos presentes autos.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-SS-670.225/2000.4 - TRT - 17ª REGIÃO**

REQUERENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS  
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DESPACHO**

O Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, sem embasar sua pretensão, requereu a suspensão da execução de tutela antecipatória, pela qual a 7ª Vara do Trabalho de Vitória/ES restabeleceu o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados substituídos pelo Sindicato em epígrafe.

O pedido foi indeferido às fls. 96/98, tendo em vista que o requerente não demonstrou a lesão à ordem e à economia públicas, nos termos da Lei nº 8.437/92.

O despacho indeferitório foi publicado no DJU de 3/7/2000 e, em face da ausência de impugnação, o processo foi arquivado em 9/10/2000 (fl. 99v.).

Na petição de fls. 100/101, o Instituto repete o pedido de suspensão da tutela antecipada, incidindo no mesmo erro de fundamentação da pretensão.

Trata-se de formulação totalmente extemporânea e descabida, tendo em vista a precisão regimental de recurso adequado à impugnação do despacho, não utilizado pela parte interessada, bem como pela falta de amparo legal ao requerimento apresentado.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-ED-AG-RC-583.060/99.4**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO : DR. JÁRBAS VASCONCELLOS DO CARMO  
EMBARGAÇÃO : HAROLDO DA GAMA ALVES - JUIZ TOGADO DA 8ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**

**Despachos**

**PROC. Nº TST-AC-621.686/2000.7 - TST**

AUTORA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E JENNY MELLO LEME  
RÉUS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTIUS  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO JOSÉ SADY, UBIRACY TORRES CUOCO E DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DESPACHO**

A presente Ação Cautelar versa sobre questão meramente de direito, pelo que declaro encerrada a instrução e concedo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para as partes apresentarem razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFDC-673.648/2000.5 - 9ª REGIÃO**

REMETENTE : TRT DA NONA REGIÃO.  
SUSCITANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE LONDRINA.  
ADVOGADOS : EDÉSIO FRANCO PASSOS E LIBÂNIO CARDOSO.  
INTERESSADO : ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ.  
PROCURADORES : DRS. CÉSAR AUGUSTO BINDER E ROLAND HASSON.  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO E OUTROS.  
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDES HEIM.  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.  
ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO.  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELÍCIO DE ASSIS.  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA.  
INTERESSADA : FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO.  
INTERESSADA : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ.  
INTERESSADA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**DESPACHO**

Defiro pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, formulado pelo Sindicato dos Professores de Londrina às fls. 210/211.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-PJ-701.470/2000.3**

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
REQUERIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

**DESPACHO**

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC ajuizou Protesto Judicial contra o Banco da Amazônia S/A - BASA, visando preservar a data-base da categoria em 1º de setembro (Processo nº TST-PJ-689.861/2000.5).

O pedido foi deferido por despacho publicado no DJU de 8 de setembro, reconhecendo-se a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, art. 616, § 3º.

A requerente apresentou, no último dia 6, outro Protesto Judicial, informando acharem-se em curso as tratativas negociais com a empresa, o que justifica o não-ajuizamento do dissídio coletivo.

Esse protesto chegou ao Tribunal antes do término do prazo de trinta dias para ajuizamento do dissídio coletivo, evitando a perda da eficácia do protesto anterior.

Embora incomum, inexistente vedação legal ao procedimento sob exame.

Defere-se o pedido, resguardando a data-base em 1º de setembro.

Custas pela requerente, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa na inicial. Após o respectivo recolhimento, os autos deverão ser entregues à requerente, de acordo com o disposto no CPC, art. 872.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-PJ-701.471/2000.4**

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
REQUERIDO : BANCO DE BRASÍLIA S/A

**DESPACHO**

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC ajuizou Protesto Judicial contra o Banco de Brasília S/A, visando preservar a data-base da categoria em 1º de setembro (Processo nº TST-PJ-689.859/2000.0).

O pedido foi deferido por despacho publicado no DJU de 8 de setembro, reconhecendo-se a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, art. 616, § 3º.

A requerente apresentou, no último dia 6, outro Protesto Judicial, informando acharem-se em curso as tratativas negociais com a empresa, o que justifica o não-ajuizamento do dissídio coletivo.

Esse protesto chegou ao Tribunal antes do término do prazo de trinta dias para ajuizamento do dissídio coletivo, evitando a perda da eficácia do protesto anterior.

Embora incomum, inexistente vedação legal ao procedimento sob exame.

Defere-se o pedido, resguardando a data-base em 1º de setembro.

Custas pela requerente, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa na inicial. Após o respectivo recolhimento, os autos deverão ser entregues à requerente, de acordo com o disposto no CPC, art. 872.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-PJ-701.472/2000.0**

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
REQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC ajuizou Protesto Judicial contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando preservar a data-base da categoria em 1º de setembro (Processo nº TST-PJ-689.857/2000.2).

O pedido foi deferido por despacho publicado no DJU de 8 de setembro, reconhecendo-se a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, art. 616, § 3º.

A requerente apresentou, no último dia 6, outro Protesto Judicial, informando acharem-se em curso as tratativas negociais com a empresa, o que justifica o não-ajuizamento do dissídio coletivo.

Esse protesto chegou ao Tribunal antes do término do prazo de trinta dias para ajuizamento do dissídio coletivo, evitando a perda da eficácia do protesto anterior.

Embora incomum, inexistente vedação legal ao procedimento sob exame.

Defere-se o pedido, resguardando a data-base em 1º de setembro.

Custas pela requerente, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa na inicial. Após o respectivo recolhimento, os autos deverão ser entregues à requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-PJ-701.841/2000.5**

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
REQUERIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**DESPACHO**

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC ajuizou Protesto Judicial contra o Banco do Nordeste do Brasil S/A, visando preservar a data-base da categoria em 1º de setembro (Processo nº TST-PJ-689.860/2000.1).

O pedido foi deferido por despacho publicado no DJU de 8 de setembro, reconhecendo-se a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, art. 616, § 3º.

A requerente apresentou, no último dia 6, outro Protesto Judicial, informando acharem-se em curso as tratativas negociais com a empresa, o que justifica o não-ajuizamento do dissídio coletivo.

Esse protesto chegou ao Tribunal antes do término do prazo de trinta dias para ajuizamento do dissídio coletivo, evitando a perda da eficácia do protesto anterior.

Embora incomum, inexistente vedação legal ao procedimento sob exame.



Defere-se o pedido, resguardando a data-base em 1º de setembro.

Custas pela requerente, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa na inicial. Após o respectivo recolhimento, os autos deverão ser entregues à requerente, de acordo com o disposto no CPC, art. 872.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-PJ-701.842/2000.9**

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A

**DESPACHO**

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC ajuizou Protesto Judicial contra o Banco do Brasil S/A, visando preservar a data-base da categoria em 1º de setembro (Processo nº TST-PJ-689.862/2000.9).

O pedido foi deferido por despacho publicado no DJU de 8 de setembro, reconhecendo-se a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, art. 616, § 3º.

A requerente apresentou, no último dia 6, outro Protesto Judicial, informando acharem-se em curso as tratativas negociais com a empresa, o que justifica o não-ajuizamento do dissídio coletivo.

Esse protesto chegou ao Tribunal antes do término do prazo de trinta dias para ajuizamento do dissídio coletivo, evitando a perda da eficácia do protesto anterior.

Embora incomum, inexistente vedação legal ao procedimento sob exame.

Defere-se o pedido, resguardando a data-base em 1º de setembro.

Custas pela requerente, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa na inicial. Após o respectivo recolhimento, os autos deverão ser entregues à requerente, de acordo com o disposto no CPC, art. 872.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. TST-ES-702.429/2000.0**

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO  
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP requer à concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 331/98 (Acórdão nº 144/2000-9), em que é parte o Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo.

São impugnadas as cláusulas seguintes: **CLÁUSULA 1ª - DATA-BASE**  
"Fica mantida a data-base da categoria em 1º de setembro." (fl. 389)

A cláusula está destituída de fundamento.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 2ª - CORREÇÃO SALARIAL**

"Reajuste salarial de 4,00% (quatro por cento) sobre os salários vigentes em 01.09.98." (fl. 389)

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo.

O deferimento de 4% (quatro por cento) como reajuste salarial é razoável, levando-se em conta que a inflação, apesar de contida, não se acha totalmente debelada.

Indefiro o pedido.

**CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO**

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial." (fl. 389)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa. A cláusula impugnada limitou-se, porém, a determinar a correção do piso fixado no instrumento normativo anterior, aplicando-lhe o percentual concedido a título de reajuste salarial.

Indefiro o pedido.

**CLÁUSULA 4ª - DIÁRIA PARA VIAGENS**

"Quando o emprego da entidade empregadora prestar serviços fora da base territorial, será pago ao trabalhador diária correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação." (fl. 389)

Matéria exclusiva para acordo ou convenção coletiva, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO ADMISSÃO**

"Garantia ao empregado admitido para as funções de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." (fls. 389/390)

A cláusula fixa, por via indireta, pisos salariais diversos. Matéria para negociação.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS**

"Concessão de 100% (cem por cento) de sobretaxa para as horas extras prestadas." (fl. 390)

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, fixa a duração semanal máxima em 44 horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50%.

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100%. O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art. 59.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL NOTURNO**

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas." (fl. 390) sic

Matéria disciplinada na CLT, art. 73. Reivindicações dessa espécie devem ser solucionadas pela via da negociação.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

"Garantia ao empregado substituto, do mesmo salário percebido pelo substituído." (fl. 390)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao texto do Enunciado nº 159 do TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

**CLÁUSULA 9ª - AUXÍLIO-CRECHE**

"Os empregadores que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até seis anos de idade." (fl. 390)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches".

**CLÁUSULA 10 - GESTANTE**

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória." (fls. 390/391)

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ampliação do período de garantia somente mediante negociação coletiva.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 11 - VÉSPERAS DE APOSENTADORIA**

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade." (fl. 391)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-85: "Defere-se a garantia de emprego durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

**CLÁUSULA 12 - CARTA-AVISO**

"Entrega ao empregado de carta-aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada." (fl. 391)

De acordo com os Precedentes Normativos 8 e 47, o empregador deve fornecer atestado de afastamento e salários ao empregado demitido, informando, por escrito, os motivos da dispensa. O descumprimento dessas obrigações, pelo empregador, poderá acarretar, eventualmente, a aplicação de multa, jamais a conversão da dispensa injusta em justa.

A reivindicação deve ser resolvida em acordo ou convenção coletiva.

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula aos PN's citados.

**CLÁUSULA 13 - ESTABILIDADE AO AFASTADO POR SAÚDE**

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta." (fl. 391)

A situação do trabalhador afastado do serviço em razão de enfermidade, acha-se disciplinada em lei. Inexiste vazio legal ensejando a atuação do poder normativo. A ampliação do benefício deve ser obtida pela via da negociação, sendo incabível a normatização da matéria em sentença coletiva.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 14 - ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante." (fl. 391)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-81: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

**CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE**

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo." (fls. 391/392)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-82: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias".

**CLÁUSULA 17 - MENSALIDADE SINDICAL**

"As mensalidades sindicais associativas, devidas pelos trabalhadores ao Sindicato, devem ser descontadas e recolhidas para a entidade de trabalhadores desde que com a concordância dos empregados." (fl. 392)

A matéria contida na cláusula é estranha à relação de trabalho. Interessando exclusivamente à entidade sindical e aos associados, deve ser tratada diretamente por eles. A cláusula impõe, ademais, ônus administrativo às empresas, dando ensejo ao surgimento de problemas decorrentes de hipotéticos enganos nos descontos.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 18 - ESTUDANTE**

"Abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares e vestibulares, condicionado à prévia comunicação ao empregador e comprovação posterior." (fl. 392)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

**CLÁUSULA 19 - VALE-REFEIÇÃO**

"Os empregadores fornecerão tíquete-refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)." (fl. 392)

Matéria típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 20 - ABONO DE FALTA - INTERNAÇÃO DE FILHOS**

"Ao empregado fica garantido abono de falta de um dia, no caso de internação de filhos até 14 anos ou incapaz." (fl. 392)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-95 desta Corte: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas".

**CLÁUSULA 21 - AVISO PRÉVIO ADICIONAL**

"Concessão, além do prazo legal de aviso prévio de 5 (cinco) dias por ano de serviço prestado ao empregador. Aos empregados que contarem com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da vantagem contida no tópico anterior." (fls. 392/393)

A Constituição Federal, art. 7º, inciso XXI, consagra o direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos de lei, que até o momento não foi elaborada. Eventuais reivindicações mais favoráveis aos trabalhadores devem ser solucionadas pela salutar via da negociação.

O entendimento da e. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso prévio proporcional viola a norma contida no art. 7º, inciso XXI, da CF/88. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 22 - ESTABILIDADE - ELEIÇÕES SINDICAIS**

"Concessão de estabilidade provisória no emprego aos empregados das entidades sindicais suscitadas no interregno de 90 (noventa) dias anteriores às eleições para renovação da respectiva diretoria da entidade empregadora, até 1 (um) ano após a posse do novo quadro diretivo." (fl. 393)

CLT, art. 543, § 3º, assegura estabilidade ao empregado sindicalizado ou associado a partir do momento do registro da candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou associação profissional, até um ano após o final do mandato, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada. Encontram-se abrigados pela garantia aqueles dirigentes mencionados pelo art. 522 da CLT, dispositivo recepcionado pela Constituição de 1988, segundo farta jurisprudência. A dilatação do número de dirigentes garantidos contra demissões imotivadas é matéria de negociação.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 23 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO**

"A partir da data de assinatura da presente Convenção, a entidade sindical pagará aos empregados, em gozo de auxílio-doença, complementação de auxílio previdenciário equivalente ao efetivamente percebido pela Previdência Social até 60% (sessenta por cento) do salário nominal do empregado, com as alterações salariais legais, convencionais ou espontâneas, até o limite de 90 (noventa) dias de afastamento. Parágrafo primeiro - A complementação e o auxílio previdenciário serão pagos conjuntamente com o salário dos demais empregados. Parágrafo segundo - A complementação prevista nesta cláusula também será devida quanto ao 13º salário. Parágrafo terceiro - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá suplemento salarial equivalente a 30% (trinta por cento) do salário nominal, até o limite de 90 (noventa) dias. Parágrafo quarto - Fica expressamente consignado que as quantias pagas pela Previdência Social e referentes aos primeiros 90 (noventa) dias de afastamento caberá exclusivamente à entidade sindical a título de reembolso, até o limite do montante por elas antecipado, não cabendo ao empregado qualquer tipo de reclamação ou reivindicação sobre as mesmas." (fl. 393) sic

Matéria própria para acordo ou convenção coletiva.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 24 - ADIANTAMENTO SALARIAL**

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado." (fl. 394)



Antecipação salarial é matéria para negociação, não podendo a Justiça do Trabalho impor a obrigação aos empregadores.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 25 - MULTA**

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada." (fl. 394)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

**CLÁUSULA 26 - FILHO EXCEPCIONAL**

"Os empregadores pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por filho nesta condição." (fl. 394)

É dever do Estado promover o bem comum, assegurando a todos o direito à saúde e educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, incumbindo-lhe amparar aqueles que venham a conhecer essa dura experiência de vida com o nascimento de filho excepcional, seja no fornecimento de medicamentos e serviços médico-hospitalares, seja no pagamento de auxílio pecuniário.

O empregador não está obrigado a arcar com o pagamento do acréscimo salarial sob exame, tratando-se de responsabilidade que a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, não tem a prerrogativa de tornar obrigatória, devendo ser enfrentado e resolvido em negociações coletivas.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 27 - ALISTAMENTO MILITAR**

"Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde a data do alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento." (fl. 394)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-80: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa".

**CLÁUSULA 28 - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE**

"O empregador concederá igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função." (fl. 394)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao disposto na Instrução Normativa nº 4/93, item XXIV, deste e. TST: "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

**CLÁUSULA 29 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriado será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei." (fls. 394/395)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-87: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

**CLÁUSULA 30 - ACIDENTE DE TRABALHO**

"Estabilidade ao empregado vítima por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento até 60 (sessenta) dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no artigo 118 da Lei nº 8.213/91." (fl. 395)

A Lei nº 8.213/91 assegura ao empregado que sofreu acidente do trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Incabível a estipulação da matéria em sentença normativa.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 31 - VIGÊNCIA**

"Vigência da norma coletiva pelo prazo de 1 (um) ano a contar de 1º de setembro de 1.998." (fl. 395)

A cláusula corresponde às exigências da CLT, art. 613, inciso II.

Indefiro o pedido.

**CLÁUSULA 32 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

"Desconto Assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do recolhimento do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 395)

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar ambas as cláusulas ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 331/98 (Acórdão nº 144/2000-9), integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 10, 13, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 30, e de forma parcial quanto às Cláusulas 8ª, 9ª, 11, 12, 14, 16, 18, 20, 25, 27, 28, 29 e 32.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro-Presidente

**PROCESSO Nº TST-R-698645/2000.0  
RECLAMAÇÃO**

RECLAMANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECLAMADOS : GERENTE DE OPERAÇÕES DO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS E PRESIDENTE DO SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

TST

**DESPACHO**

Trata-se de Reclamação interposta pelo Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos, com fulcro nos arts. 274 a 280 do Regimento Interno do TST, com pedido de concessão de liminar, visando garantir a autoridade da decisão proferida nos autos do Processo nº TST-AG-ES-524978/98.2. Busca assegurar eficácia à referida decisão até o julgamento do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo - Processo nº TST-RODC-578.445/99.0, através da regular convocação, pelo OGM/O, da mão-de-obra necessária à realização de serviços de Conferência (fls. 02/13).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior Trabalhista, no julgamento do Agravo Regimental em Efeito Suspensivo supramencionado, deu-lhe provimento parcial para, suspendendo a decisão regional prolatada nos autos do Processo nº TRT-DC-252/97, fixar, quanto à proporcionalidade dos postos de trabalho no desempenho das funções de conferente de lingada e respectivas rendições, em 02 (dois) Conferentes de Carga e Descarga para 01 (um) Conferente de Capatazia, até o julgamento, pelo TST, do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo acima referido (fls. 22/28).

Por cautela, antes de proceder ao exame da concessão ou não da liminar postulada na inicial, considero prudente requisitar informações às autoridades as quais se atribui o desrespeito à decisão proferida pela SDC deste Colegiado no Agravo Regimental em Efeito Suspensivo supracitado, com escalação para as referidas funções de trabalhadores cadastrados em prejuízo de registrados.

Sendo assim, **DETERMINO** sejam oficiadas as Autoridades-reclamadas para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem informações, nos termos do inciso I do artigo 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

**Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios  
Individuais**

**Despachos**

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-328.512/96.2 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : AÇOS FINOS PIRATINI S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : EDILSON PINHEIRO PIZZIO  
ADVOGADO : DR. GOMERCINDO DANIEL FILHO

**DESPACHO**

Concedo ao empregado o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-290.876/96.1 - TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO : JOSÉ REGINALDO MARIZ  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DESPACHO**

A reclamada ajuíza embargos declaratórios, pleiteando a concessão de efeito modificativo ao julgado.

Manifeste-se o embargado, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-345.264/97.2 - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS  
EMBARGADO : EXPEDITO DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-464.178/98.0 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES E DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES  
EMBARGADO : MARCIAL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-480.926/98.2 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTES : VILMA FURTADO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-490.288/98.6 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PERTÉCNICA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA  
EMBARGADO : ALEX SANDRO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-499.723/98.5 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADA : LÍLIA SILVA DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-536.267/99.3 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO : FAUSTO VASQUES VILLANOVA  
ADVOGADA : DRA. LUCIENE MEDEIROS DE MARGALHÃES

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.  
Publique-se.  
Brasília, 11 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-331.210/96.1 - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGADOS : RAIMUNDO MONTEIRO FILHO E WALMIR LEITE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.  
Publique-se.  
Brasília, 11 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-179.751/95.8 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ADROALDO LOPES  
ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

O Reclamante, Adroaldo Lopes, às fls. 348/351, opõe Embargos Declaratórios apontando a existência de erro material, sob a alegação de que ao analisar seus Declaratórios, opostos às fls. 333/337, esta eg. 3ª Turma repetiu *ipsis litteris* o acórdão anterior proferido quando da apreciação dos Declaratórios da Reclamada, "inclusive apontando a CEEE como Embargante, quando a hipótese é exatamente inversa, ou seja, quem, nesta oportunidade, apresenta embargos de declaração é o Reclamante".

Daí requerer seja sanado o erro material em que incorreu a decisão ora embargada, o que resultou na ausência de exame das alterações apontadas nos seus primeiros Declaratórios.

Razão assiste o Embargante.

De fato, revendo os autos, constata-se que, realmente, ocorreu erro material, pois, ao invés de juntar o acórdão que analisou seus Declaratórios, juntou-se o acórdão da Reclamada que, inclusive, já fora julgado (fls. 327/331).

Assim, cumpre determinar que se desentranhe o acórdão juntado às fls. 342/346, juntando, em seu lugar, o acórdão que julgou os Declaratórios do Reclamante, cuja certidão de julgamento encontra-se à fl. 340.

Determina-se, igualmente, a republicação, desta feita, do acórdão dos seus Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-276.586/96.5 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : ODAIR SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, versando sobre o tema "contrato de trabalho - empresa interposta - inadimplemento - responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão revisanda, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST (fls. 206/207). Ao responder aos declaratórios opostos pela reclamada, reafirmou aquele Colegiado que o inciso IV do referido verbete não autoriza a exclusão da pessoa jurídica de direito público da lide, tendo em vista o fato de, no caso de inadimplência da empresa locadora de mão-de-obra, a entidade pública ser responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas da pessoa que lhe prestou serviço.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI. Sustenta ser equivocada a aplicação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. Tem como violados os artigos 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal, e 896 da CLT.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão da Turma encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, inciso IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, os embargos não merecem seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no art. 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-283.138/96.0 - 16ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS  
EMBARGADOS : JOÃO SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO E RIOFORTE - SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO MOISÉS SPERB E RAIMUNDO REIS DE MACEDO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante para impor à Caixa Econômica Federal a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas decorrentes da condenação (fls. 160/162).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 169/170.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpõe recurso de embargos (fls. 175/178). Aponta como contrariados o Enunciado nº 331, item II, desta Corte e o artigo 37, inciso II, da CF, que vedam a contratação pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do empregado em concurso público. Traz arrestos a confronto. Diz, por outro lado, que a não-apreciação dos embargos acarreta negativa de prestação jurisdicional. Tem como vulnerado o artigo 5º, inciso XXXV, da CF.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento.

Com efeito, os arrestos de fls. 177/178 encontram-se superados pela pacífica jurisprudência desta Corte, sumulada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Nesse contexto, é de se aplicar o óbice previsto na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Por contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, desta Corte e ao artigo 37, inciso II, da CF, os embargos também não se viabilizam. E isso porque o verbete sumular e o dispositivo constitucional referidos não guardam qualquer pertinência com a hipótese em exame, visto que, em momento algum, restou reconhecida a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a CEF.

Realmente, no caso dos autos, à ora embargante foi imposta apenas a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas decorrentes da condenação, que deverá ser suportada, de forma principal, pela empresa Rioforte - Serviços Técnicos S/A, efetiva empregadora do reclamante.

Por fim, também não se verifica a apontada violação do artigo 5º, inciso XXXV, da CF, na medida em que, em momento algum, o Poder Judiciário negou-se a apreciar lesão ou ameaça a direito da embargante.

Nesse contexto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-288.859/96.5 - 21ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADA : FRANCISCA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA CAVALCANTE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, por estar o v. acórdão do Regional em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST (fls. 178/179).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 191/192.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 198/202). Aponta como violados os artigos 896 da CLT, 896 do Código Civil, 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, inciso XXI, da CF. Traz arrestos a confronto.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento.

Com efeito, os arrestos de fls. 200/201 encontram-se superados pela pacífica jurisprudência desta Corte, sumulada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Nesse contexto, não se configuram as apontadas violações dos artigos 896 do Código Civil, 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, inciso XXI, da CF.

Realmente, embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente.

Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos ao terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica.

Aliás, outra não é a dicção do art. 173 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que, ao dispor "que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de seus subsidiários que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços", enfatiza, em seu inciso III, que referidas pessoas deverão observar, em relação à licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, os princípios da administração pública.

Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, por tanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.

Nesse contexto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-315.995/96.1 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADOS : ELY LUIZ LISKA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª LUCIANA MARTINS BARBOSA

**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

O recurso de embargos interposto pela reclamada teve seguimento denegado pelo despacho de fl. 517, sob o entendimento de que o apelo encontrava-se deserto, já que inexistira a complementação do depósito recursal, nos termos da Instrução Normativa nº 03/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI.

A empresa, às fls. 519/523, requer a reconsideração do despacho, alegando que o apelo merecia processamento, já que inteiramente atendidos os requisitos do art. 894 da CLT e da Instrução Normativa nº 03/TST. Aduz que não estava obrigada à complementação do depósito recursal, pois a reclamação trabalhista foi julgada improcedente pela JCJ de origem e, quando do provimento do recurso ordinário dos obreiros, não foi arbitrado novo valor à condenação. Assim, no caso, não houve decisão condenatória a justificar o depósito recursal, nos termos do item I da Instrução Normativa nº 03/TST.

Alega que, nos termos do item II, c, da mencionada IN, caberia ao Regional arbitrar novo valor à condenação e, não o tendo feito, não está a empresa obrigada a efetuar qualquer depósito. Assiste razão à empresa.

Conforme se verifica às fls. 305/306, a reclamação trabalhista foi julgada improcedente pela Junta de Conciliação e Julgamento, que arbitrou o valor de R\$ 4.500,00 à causa.



O Tribunal Regional, examinando recurso ordinário interposto pelos obreiros, deu provimento ao apelo para deferir aos reclamantes as diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração do valor correspondente ao bônus alimentação, em prestações vencidas e vincendas a serem apuradas em liquidação de sentença, com juros e correção monetária (fls. 384/387). Aquela Corte, entretanto, não arbitrou qualquer valor à condenação.

Conforme o item II, c, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, para a exigibilidade de depósito recursal ou complementação do já depositado. Assim, inexistindo arbitramento do valor da condenação, como no caso em exame, a parte não está obrigada a efetuar o recolhimento de qualquer valor a título de depósito recursal.

Registre-se que, tal como alegado pela empresa, o valor arbitrado pela JCJ não pode ser considerado para fins de exigibilidade de depósito recursal, pois não se refere ao valor arbitrado à condenação, mas à causa, já que o Colegiado de primeiro grau julgou improcedente a reclamação.

Ante o exposto, RECONSIDERO o despacho de fl. 517, determinando o regular processamento dos Embargos interpostos pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Publique-se.  
Após, conclusos.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-317.667/96.5 - 16ª REGIÃO**

**ÁGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ÁGRAVADO** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. SAMARONE DA SILVA CAMPOS E CARLOS MURILO NOVAES

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

Vistos, etc.  
O despacho de fls. 130/131 negou seguimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamado. Para tanto, afastou a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88 e 535 do CPC, consignando que a 3ª Turma desta Corte enfrentou explicitamente toda a matéria necessária ao desate da controvérsia, no acórdão de fls. 99/100, bem como consignou que a Turma não estava obrigada a enfrentar os argumentos relativos aos Enunciados nºs 183 e 184, pois não foram objeto da revista. No que concerne à especificidade do aresto de fls. 80/81, aplicou a Orientação Jurisprudencial de nº 37 da SDI, e manteve o óbice contido no Enunciado nº 297/TST em relação ao adiantamento do 13º salário - correção monetária.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo regimental (fls. 133/136). Renova a alegação de que a 3ª Turma se negou ao pronunciamento sobre o aresto de fls. 80/81, existente nas razões do recurso de revista, caracterizando-se negativa de prestação jurisdicional, pois não pode se recusar a examinar as premissas concretas e, posteriormente, negar seguimento ao recurso, sob a alegação de que é entendimento pacificado. Pretende, também, afastar o óbice do Enunciado nº 297/TST, quanto à matéria relativa à correção monetária do adiantamento do 13º salário, com base na aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI. Aponta como violados os artigos 896 e 832 da CLT, 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 11º e 2º da Lei 4.749/65 e parágrafo 3º do Decreto nº 57.155/65.

Assiste-lhe razão em parte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contrariedade ao Enunciado nº 183/TST foi objeto do recurso de revista à fl. 84.

Ocorre que, no acórdão de fls. 99/100 complementado pelo de fls. 114/116, não houve manifestação da 3ª Turma desta Corte quanto à contrariedade ao Enunciado nº 183/TST, nem mesmo após ter sido instada nos embargos declaratórios de fls. 103/106 a emitir tese explícita acerca da matéria (fl. 106).

Considerando-se que, diante do acima exposto, em tese, possa se configurar a nulidade do acórdão da 3ª Turma, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 93, IX, e 832 da CLT, os embargos merecem prosseguimento, de modo a prevenir uma possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o r. despacho de fls. 130/131 e determino seja reatuado o feito como embargos.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-327.698/96.0 - 10ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : MÁRCIA REGINA DOS SANTOS AGUIAR E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADA** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DESPACHO**

A Eg. 4ª Turma, não conhecendo do recurso de revista das reclamantes, confirmou a prescrição da ação, pronunciada pela Corte Regional, ao seguinte fundamento: Em face do caráter interpretativo da matéria, necessária a demonstração inequívoca de divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no presente caso, na medida em que a decisão regional está em consonância com a orientação jurisprudencial da SDI deste Colendo TST, que é no sentido de ser aplicável a prescrição bienal, quando ocorre a mudança de regime celetista para estatutário, ao argumento de que houve a extinção do contrato de trabalho. (Incidência do Enunciado 333/TST). (fl. 118)

Inconformadas, as reclamantes opuseram embargos de declaração às fls. 121/122, os quais foram rejeitados às fls. 125/126.

Contra esta decisão, as autoras interpõem embargos à SDI (fls. 128/139). Preliminarmente, arguem negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 535 do CPC; 832 da CLT e 93, inciso IX da Carta Magna e divergência jurisprudencial. Alegam que o acórdão embargado não se manifestou expressamente sobre a iterativa e notória jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende que o tempo de serviço prestado por servidor celetista, que passou a estatutário por força do regime único, é contado para todos os efeitos. Na parte meritória, oferecem arestos divergentes (fls. 136/138) e apontam violação dos artigos 896 da CLT; 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Carta Política vigente.

Sem razão as reclamantes.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o recurso de revista como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pelas demandantes, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do recurso de revista por incidência do Enunciado nº 333 da SDI, acrescentando, ainda, que a jurisprudência oriunda da Corte Suprema é inviável ao conhecimento do recurso de revista, pois não se encontra relacionada ao artigo 896 consolidado. O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão das ora embargantes ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do recurso de revista está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 896, parágrafo 4º, da CLT.

Não há falar, portanto, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, únicos dispositivos capazes de embasar o presente pleito (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI). Em face disso, torna-se imprópria a aferição de ofensa ao art. 535 do CPC.

Esclareça-se, por fim, que a divergência colacionada é inservível como fundamento para embasar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que decisão proferida por Tribunal, observadas as peculiaridades de cada processo, é sempre única e incontestável, o que inviabiliza o cotejo de teses.

Em relação ao mérito, a r. decisão recorrida está de acordo com o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.697/95, DJ 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-201.451/95, DJ 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ªT 13031/97, DJ 13.02.98, Min. Ângelo Mário, decisão por maioria; RR-242.330/96, Ac. 1ªT 7826/97, DJ 10.10.97, Min. Ursulino Santos, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ªT 7399/97, DJ 03.10.97, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ªT 9832/96, DJ 07.03.97, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ªT 7019/97, DJ 05.09.97, Min. Moura França, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ªT 4968/97, DJ 22.08.97, Juiz Fernando Eizo Ono, decisão unânime.

Incidência do Enunciado 333/TST a obstar o processamento do recurso (art. 894, "b", in fine, CLT). Diante disso, não há falar em violação da literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Carta Magna, na forma preconizada pela alínea "c" do art. 896 da CLT, haja vista que o mesmo prevê o prazo de até dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para quaisquer pretensões a ele referentes.

Com relação ao artigo 5º, inciso XXXVI, têm-se que o mesmo não foi prequestionado, incidindo à espécie os termos do Enunciado nº 297/TST.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Pelo exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-329.114/96.4 - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : EDISON VARGAS DE ABREU E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**EMBARGADA** : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO MACHADO PIRES

**DESPACHO**

A Eg. 3ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 300/302, não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, mantendo assim, a decisão regional que limitara a condenação da reclamada quanto ao reenquadramento até 11/12/90, data em que os reclamantes passaram à condição de servidores estatutários, em razão da mudança de regime.

Consignou a Turma não ser possível vislumbrar violência direta e inequívoca do artigo 114 da Carta Magna, porque não houve recusa do Judiciário Trabalhista em apreciar a matéria de sua competência. Prossegue, aduzindo que o que houve foi a limitação da competência, em virtude da mudança do regime celetista para o estatutário, o que proporciona também a transferência do órgão judiciário. Mais adiante, aplicou o Enunciado nº 333 desta Corte para afastar a divergência jurisprudencial, assegurando que a atual, notória é iterativa jurisprudência da C. SDI encontra-se no sentido de que "alterado o regime celetista para estatutário pela edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho apenas o julgamento de pedidos de direitos e vantagens referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90".

Quanto à litispendência e à coisa julgada, esclareceu a Eg. Turma, em sede de declaratórios, (fls. 327/328) que, como se trata de pedido oriundo de relações de trabalho diversas, uma celetista e outra estatutária, evidencia-se duas lides distintas, tornando também distintas a causa de pedir.

Irresignados, os reclamantes interpõem embargos às fls. 331/340. Alegam que houve por parte da Turma má aplicação do Enunciado nº 333/TST, tendo em vista que a matéria não se encontra pacificada no âmbito desta Egrégia Seção de Dissídios Individuais e apontam violação dos artigos 896, alínea "c", da CLT, pois restou expressamente registrado nos autos que o fundo do direito (reenquadramento) diz respeito à norma anterior ao Regime Jurídico Único, e que a r. decisão, ao limitar os efeitos da condenação ao início da vigência daquele diploma legal, violou a literalidade do artigo 114 da Constituição Federal. Trazem um aresto para o cotejo de teses às fls. 333.

Sem razão os embargantes.

Não pode essa Justiça Especializada impor ao réu uma condenação relativamente a período em que já não mais existia entre as partes vínculo de emprego.

Refoge mesmo à competência dessa Justiça do Trabalho impor condenação pertinente à época em que o regime laboral do reclamante não era trabalhista, mas sim estatutário.

A competência dessa Justiça limita-se ao período anterior à transformação do período jurídico. Reconheceu-se o direito ao reenquadramento e seus efeitos financeiros, enquanto o reclamante era empregado da reclamada. A partir da adoção do regime estatutário, a situação é outra. Sequer se sabe, e nem cabe a essa Justiça examinar, se haveria ou houve a subsistência da mesma situação a justificar a permanência do direito.

Os direitos que o autor eventualmente entenda ter na condição de estatutário, em decorrência da sua situação anterior como celetista, devem ser examinados e decididos pela Justiça Federal.

Pondera-se que o disposto no art. 114 da Constituição Federal é que exatamente autoriza a conclusão do limite da competência.

É que somente com relação ao período em que vinculam-se as partes por uma relação de emprego é que tem competência esta Justiça para conhecer do pleito entre o trabalhador e a entidade pública.

A partir do momento em que se torna a relação estatutária, extingue-se a competência desta Justiça para decidir questões pertinentes a esta relação, pois só lhe cabe aplicar a legislação trabalhista, e não a estatutária.

A competência é indivisível mesmo: enquanto celetista o trabalhador, somente a esta Justiça cabe a decisão; como estatutário, somente à Justiça Federal cabe decidir sobre qualquer ofensa a direito seu.

Se a decisão da Justiça do Trabalho transita em julgado assegura ao trabalhador um direito cuja realização persiste no tempo, por se tratar de uma relação jurídica de natureza continuativa, cabe, naturalmente, ao empregador (entidade pública) respeitar este direito, e até mesmo após a modificação do regime jurídico, se for o caso. Ou seja, a coisa julgada trabalhista não desaparece pela modificação do regime jurídico celetista em estatutário.

A transposição de um regime para outro, naturalmente, deve levar em conta a situação do servidor até então, inclusive quanto ao que foi assegurado através de decisão judicial transita em julgado. Se o direito reconhecido é daquele devido também ao estatutário, há de continuar a percebê-lo. A entidade pública cabe respeitar o que foi reconhecido judicialmente. Se não o fizer indevidamente, à Justiça Federal é que caberá julgar o pleito do servidor, porque, af, repita-se, está-se diante de um direito de um servidor público estatutário, frente à Administração Pública.

Agora, naturalmente, em relação ao período em que era celetista o servidor, qualquer outra Justiça deverá respeitar a decisão da Justiça do Trabalho transita em julgado.

Com relação ao aresto trazido à baila, verifica-se que o mesmo mostra-se convergente com a decisão embargada, ao passo que consigna que eventual pretensão que se originou durante o vínculo jurídico anterior (CLT), onde existia contrato de trabalho válido e legítimo, deverá ser levada à apreciação desta Justiça Especializada, independente da mudança posterior de vínculo jurídico, é o que se chama de competência residual.

Esta C. Seção Especializada em Dissídios Individuais de fato já consubstanciou o entendimento em sua Orientação Jurisprudencial de nº 138 de que "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." (Grifo nosso).

Assim, não há falar em má aplicação do Enunciado nº 333/SDI e, tampouco, em violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Intacto o artigo 896 consolidado.

Pelo exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-243.345/96.9 - 5ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : LÍCIA MARGARETH QUESADO FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : CONSULADO GERAL DA FRANÇA EM RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JOSÉ DE ALMEIDA DIAS

**DESPACHO**

A Eg. 2ª Turma, às fls. 263/267, deu provimento ao recurso patronal para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que "emita juízo explícito no que contido nos embargos declaratórios, como entender de direito".

A reclamante opôs embargos de declaração (fls. 269/271), pleiteando apreciação de fato relevante nos autos, qual seja irregularidade de representação do reclamado no recurso de revista.

O v. acórdão de fls. 286/287 rejeitou os declaratórios, por não encontrarem amparo no art. 535 do CPC.



Inconformada, a reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 289/297), arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, mesmo após a interposição de embargos de declaração, a C. Turma não se manifestou a respeito da inexistência do recurso de revista do Consulado, pois o advogado que subscreve o apelo não possui procuração nos autos, acarretando violação dos arts. 5º da Lei nº 8.906/94; 37, parágrafo único, do CPC; 896 da CLT; 5º, caput, da Constituição Federal, bem como contrariedade ao Enunciado 164/TST. Colaciona arestos a cotejo.

Os embargos foram impugnados às fls. 299/303.

A embargante fundamenta a preliminar apenas na tentativa de demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 291/294). No entanto, não há como conhecer do tema por ser impossível verificar se as hipóteses dos julgados são idênticas à hipótese em discussão. Além disso, o aresto de fls. 292/293 não encontra previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. A jurisprudência desta Eg. SDI admite o conhecimento de embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, ou do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da Constituição Federal/88, conforme os precedentes: E-AIRR-201.590/95, E-RR-170.168/95, E-RR-41.425/91. **In casu**, a embargante não invocou nenhum desses dispositivos como afrontado.

Quanto à irregularidade de representação do reclamado, não há como aferir-se as violações apontadas (arts. 5º da Lei nº 8.906/94; 37, parágrafo único, do CPC; 896 da CLT; 5º, caput, da Constituição Federal), contrariedade ao Enunciado 164/TST e conflito de teses com os arestos de fls. 294/297, em face da ausência de tese a respeito pela Eg. Turma, restando ausente o prequestionamento exigido pelo Enunciado 297/TST.

Por fim, cabível mencionar que a discussão dos presentes autos encontra-se na fase executiva, não se prestando, de qualquer modo, os arestos colacionados.

Por tais razões, INDEFIRO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-350.956/97.9 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EUNICE BASTOS LEITE  
 ADVOGADA : DRª ÍSIS MARIA BORGES RESENDE  
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

O despacho de fls. 335 negou seguimento ao Recurso de Embargos interposto pela reclamante por entender caracterizada a irregularidade de representação processual, uma vez que a subscritora do Recurso, Dra. Ísis Maria Borges de Resende, teve poderes a ela substabelecidos pelo Dr. Ulisses Riedel de Resende, em relação ao qual o despacho concluiu que não havia nos autos instrumento de mandato outorgado a ele, de sorte que o substabelecimento não subsistiria.

A fls. 337/339, a reclamante apresenta pedido de reconsideração, esclarecendo que, a fls. 07 dos autos, há procuração por meio da qual se outorgaram poderes ao Dr. Ulisses Riedel de Resende, o que tornaria regular a representação processual dos Embargos.

De fato, confirmo a presença de procuração a outorgar poderes ao Dr. Ulisses Riedel de Resende, que, na qualidade de patrono da reclamante, substabeleceu poderes à Dra. Ísis Maria Borges de Resende, subscritora dos Embargos.

Assim, não se verifica o defeito de representação outrora declarado.

Em face de tais razões, reconsidero o despacho de fls. 335 e determino o processamento dos Embargos, afastada a irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-354.957/97.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUGUSTO GOUVEA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN  
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, em acórdão de fls. 534/536, não conheceu do recurso de revista do reclamante com fulcro na alínea "b" do art. 896 da CLT, uma vez que a controvérsia diz respeito a dispositivo de regulamento empresarial de observância restrita à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Salientou, ainda, que o exame do conteúdo das normas regulamentares enseja o revolvimento de provas, encontrando óbice no Enunciado 126/TST.

Opostos embargos de declaração pelo autor, foram estes rejeitados às fls. 544/545.

Inconformado, o reclamante interpõe os presentes embargos à SDI, arguindo ofensa ao art. 896 da CLT, por má aplicação do Enunciado 126/TST. Aduz que a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apenas de interpretação de cláusula regulamentar limitada à jurisdição regional. Sustenta, por fim, que restou demonstrada a contrariedade ao Enunciado 51/TST e a violação dos arts. 468 da CLT; 6º, § 2º, da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois, tendo sido admitido na empresa na vigência da Norma Regulamentar nº 11/78, que previa uma gratificação de aposentadoria antecipada, tem direito adquirido a este benefício.

Não obstante, razão não lhe assiste.

O Tribunal Regional entendeu que o Acordo Coletivo de Trabalho 82/83, ao revogar o benefício da gratificação de aposentadoria antecipada, instituída pela Norma Regulamentar nº 11/78, não lesou os direitos dos trabalhadores, mas, ao contrário, estabeleceu vantagem mais benéfica que a anterior gratificação, pois instituiu a complementação de aposentadoria, assegurando a manutenção do padrão salarial do aposentado, permitindo-lhe a segurança indispensável para usufruir da inatividade com dignidade.

A tese trazida pelo reclamante em recurso de revista é a de que o Acordo Coletivo de Trabalho 82/83 não substitui a Norma Regulamentar nº 11/78, seja porque não contém cláusula revocatória da mesma, seja porque o benefício por ele criado difere daquele previsto na Norma Regulamentar 11/78, não só quanto a sua finalidade, mas também quanto a sua natureza jurídica.

E o exame desta tese realmente ensejava o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, uma vez que se tornava imprescindível a leitura do acordo coletivo para concluirmos se houve ou não a revogação da referida norma regulamentar. Além do mais, a controvérsia exposta nas razões de revista referia-se à regulamentação empresarial de observância restrita à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, inviabilizando o exame por esta Corte, nos termos do art. 896, "b", da CLT.

Por tais razões, não podia mesmo o Colegiado a quo decidir acerca da apontada violação ao art. 468 da CLT, tendo em vista que o objetivo desta Corte é a uniformização de jurisprudência trabalhista em âmbito nacional.

Verifica-se, ainda, que não houve o devido prequestionamento dos arts. 6º, § 2º, da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, tampouco, do Enunciado 51/TST, impossibilitando o exame de tais preceitos.

Por fim, tem-se que imprópria a citação de divergência jurisprudencial acerca da matéria de mérito, porque não tendo sido conhecida a revista, não há tese a ser confrontada.

Intacto, assim, o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-423.584/98.6 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDNALDO QUIRINO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta C. Corte, em acórdão de fls. 496/499, complementado pela r. decisão de fls. 513/514, negou provimento ao recurso de revista do reclamante, ao entendimento de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho, não devendo ser considerada como dispensa imotivada, razão pela qual não pode o empregador ser responsabilizado pelo pagamento de indenizações legais.

Inconformado, o autor opôs embargos às fls. 516/520. Aduz que a aposentadoria voluntária não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, apontando violação dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/92 e trazendo arestos a cotejo.

Sem razão o embargante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, absolutamente, não resolvem a questão de saber se a aposentadoria espontânea é ou não causa de extinção do contrato de trabalho.

Vejamus por quê:

"art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a".

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."

O referido dispositivo e também o art. 54, data máxima venia, apenas consideram a hipótese de o empregado continuar trabalhando após o pedido de aposentadoria e determinam que, neste caso, o termo inicial do benefício será a data do requerimento.

O art. 453, caput, da CLT, por sua vez, afasta expressamente a possibilidade de se computar o período trabalhado pelo empregado anterior à sua aposentadoria espontânea para efeito de contagem de tempo de serviço, ao consignar que: art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."

A redação do citado dispositivo consolidado evidencia que, no ordenamento jurídico trabalhista, a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho.

Assim, na hipótese de continuidade da prestação de serviços, estabelecer-se-á uma nova relação contratual.

Se assim não fosse, o legislador não teria feito referência ao instituto da readmissão, que pressupõe a extinção de um contrato anteriormente existente.

Além disso, os arestos trazidos à colação (fls. 518/519) estão superados pela jurisprudência reiterada deste Tribunal, a qual se encontra firmada no sentido de que "com a concessão da jubilação, extingue-se o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios", conforme se constata dos seguintes precedentes: E-RR-316.452/96, Min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 08.11.99; E-RR-169.761/95, Juiz Convocado L. Ceregado, DJ 17.09.99, unânime (indenização); RO-MS-356.388/97, Red. Min. Moura França, DJ 20.08.99, por maioria (reintegração); E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, por maioria (multa 40% - FGTS); E-RR-266.486/96, Min. Candeia de Souza, DJ 18.06.99, por maioria (multa-40% - FGTS) e E-RR-93.162/93, Min. Nelson Daiha, DJ 07.05.99, por maioria, (indenização - FGTS).

Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Pelo exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-427.825/98.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA (PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO)  
 EMBARGADO : MÁRCIO DA CUNHA MARQUES DE SOUZA FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS;

#### DECISÃO

A Segunda Turma do TST não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, porque não trasladada a cópia do Recurso de Revista denegado, peça essencial indispensável à compreensão da controvérsia. Apóia-se a decisão em farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Enunciado nº 272/TST, no item IX, letra "a", da Instrução Normativa nº 6/96/TST e nos arts. 544, I, e 525 do CPC.

Não foram providos (fls. 45/48) os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, ante a inexistência de e de afronta aos arts. 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição.

Irresignada, a Reclamada, às fls. 50/52, apresenta Embargos, com fulcro no "art. 535, incisos I e II, do CPC". Insiste em que seria obrigatória a conversão do feito em diligência para que fosse suprida a ausência de peças, invocando a Súmula 235 do extinto TFR e pretendendo ofendido o art. 5º, inciso LV, da Constituição, pois sanável seria o defeito.

Recebo o Recurso de fls. 50/52 como Embargos à SDI e nego-lhe seguimento.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI do TST e também do Supremo Tribunal Federal. Nesta fase recursal extraordinária, não mais é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência, cabendo a parte zelar pela correta formação do instrumento. Nesse sentido o item XI da Instrução Normativa nº 6/96/TST, cujo teor consta também da Instrução Normativa nº 16/99/TST (item X).

De nenhum socorro a invocação de Súmula de outro Tribunal superada por norma específica do processo do trabalho.

Não infirmada a fundamentação da decisão recorrida e não sendo possível a conversão em diligência pretendida, não se há falar em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição.

Nego seguimento aos Embargos.

Tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11-B da Medida Provisória nº 1984-20, de 28/07/2000, DOU de 30/07/2000, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais relacionadas em seu Anexo V passou a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia-Geral da União.

Assim, consoante requerido à fl. 56, determino que as citações, intimações e notificações relativas ao feito passem a ser feitas à Advocacia-Geral da União, por mandato (conforme arts. 9º e seus parágrafos da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93, e 6º da Lei nº 9.028, de 12/04/95). Determino, outrossim, seja atualizada a atuação do feito.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-626.430/00.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO PINTO  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA

#### DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de autenticação das certidões de publicação do despacho agravado (fls. 70-v), do acórdão regional (fls. 54-v) e do acórdão proferido em Embargos de Declaração (fls. 59-v), conforme exigência do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando válida as autenticações realizadas nos versos das folhas. Aduz que as respectivas certidões informam a fonte de publicação dos acórdãos e do despacho, de forma que, em caso de dúvida, poderia verificar o juízo a veracidade das informações por elas prestadas. Aponta, assim, como contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI e cita despacho exarado pelo Presidente da 1ª Turma, em juízo de admissibilidade de Recurso de Embargos para fins de confronto de teses.



O Recurso, no entanto, encontra-se desfundamentado, *ex-vi* do artigo 894 da CLT. Não houve a indicação de violação a dispositivos de lei ou da Constituição da República, tampouco a transcrição de decisões de Turmas ou do Tribunal Pleno à configuração de divergência jurisprudencial. O despacho transcrito no Recurso não se enquadra nos pressupostos legais, bem como a citação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, que de qualquer forma diz respeito a Agravos de Instrumentos interpostos anteriormente à Lei 9.756/98, o que não é a hipótese dos autos.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-627.465/00.1 - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**EMBARGADA** : LAIDE FONSECA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA

**DESPACHO**

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de autenticação dos documentos trasladados, conforme disposições contidas nos artigos 365, III, do CPC e 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido diverge dos despachos que cita, exarados pelo Presidente da Primeira Turma, em juízo de admissibilidade.

O Recurso, no entanto, encontra-se desfundamentado, *ex-vi* do artigo 894 da CLT. Não houve a indicação de violação a dispositivos de lei ou da Constituição da República, tampouco a transcrição de decisões de Turmas ou do Tribunal Pleno à configuração de divergência jurisprudencial. Os despachos citados no Recurso não se enquadram nos pressupostos legais.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-627.656/00.1 - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**EMBARGADA** : RITA MARGARIDA DA COSTA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO RODRIGUES DIAS

**DESPACHO**

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de autenticação dos documentos trasladados e de peças essenciais e obrigatórias - Sentença de Primeiro Grau e certidão de publicação do acórdão regional -, conforme disposições contidas nos artigos 544, § 1º, do CPC e 830 e 897 da CLT e itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido diverge dos despachos que cita, exarados pelo Presidente da Primeira Turma, em juízo de admissibilidade.

O Recurso, no entanto, encontra-se desfundamentado, *ex-vi* do artigo 894 da CLT. Não houve a indicação de violação a dispositivos de lei ou da Constituição da República, tampouco a transcrição de decisões de Turmas ou do Tribunal Pleno à configuração de divergência jurisprudencial. Os despachos citados no Recurso não se enquadram nos pressupostos legais.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-ARR-613.323/99.0 17ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : LACY DIAS DE MELO  
**ADVOGADA** : DRª KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peça essencial e obrigatória - certidão de publicação do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração -, conforme elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional não se encontra elencada no artigo 897 da CLT como peça obrigatória, não podendo, por conseguinte, ser exigida. Aduz, ainda, não ser essencial o documento, uma vez não questionada a tempestividade do Recurso de Revista, quer pelo Juízo *a quo*, quer pelo embargado. Aponta, assim, como violado pela decisão recorrida os artigos 525, I, e 544, § 1º, do CPC, 897 da CLT, bem como afirma ter sido contrariada à Instrução Normativa nº 06/96 e à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI. Argui, ainda, negativa de prestação jurisdicional, em face da decisão proferida nos Embargos de Declaração, indicando ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

A circunstância apontada pela embargante, de que a temporaneidade do Recurso de Revista não foi registrada no despacho nem suscitada pelo agravado, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT. Não bastasse, a Orientação Jurisprudencial nº 90 diz respeito aos Agravos de Instrumento interpostos anteriormente à Lei nº 9.756/98, o que não é a hipótese dos autos.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a ora embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-617.253/99.4 - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADOS** : DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS  
**EMBARGADOS** : ARCÊNIO SCHUSTER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DESPACHO**

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de autenticação da cópia da procuração do agravado de fls. 84 e de traslado de peças essenciais e obrigatórias - certidão de publicação do acórdão regional e procurações e petições iniciais de todos os agravados -, conforme elencadas nos artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/embargante, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional não se encontra elencada no artigo 897 da CLT como peça obrigatória, não podendo, por conseguinte, ser exigida. Aduz, ainda, não ser essencial o documento, uma vez não questionada a tempestividade do Recurso de Revista, quer pelo Juízo *a quo*, quer pelos embargados. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 544 do CPC, 897, § 5º, da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, bem como contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST e má aplicação da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Igualmente obrigatório é o traslado da procuração outorgada pelos agravados e a petição inicial.

A circunstância apontada pela embargante, de que a temporaneidade do Recurso de Revista não foi registrada no despacho nem suscitada pelos agravados, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que em seus itens III e IX dispõe:

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

(...)

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões assinadas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Conclui-se, assim, correta a observância da referida Instrução pelo acórdão recorrido, em face da ausência de autenticação e de peças indispensáveis à formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16, itens III e IX, do TST.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a ora embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-617.470/99.3 - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FORSAN FORNECEDORA DE MATERIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**EMBARGADO** : JONE CARLOS DUARTE VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDÓ GARCIA SANTANA

**DESPACHO**

A Colenda 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 54/55, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por deficiência de instrumentação, porquanto ausente o traslado da procuração do Agravado, bem como do comprovante do depósito recursal, isto com suporte no artigo 897, § 5º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

Contra esta decisão, a Reclamada recorre de Embargos à SDI, às fls. 57/62, alegando violados os artigos 525 do CPC e 5º, LV, da CF/88.

Todavia, o recurso não merece prosseguir, ante sua flagrante intempestividade.

A decisão da turma foi publicada em 02/06/2000 (sexta-feira), iniciando o prazo de oito dias a que alude o art. 894 da CLT, em 05/06/2000 (segunda-feira) e findando em 12/06/2000 (segunda-feira).

Os Embargos interpostos apenas no dia 14/06/2000 (quarta-feira) encontram-se fora do prazo.

Logo, com fundamento no artigo 896, § 5º da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-624.480/00.3 - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : AGROPECUÁRIA FLETA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**EMBARGADO** : JAIR AUGUSTO VAZ  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA

**DESPACHO**

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de autenticação dos documentos trasladados e de peça essencial e obrigatória - petição do Recurso de Revista -, conforme disposições contidas nos artigos 544, § 1º, do CPC e 830 e 897 da CLT e itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que o entendimento adotado no acórdão recorrido diverge dos despachos que indica, exarados pelo Presidente da Primeira Turma, em juízo de admissibilidade de embargos.

No entanto, os embargos vieram sem qualquer assinatura, seja na petição de interposição, seja nas razões. Ausente, pois, requisito essencial ao recurso, razão por que, tendo-o por inexistente, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-342.206/97.3 - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADA** : ORGANIZAÇÃO GAÚCHA DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR. RENATO J. B. DE BICCA  
**EMBARGADA** : REGIANE CLAUDETE DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. Terceira Turma do TST conheceu do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a responsabilidade solidária, reconhecer a responsabilidade subsidiária do reclamado pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos a reclamante, sob o fundamento de que aplicável a orientação do item IV do Enunciado nº 331 do TST à hipótese.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, sob o argumento de que o v. acórdão de fls. 422/424 violou os artigos 5º, II; 37, II; e 114 da Constituição da República e divergiu do aresto transcrito à fl. 429.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, inciso IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participação da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, os embargos não merecem seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "b", do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-631.836/2000.2 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

EMBARGADO : RIVALDO SÉRGIO CARLINO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DESPACHO**

A Quinta Turma do TST, mediante acórdão de fls.75/76, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista se encontra em consonância com o Enunciado nº 218/TST, segundo o qual não cabe Recurso de Revista contra acórdão do Regional prolatado em Agravo de Instrumento.

Irresignada, a Reclamada apresenta Embargos (fls.78/80), com apoio no art. 894, alínea "b", da CLT. Insiste em que inaplicável ao caso o Enunciado nº 218/TST, porquanto o Recurso de Revista seria o cabível. Entendimento contrário afrontaria o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.

Conforme expressamente previsto no § 5º do art. 896 da CLT, estando a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 218 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator negar seguimento ao recurso de Embargos.

Não se há falar em afronta ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, porquanto o princípio constitucional não é absoluto. Vale dizer, a análise do inconformismo da parte pressupõe o atendimento das normas processuais infraconstitucionais, o que não ocorreu no caso dos autos, em que foi interposto Recurso de Revista de decisão de Tribunal Regional do Trabalho proferida em Agravo de Instrumento, hipótese em que o Recurso de Revista é tido como incabível pelo Enunciado nº 218/TST, o qual foi aprovado em 1985 (DJ 19/9/85).

Do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT e também na Instrução Normativa nº 17 do TST (DJ 12/01/2000), nego seguimento aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-631.959/2000.3 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

EMBARGADA : ISABEL CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

A Quinta Turma do TST, mediante acórdão de fls.47/48, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que irreparável a negativa de seguimento ao Recurso de Revista, porquanto o acórdão do TRT, ao entender bastante comprovar que, ao tempo da resolução contratual a empregada se achava gestante, seguiu a Orientação Jurisprudencial nº 88 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, o que inviabiliza o Agravo de Instrumento, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Irresignada, a Reclamada apresenta Embargos (fls.50/53), com apoio no art. 894, alínea "b", da CLT. Insiste em que a estabilidade provisória tratada na alínea "b" do inciso II do art. 10 do ADCT tem como marco inicial a confirmação da gravidez, enquanto a Reclamada somente tomou ciência desse fato ao ser notificada da reclamação trabalhista. Portanto, afirma estar caracterizada afronta aos arts. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição.

Não se há falar em afronta às normas constitucionais invocadas, tendo em vista: 1) a consonância da decisão do TRT, no tocante à estabilidade provisória da gestante prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, com a Orientação Jurisprudencial nº 88 do TST, o que impossibilitou a admissibilidade do Recurso de Revista fulcrado apenas em contrariedade àquele preceito; 2) a inoportunidade de imposição à Reclamada de obrigação não prevista em lei; e 3) a inoportunidade de afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição, porquanto os princípios constitucionais não são absolutos. Vale dizer, a análise do inconformismo da parte pressupõe o atendimento das normas processuais infraconstitucionais. No caso, a negativa de seguimento ao Recurso de Revista foi mantida porque convergente a tese do Regional com a Orientação Jurisprudencial nº 88 do TST.

Ademais, nos termos do Enunciado nº 353/TST, "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT e também na Instrução Normativa nº 17 do TST (DJ 12/01/2000), nego seguimento aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-633.518/00.7 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ENGEVIX ENGENHARIA S. C. LTDA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO OLIVA

EMBARGADA : ELY CHRISTINA SILVA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRª IOLANDA DIAS

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 46/48, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por reputar ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista à que alude o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos perante a eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais com arrimo no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, investindo contra tal decisão, alegando que o agravo merecia ser provido.

Todavia, a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 353, deste Tribunal, inclinou-se no sentido de que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, salvo para exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, o que, como visto, não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com suporte na mencionada construção jurisprudencial, nego seguimento aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-635.577/00.3 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : MÁRIO BORGES DE MORAES E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DESPACHO**

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de peça essencial e obrigatória - contestação -, conforme elencada no artigo 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Inconformados, interpõem Recurso de Embargos os reclamantes, sustentando que cabe à Secretaria providenciar a juntada de peças, sendo dela a obrigação de formar adequadamente o Instrumento. Por outro lado, deveria ter sido determinada diligência para suprir a falha. Apontam, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 523, parágrafo único, do CPC e 5º, II, XXXIV e LV, da Constituição da República, bem como afirma ter sido contrariado o Enunciado nº 235 do Superior Tribunal de Justiça. Cita arestos para confronto de teses.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que a contestação é documento de traslado obrigatório nos expressos termos da CLT (art. 897, § 5º, I).

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo a quo, sendo defeso ao Juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta aos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais aludem os ora embargantes, tampouco a divergência jurisprudencial, (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-483.859/98.0 - 20ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : HAILTON JOSÉ RIBEIRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

O reclamante arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional no Recurso de Revista, o qual foi conhecido e provido, consignando a Quarta Turma, a fls. 299, *in verbis*: *Com razão o recorrente. A falta de tese do Regional acerca de tal matéria, essencial para o deslinde da controvérsia, implica negativa de prestação jurisdicional completa, impedindo a parte de trazer o assunto a debate nesta instância extraordinária, que não pode apreciar aquilo que não tenha sido decidido pelo TRT. O fato é que o acórdão recorrido invocou apenas a atual Constituição Federal para decidir, embora outra seja a tese posta pelo reclamante, ora recorrente. Houve afronta, com a devida vênia, aos dispositivos legais referidos.*

Logo, concluiu a Turma julgadora, *in verbis* (fls. 299):

*A consequência lógica do conhecimento do recurso por violação de preceito legal é o seu provimento para que, anulando-se o acórdão proferido quando do julgamento dos embargos declaratórios do reclamante, retornem os autos ao Tribunal de origem para que outra decisão seja proferida, prestando-se a jurisdição sobre a matéria posta nos referidos embargos.*

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 302/303 pela reclamada foram rejeitados, aplicando-se-lhe multa de um por cento sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 538, parágrafo único, do CPC (fls. 306/307).

Inconformada, a Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE arguiu a preliminar de nulidade do acórdão da Turma de fls. 306/307, queixando-se de violação aos arts. 5º, XXXVI, 93, IX da Constituição da República e 832 da CLT e trazendo arestos (fls. 310/313). Sustenta, ainda, ter sido ofendido o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, visto que o Recurso de Revista não merecia conhecimento, por negativa de prestação jurisdicional.

O presente Recurso não merece ascender à SDI, pois: a) A preliminar de nulidade do acórdão da Turma que examinou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, não está demonstrada.

Nos Embargos de Declaração opostos pela reclamada foi aduzida a existência de omissão, ante a não apreciação de preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista do reclamante, por óbice dos Enunciados 296, 297 e 337 do TST.

A Turma assim decidiu, *in verbis* (fls. 307): *A Reclamada afirma, categoricamente, ter levantado prefeital de não-conhecimento do recurso de revista do Obreiro, por óbice dos Enunciados nºs 296, 297 e 337 do TST, em suas contra-razões.*

*Nas contra-razões ofertadas a fls. 283-286, a Reclamada não elenca qualquer preliminar de não-conhecimento do apelo revisional do Empregado, cingindo-se a contra-atacar o mérito das razões dadas pelo Autor para reforma da decisão regional.*

*O patrono da Reclamada pratica, assim, a exemplo da conduta apresentada nos autos do ED-AIRR-483.858/98.0, que corre junto aos presentes autos, e no qual também é Embargante, conduta temerária e apartada da verdade processual, expondo, de forma pre-judicial, os interesses da Parte que supostamente defende.*

*Nesse diapasão, os embargos de declaração não guardam pertinência com nenhum dos permissivos autorizadores de sua oposição e constantes das alíneas do art. 535 do CPC.*

Correta a decisão ora embargada. Embora os Embargos de Declaração estejam elencados no rol de recursos no CPC, aqueles se distinguem destes pela natureza de seu alcance, isto é, enquanto os embargos atacam a forma do julgado, os recursos, no sentido estrito da palavra, atacam o seu conteúdo. Esta é a melhor doutrina sobre o assunto, que, aos poucos, ganha espaço no campo jurisprudencial.

Como se verifica da transcrição, não se vislumbram as apontadas violações e, conseqüentemente, a negativa de prestação jurisdicional; e

b) No que diz respeito ao conhecimento e provimento do Recurso de Revista, em face da demonstrada negativa de prestação jurisdicional por parte do Regional, razão não assiste à reclamada, ante a falta de pronunciamento sobre a questão de a incorporação de participação nos lucros ter ocorrido em 1985, quando vigente a Súmula 251 do TST. Quando o Tribunal a quo rejeita os Embargos de Declaração, persistindo na omissão percebida em pronunciamentos anteriores e deixando de se pronunciar fundamentadamente sobre questões apresentadas pela parte, como na hipótese, resulta ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC, devendo ser provido o recurso que foi interposto com alegação de violação a tais dispositivos, devolvendo-se o processo à Corte de origem, à fim de que seja suprida a omissão apontada.

Ante o exposto, não preenchendo o presente Recurso condições necessárias para o seu processamento, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



**PROC. Nº TST-E-AIRR-492.782/98.4 - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : OXOCIAN REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA  
**EMBARGADO** : JOSÉ MILTON CARDOSO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

**DESPACHO**

A egrégia 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 96/98, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o entendimento de que sua Revista encontrava óbice no Enunciado nº 126/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 106/110, alegando, em síntese, que seu Recurso de Revista reunia condições de processamento.

Impugnação não apresentada (certidão de fl.121).

O Recurso, entretanto, não reúne condições de processamento, ante a constatação de que a representação processual é irregular, o que torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST e artigo 37, parágrafo único, do CPC. Com efeito, a procuração outorgada ao subscritor dos Embargos, Dr. João Jesus Batista Dorsa (fl. 58), foi juntada em cópia sem autenticação, o que a torna inservível, nos termos do art. 830 da CLT.

Ainda que assim não fosse, não prosperaria o apelo, já que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-521.216/98.0 - 8ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**EMBARGADA** : BENEDITA ADELMO LISBOA RIBEIRO

**DESPACHO**

A egrégia 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 37/44, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ao entendimento de que incidente o Enunciado nº 218/TST, segundo o qual não cabe Recurso de Revista contra acórdão prolatado em Agravo de Instrumento.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, tiveram provimento negado às fls. 54/57.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 63/66, arguindo negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma e sustentando que seu Recurso de Revista reunia condições de processamento.

Impugnação não apresentada (certidão de fl. 68).

Em que pesem as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-583.361/99.4 - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : MARICÉLIA DA SILVA PAZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, mantendo a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas decorrentes da condenação. Para tanto, afastou a aplicação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e aplicou a orientação sumulada no Enunciado nº 331, item IV, do TST (fls. 254/259).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 261/265). Sustenta ser equivocada a aplicação do item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Tem como violados os artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114 da CF. Traz arestos a confronto.

Por violação dos dispositivos constitucionais invocados, os embargos não se viabilizam, na medida em que, a e. Turma não emitiu qualquer juízo quanto à matéria a eles pertinente. Realmente, a controvérsia não foi examinada à luz da necessidade de concurso público, sob a ótica da competência desfa Justiça Especializada, tampouco sob o prisma do princípio da legalidade. Nesse contexto, incide, in casu, o óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à divergência jurisprudencial, o aresto de fls. 264/265 encontra-se superado pela pacífica jurisprudência desta Corte, sumulada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Nesse contexto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-584.493/99.7 - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : EDSON NUNES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 190/193, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por irregularidade de traslado, já que a parte não cuidou de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista. Ressaltou que, a partir da edição da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, tiveram provimento negado às fls. 209/212.

A reclamada interpõe embargos às fls. 214/216. Sustenta que: a - a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça de traslado facultativo, consoante os termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT;

b - a peça em questão não consta do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação alterada pela Lei nº 9.756/98;

c - se o julgador entende que a mencionada certidão é imprescindível, deve converter o julgamento da revista em diligência, mandando juntar a peça;

d - o despacho denegatório da revista não acusou a intempestividade do apelo;

e - restaram vulnerados os arts. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Impugnação às fls. 218/223.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Sem razão a embargante. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 13.05.99 (fl.02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

O fato de o despacho denegatório não ter acusado a intempestividade da revista não afasta a necessidade de trasladar-se a mencionada certidão, pois o exame do preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade por parte do Tribunal ad quem é obrigatório, examinando de per si a tempestividade do apelo interposto.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Intactos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV e LV da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-598.943/99.4 - TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**EMBARGADO** : DALVA DE MEDEIROS LADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN P. ESMERALDINO

**DESPACHO**

A empresa, com fundamento no artigo 894, da CLT, e apontando violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, opõe embargos contra acórdão da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que não conheceu dos seus embargos, por deficiência de traslado.

Com a prolação do aresto em referência, exauriu-se a instância trabalhista, desafiando a espécie, e tão-somente, o recurso extraordinário, acaso demonstrada afronta direta à Carta Política (Lei nº 7.701/88, art. 5º, inciso III, letra b; RITST, art. 32, inciso III, letra b).

O princípio da fungibilidade do recurso não socorre a embargante, visto que a sua aplicação restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte como exemplifica o Ag-AI nº 134.518-8-SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

Não admito o apelo.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-E-AIRR-604.825/99.4 - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADORA** : DRª ROSANE R. FOURNET  
**EMBARGADA** : KATIA MARIA DE CARVALHO DINIZ  
**ADVOGADA** : DRª LEILA DE LORENZI FONDEVILA

**DESPACHO**

A eg. Quinta Turma, desta Corte Superior, mediante o acórdão de fls.81/83, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, sintetizando na ementa de fl.81, que: Não enseja processamento de recurso de revista quando a matéria devolvida encontra-se arimada em reexame do contexto fático-probatório emergente na fase instrutória, mormente quando os dispositivos legais indigitados não foram prequestionados (aplic. Ens. 126 e 297, do TST)".

O Reclamado, às fls.85/94, manifesta Recurso de Embargos à c. SDI-1, com arimo no art. 894, da CLT, intentando a reforma do r. decisum.

Argumenta que, com pertinência ao tema - diferenças salariais, para que a Reclamante as percebesse, necessário seria uma lei local nesse sentido; portanto, o Poder Judiciário, reconhecendo a procedência do pedido, "acabou por fazer as vezes do legislador, com evidente colisão de competência".

Argui violação dos arts. 37 e 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Magna Carta, além de citar modelos ao confronto jurisprudencial.

Em que pesem tais argumentos, não assiste razão ao ora Embargante.

A jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 353, deste Tribunal, estabeleceu que não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, salvo para exame dos pressupostos extrínsecos do referido recurso, hipótese já usufruída pela Reclamada, e situação diversa, como o visto, da atual (sem grifos no original).

Pelo exposto, nego seguimento aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-606.439/99.4 - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : GE CELMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISMAR BRITO ALENCAR  
**EMBARGADO** : MANOEL CARLOS CANEDO  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DESPACHO**

Inconforma-se a reclamada, por meio de Recurso de Embargos, a fls. 118/130, com a decisão da Terceira Turma desta Corte (fls. 104/106 e 115/116), que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, ante a incidência do Enunciado nº 266 do TST, visto que, em se tratando de processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista está restrita à demonstração de ofensa direta à Constituição da República. O acórdão da Turma salientou que a alegada ofensa à coisa julgada não se configurava na medida em que, conforme salientara o acórdão regional, a pretensão da reclamada era compensar parcelas já pagas, questão não arguida em momento próprio.



O Recurso de Embargos, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-606.766/99.3 - TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GERALDO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
EMBARGADOS : LUIZ GONZAGA DE SOUZA E TORCINCO CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADA : DR.A EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DESPACHO**

O reclamante, com fundamento no artigo 894 da CLT, e apontando violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, opõe embargos contra acórdão da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que não conheceu dos seus embargos, por deficiência de traslado.

Com a prolação do aresto em referência, exauriu-se a instância trabalhista, desafiando a espécie, e tão-somente, o recurso extraordinário, acaso demonstrada afronta direta à Carta Política (Lei nº 7.701/88, art. 5º, inciso III, letra b; RITST, art. 32, inciso III, letra b).

O princípio da fungibilidade do recurso não socorre o embargante, visto que a sua aplicação restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8-SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

Não admito o apelo.  
Publique-se.  
Brasília, 5 de outubro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST - E-AIRR-607.653/99.9 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : JADIR GUILHERME FERNANDES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 86/87, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, com apoio no art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, tendo em vista que deixou o agravante de instruir o agravo com a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, peça indispensável para aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista.

Ressaltou, ademais, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Contra a decisão, interpõe o reclamado embargos para a C. SDI (fls. 89/95), com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT, alegando que o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, não prevê a obrigatoriedade da juntada da certidão de publicação do v. acórdão recorrido na formação do instrumento do agravo. Logo, a ausência da referida peça não obsta o conhecimento do agravo, exceto nos casos em que o recurso de revista for indeferido por intempestivo, de acordo com o entendimento revelado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI.

Nesse sentido, o embargante aponta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 897, alínea "b", § 5º, inciso I, da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e 525, incisos I e II, e 544, § 1º, do CPC.

Sem razão o reclamado.  
O Banco-reclamado, de fato, deixou de trazer aos autos a referida peça, indispensável à análise da controvérsia, sem a qual resta impossibilitada a verificação da tempestividade do recurso de revista. O comando do art. 897, § 5º, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, publicada no dia 18/12/98, estabelece in verbis: 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Assim sendo, era ônus da parte agravante trasladar todas as peças de modo a permitir o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do seu agravo de instrumento, nos exatos termos do caput do art. 897 da CLT. E a ausência da aludida certidão, como declarado anteriormente, impede a constatação da tempestividade do recurso de revista.

A Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI é totalmente inaplicável à hipótese, haja vista que refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento e o presente agravo foi interposto posteriormente à data em que entrou em vigor a Lei nº 9.756/98, que fixou nova sistemática para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho.

Nesses termos, inexistente, portanto, qualquer ofensa aos arts. 897, alínea "b", § 5º, inciso I, da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e 525, incisos I e II, e 544, § 1º, do CPC.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Assim sendo, os arestos transcritos às fls. 93/94 estão superados pela atual Jurisprudência da SDI, conforme precedentes acima citados.

Por esses fundamentos, indefiro os embargos.

Publique-se.  
Brasília, 11 de outubro de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-611.650/99.7 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
EMBARGADA : MADALENA JOSÉ LOIOLA  
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

**DESPACHO**

A eg. Quinta Turma, desta Corte Superior, mediante o acórdão de fls.69/71, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, sintetizando na ementa de fl.69, que: Negase provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista, cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Enunciado 126/TST".

O Reclamado, às fls.73/75, manifesta Recurso de Embargos à c. SDI-1, com arribo no art. 894, da CLT c/c com o art. 3º, inciso III, alínea b, da Lei 7701/88, intentando a reforma do r. *decisum*.

Arguiu violação dos arts.128, 460 e 515, do CPC, sob a alegação de que a condenação em horas extras, pela ausência de intervalo, não deve prevalecer, tendo em vista que o § 4º, do art. 71 da CLT, somente foi introduzido a partir da vigência da Lei 8923/94, quando a Reclamante não mais trabalhava para o Reclamado, pois que se aposentou sete meses antes de sua vigência.

Sustenta, ainda, que, em sendo a Autora mensalista, discutia-se, na Revista, a respeito da prescrição bienal referente aos depósitos fundiários (art.7º, inciso XXIX, CF/88) e aos descansos semanais remunerados, não se tratando, pois, de matéria fático-probatória como entendido pela eg. Turma julgadora.

Em que pesem tais argumentos, não assiste razão ao ora Embargante.

Com pertinência à prescrição dos depósitos fundiários, a decisão turmária acha-se em consonância com os termos do Enunciado 362/TST.

Além disso, a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 353, deste Tribunal, estabeleceu que não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, salvo para exame dos pressupostos extrínsecos do referido recurso, hipótese já usufruída pela Reclamada, e situação diversa, como o visto, da atual (sem grifos no original).

Logo, com fundamento no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento aos Embargos Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-611.927/99.5 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DOÇAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADOS : JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

Inconforma-se a reclamada, por meio de Recurso de Embargos, a fls. 95/106, com a decisão da Terceira Turma desta Corte (fls. 83/86 e 92/93), que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, uma vez que o acórdão regional decidiu em consonância com o Enunciado 219 do TST acerca dos honorários advocatícios e, quanto ao adicional de periculosidade, porque a admissibilidade do Recurso de Revista encontrava óbice no Enunciado nº 221 do TST e por não estar demonstrada a divergência jurisprudencial, haja vista que o único aresto colacionado é oriundo de Turma do TST.

O Recurso de Embargos, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 09 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**PROC. Nº TST-E-AIRR-609.881/99.9 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : JOÃO ALBERTO BATISTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO BATISTA

**DESPACHO**

Inconforma-se a executada, por meio de Recurso de Embargos, a fls. 624/628, com a decisão proferida pela Segunda Turma deste Tribunal (fls. 604/607), que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, sob o fundamento de que o processamento do Recurso de Revista encontrava óbice no Enunciado nº 266 do TST, uma vez que a matéria objeto da Revista - gradação legal para nomeação de bens à penhora - demanda apreciação de norma infraconstitucional (artigo 882 da CLT).

Em suas razões, a embargante sustenta que restou demonstrada a violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição da República e cita arestos para confronto de teses.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o Agravo de Instrumento não reúne condições de seguimento, tendo em vista a orientação contida no Enunciado nº 353 do TST, nos seguintes termos:

*Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.*

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado nº 353/TST.

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

Processos redistribuídos no âmbito da Seção Especializada I em Dissídios Individuais ao Ex.mo Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do item I do artigo 7º do ATO REGIMENTAL Nº 5 - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 678/2000.

PROCESSO : ERR - 170.977/95.4  
EMBARGANTE : AVELINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DRA. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS  
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. CARLOS F. GUMARÃES  
PROCESSO : ERR - 143.622/94.6  
EMBARGANTE : OSMAR PUNTEL E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE AVILA  
PROCESSO : ERR - 288.853/96.1  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
EMBARGADO : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.  
ADVOGADO : DRA. JANE CARVALHO P. DA S. MORAES  
EMBARGADO : GILMAR TAVARES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES MATOS  
PROCESSO : ERR - 260.064/96.8  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADO : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO



**Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios  
Individuais**

**Despachos**

**PROCESSO Nº TST-ROAR-671.539/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL  
RECORRIDA : IRANI PEREIRA DE AMORIM E ROMUALDO  
ADVOGADA : DRA. LÍVIA LUCILENE MARRA  
RECORRIDO : BANCO BEMGE S/A  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA RIEMMA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Considerando a conexão existente entre a matéria discutida nos presentes autos e aquela versada nos processos nºs ROAR-646.022/2000.9; ROAR-645.984/2000.6; ROAR-645.649/2000.0; 646.021/2000.5 e 645.650/2000.1, em tramitação neste Gabinete, proceda a Secretaria da SBDI2 às providências necessárias no sentido de apensá-los, para que sejam decididos conjuntamente.  
Após o cumprimento, voltem-me conclusos.  
Publique-se e intime-se o Ministério Público.  
Brasília, 03 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-675.923/2000.7**

AUTORA : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR MANHÃES DE ARAÚJO  
RÉUS : JUSSARA SCAFURA MESQUITA VIANA E OUTROS

**DESPACHO**

Em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do ofício citatório enviado ao Réu Rogério Quitete de Campos, com a informação "mudou-se", consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora informe seu atual endereço.

Decorridos estes, voltem-me os autos conclusos.

A secretaria da SBDI-2 para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-688.687/2000.9**

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARETTA  
RÉU : MOACYR THEODORO FERREIRA

**DESPACHO**

1. Moacyr Theodoro Ferreira ajuizou ação trabalhista perante a Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária, sucedida pela União Federal, pretendendo a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: adicional de insalubridade, reajustes salariais decorrentes da aplicação da URJ de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, depósitos no FGTS e acréscimo de 40% (quarenta por cento) e honorários advocatícios (petição inicial, fls. 32/35).

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória - ES extinguiu, sem julgamento do mérito, o processo no tocante à pretensão de pagamento do adicional de insalubridade e das diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989 e julgou improcedente a ação quanto à pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento dos reajustes salariais relativos ao IPC de março de 1990 (sentença, fls. 39/45).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante (fls. 46/49), para, com fundamento no direito adquirido, condenar a União Federal ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 (acórdão, fls. 57/59).

A União Federal, com amparo no inc. V do art. 485 do CPC, ajuizou ação rescisória perante Moacyr Theodoro Ferreira, pretendendo a desconstituição da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento do Processo nº RO-4.887/94; mediante a qual fora condenada ao pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990. Amparou sua pretensão na existência de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e de ofensa à Lei nº 8.030/90 (petição inicial, fls. 23/31).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 66/68, extinguiu, sem julgamento do mérito, o processo, na forma preconizada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso ordinário (fls. 12/20), em que renovou os argumentos expendidos na petição inicial da ação rescisória.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região admitiu o recurso ordinário (fls. 70).

**PROCESSO** : ERR - 270.983/96.1  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO** : IVANILDO FERREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO  
**PROCESSO** : ERR - 263.477/96.5  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO** : ILKA MARIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO  
**PROCESSO** : ERR - 193.116/95.4  
**EMBARGANTE** : JORGE ALLGAYER  
**ADVOGADO** : ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS  
**PROCESSO** : ERR - 274.292/96.9  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA LOURENÇO MIDOSI MAY  
**EMBARGADO** : MARIA IZABEL DE LIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**PROCESSO** : ERR - 240.018/96.5  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER  
**EMBARGADO** : IVONE SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO IVANI PEDROTTI  
**PROCESSO** : ERR - 277.998/96.0  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : DILSON RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
**PROCESSO** : ERR - 203.392/95.3  
**EMBARGANTE** : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO  
**EMBARGADO** : JOÃO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : ERR - 259.595/96.6  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**EMBARGADO** : PAULO SÉRGIO TOSTE PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELA MARIA PERINI  
**PROCESSO** : ERR - 261.397/96.2  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
**EMBARGADO** : ADVOGADO: DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD  
**PROCESSO** : AGERR - 160.529/95.5  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**AGRAVADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO** : DR. JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR  
**PROCESSO** : ERR - 294.625/96.6  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO** : AGNALDO PINHEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO LIMA RODRIGUES  
**PROCESSO** : ERR - 426.302/98.0  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS  
**EMBARGADO** : ANDARIZ DE LEMOS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA  
**PROCESSO** : ERR - 256.498/96.1  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO CARLOS PINTO DA VITÓRIA

**PROCESSO** : ERR - 259.052/96.6  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO MIGUEL RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR  
**PROCESSO** : ERR - 449.633/98.8  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO** : JOSÉ ROMÃO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**PROCESSO** : ERR - 267.208/96.8  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA  
**EMBARGADO** : RIVELINO GOMES  
**ADVOGADOS** : DR. LEANDRO MELONI  
**PROCESSO** : ERR - 308.175/96.7  
**EMBARGANTE** : PLÍNIO FLECK & COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**EMBARGADO** : JÚLIO CESAR ROCHA BIANCHI  
**ADVOGADO** : DR. BENHUR ROSSON  
**PROCESSO** : ERR - 197.752/95.7  
**EMBARGANTE** : AUREO ELTON FARIAS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**EMBARGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**PROCESSO** : ERR - 181.631/95.8  
**EMBARGANTE** : LAÉRCIO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**EMBARGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS F. GUIMARÃES  
Processos redistribuídos no âmbito da Seção Especializada I em Dissídios Individuais ao Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do item I do artigo 7 do ATO REGIMENTAL Nº 5 - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 678/2000.  
**PROCESSO** : ERR - 308.574/96.0  
**EMBARGANTE** : MARIA JOSÉ DA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**EMBARGADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
**ADVOGADO** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO  
**PROCESSO** : 266.580/96.3  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : JERÔNIMO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : ERR - 278.185/96.1  
**EMBARGANTE** : MARIA DAS DORES NUNES DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**EMBARGADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DRA. NÍDIA QUINDERE BELMINO CHAVES  
**EMBARGADO** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO  
Processo redistribuído no âmbito da Seção Especializada I em Dissídios Individuais ao Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, nos termos do item I do artigo 7 do ATO REGIMENTAL Nº 5 - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 678/2000.  
**PROCESSO** : ERR - 399.311/97.6  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DRA. CLÁUDIA LOURENÇO MIDOSI MAY  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG  
**PROCURADOR** : DRA. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
**EMBARGADO** : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA  
**ADVOGADO** : EMBARGADO: MARCELO DE LIMA AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. VITOR COMUNIAN  
Processo redistribuído no âmbito da Seção Especializada I em Dissídios Individuais ao Ex.mo Sr. Ministro Milton de Moura França, nos termos do item I do artigo 7 do ATO REGIMENTAL Nº 5 - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 678/2000.  
**PROCESSO** : ERR - 458.931/98.8  
**EMBARGANTE** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA - ADSEVIS  
**ADVOGADO** : DRA. CAIRE LUIZA BARCELOS  
**EMBARGADO** : VANIA DE FÁTIMA ALVES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADOLFO MELO



Ajuíza, agora, a Reclamada ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, objetivando a suspensão da execução em curso na Segunda Vara do Trabalho de Vitória - ES. Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - procedência da ação rescisória - e de **periculum in mora** - impossibilidade de o Reclamante restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, pretende a procedência da ação cautelar "para que, confirmada a liminar, seja tornada definitiva a suspensão da execução" (fls. 09).

### 2. DA PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de **periculum in mora** e de **fumus boni iuris**.

A liminar mencionada merece deferimento, porque: a) um dos fundamentos da ação rescisória - violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal na decisão em que se determina, com fundamento na existência de direito adquirido, o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 - típica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, o **fumus boni iuris**;

b) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura seja julgada procedente a ação rescisória, será de difícil reparação, diante do elevado valor a ser entregue ao ora Requerido (critério objetivo), e da inequívoca incapacidade econômica para restituir-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam o **periculum in mora**;

c) o deferimento da liminar, **inaudita altera parte**, faz-se necessário por urgência, pois trata-se de hipótese em que já houve a expedição de precatório (fls. 11); e

d) a incidência de atualização monetária e de juros, caso seja revogada a presente liminar ou julgada improcedente a ação rescisória, minimiza prejuízos eventualmente decorrentes do não pagamento imediato dos valores.

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, **inaudita altera parte**, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.902/92, em curso na Segunda Vara do Trabalho de Vitória - ES, até a decisão a ser proferida nos autos do Processo nº TST-RXOF-RO-AR-676.051/2000.0.

4. Cite-se o Réu, Moacyr Theodoro Ferreira, para manifestar-se sobre a liminar requerida e para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AC-697.885/2000.3

REQUERENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
REQUERIDO : JOSÉ CARLOS SIQUEIRA

#### DECISÃO

COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de processo trabalhista, na qual feriam sido garantidas ao Requerido diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, adicional de insalubridade sobre a remuneração, rescisão complementar e honorários advocatícios.

Aduz a Requerente que presentes estão o **fumus boni iuris**, bem como o **periculum in mora**, autorizadores da concessão de medida liminar **inaudita altera pars**.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Na hipótese vertente, entendo que há visos de rescindibilidade do v. acórdão regional no tocante à condenação em IPC de março de 1990, vez que nesta C. Corte prevalece o entendimento de que inexistente direito adquirido ao referido reajuste salarial, conforme sustentam os seguintes julgados: ROAR-71.500/93, Ac. 4.764/94, DJ 16/12/94; ROAR-65.360/92, Ac. 4.397/94, DJ 02/12/94; ROAR-67.979/93, Ac. 1.567/94, DJ 01/07/94; ROAR-50.752/92, Ac. 2.164/93, DJ 03/12/93; ROAR-111.084/94.5, Ac. 457/95; AR-84.511/93.2, Ac. 3.663/94, DJ 14/10/94.

No que tange à condenação da Requerente ao pagamento do adicional de insalubridade tendo por base a remuneração, vislumbra-se igualmente presentes os requisitos ensejadores à concessão da liminar pleiteada, em virtude do entendimento sumulado no verbete nº 228 desta Eg. Corte, no sentido de que o salário mínimo serve como base de cálculo do referido adicional.

O mesmo se diga em relação à condenação da Autora em honorários advocatícios, tendo em vista o não-preenchimento, em princípio, dos requisitos exigidos nas Súmulas nºs 219 e 329, do TST.

Não se afigura possível a concessão de liminar apenas quanto à condenação em rescisão complementar decorrente da projeção do aviso prévio, porquanto ausente o necessário prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados e não configurado o alegado erro de fato.

Tendo em vista que, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego, concedo parcialmente a liminar requerida, **inaudita altera pars**, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, a execução da sentença proferida no processo sob nº 2400/92, em trâmite perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, tão-somente no que concerne à condenação no pagamento de diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de março de 1990, adicional de insalubridade e honorários advocatícios.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão, o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, através da Presidência do Eg. 17º Regional.

Cite-se o Requerido para os fins do artigo 802, do CPC, remetendo-lhe a cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AC-698.644/2000.7

REQUERENTE : BANCO MULTIPLIC S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

#### DESPACHO

Concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de cópias devidamente autenticadas dos seguintes documentos indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) r. sentença rescindenda e comprovação do respectivo trânsito em julgado; b) cópia legível da data de ajuizamento da petição inicial da ação rescisória; e c) certidões de publicação do v. acórdão prolatado nos autos da ação rescisória e do despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário contra ele interposto.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AR-699.039/2000.4

REQUERENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDOS : OSMAR DE ARAÚJO LACERDA E OUTROS

#### DECISÃO

UNIÃO ajuíza a presente ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, buscando desconstituir o v. acórdão nº 3T-684/97, prolatado nos autos do RR-295.595/96.0, que limitou a condenação decorrente das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 de 16,19%, calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente (fls. 22/25).

Requer ainda a antecipação dos efeitos da tutela, em termos do art. 273, do CPC, ante a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, a fim de impedir a execução definitiva da r. sentença condenatória, proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 1.746/91.

Conquanto discutível a viabilidade em tese de tutela antecipatória de mérito no tocante a provimentos de natureza constitutiva (como aqui) e declaratória, entendo que, de todo modo, o pleito ora deduzido pode e deve ser recebido como providência de índole cautelar, em caráter incidental. Aplicáveis à espécie os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas (CPC, arts. 244 e 295, inciso V, *in fine*), segundo a tônica do máximo aproveitamento dos atos processuais, tanto quanto possível.

Entendo viável, em tese, a concessão de medida cautelar inominada com o objetivo precípuo de retirar a eficácia da coisa julgada nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito da pretensão desconstitutiva e a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ao devedor.

Não vislumbro óbice, para tanto, no art. 489 do CPC, que, aparentemente, impediria o tolhimento da eficácia executiva do julgado, ao dispor que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda".

Tal preceito legal não contém princípio absoluto proibitivo de sustar a execução de sentença transitada em julgado, possível nas hipóteses em que se evidencie a caracterização dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela.

De outro lado, o pleito da Recorrente encontra amparo na Medida Provisória nº 1.906-8, de 27 de agosto de 1999, que acrescentou o art. 4º à Lei nº 8.437 de 30 de junho de 1992, passando a dispor o seguinte: Art. 4º Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda.

Na hipótese vertente, contudo, constata-se que a Autora, na petição inicial, limita-se a enumerar os fundamentos jurídicos que ensejariam a desconstituição do acórdão rescindendo, a saber: violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao Decreto-Lei nº 2.425/88. Omitiu-se, todavia, de tecer quaisquer argumentos tendentes a demonstrar a presença do perigo de irreparabilidade do dano decorrente da condenação nos reflexos de junho e julho de 1988.

Não vislumbro, portanto, a existência do perigo do dano próximo ou iminente, que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer antes da solução definitiva ou de mérito.

De outro lado, não diviso plausibilidade da pretensão jurídica no âmbito da ação rescisória.

Bem se vê, pois, que é possível a espera pela Requerente do julgamento da rescisória, com seus trâmites normais, sem qualquer dano iminente irreparável.

Ante o exposto, indefiro a pleiteada suspensão do processo de execução.

Na forma do art. 491, do CPC, citem-se os Requeridos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, contestem a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Autora.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AC-700.598/2000.0

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN  
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA  
REQUERIDOS : ALCINDO FERNANDES BRITO E OUTROS

#### DECISÃO

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos do recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ROAR-570.767/99.1, pendente de julgamento perante este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pretendendo sustar a execução de sentença proferida em processo trabalhista na qual teriam sido garantidas aos Requeridos as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Aduz o Autor a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, autorizadores da concessão de medida liminar **inaudita altera pars**.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Entretanto, para se colher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

Na hipótese vertente, contudo, não descortino visos de plausibilidade na pretensão de desconstituição do julgado. A uma, porque um exame perfunctório dos autos revela a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que não constituiu decisão de mérito. E, a duas, tendo em vista a ausência do necessário prequestionamento da matéria contida nos dispositivos constitucionais apontados como violados na petição inicial da ação rescisória.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Citem-se os Requeridos na forma do art. 802 do CPC para, querendo, contestarem a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pelo Autor, remetendo-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

### PROCESSO Nº TST-AC-702428/2000.6 TST

AUTOR : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A  
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
RÉU : MANOEL HENRIQUE VIANNA ITIBERÉ DA CUNHA

#### DESPACHO

A PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A propôs Ação Cautelar com vistas a suspender a execução da decisão rescindenda que condenou a Requerente solidariamente à Tracom Comercial de Taretes e Equipamentos Ltda., até o trânsito em julgado da Ação Rescisória, cujo Recurso Ordinário se encontra neste Tribunal - ROAR-663655/2000.1.

Sustenta a Requerente que o processo em que proferida a decisão rescindenda encontra-se em fase de liquidação definitiva, onde foram penhorados seus créditos, no valor de R\$ 96.437,54 (noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Ressalta que a liberação dessa quantia ao ora Requerido é um fato iminente que poderá lhe causar dano de difícil reparação, caso não seja suspenso imediatamente.

É sabido que, conforme jurisprudência da Casa, cautelares que suspendem o cumprimento do art. 489 do CPC somente são acolhidas quando a rescisória encerra matéria definitivamente pacificada.

Não é o caso destes autos.

Aqui no TST a matéria a ser debatida é a existência de erro de fato e de ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional não julgou procedente o pedido.

Ora, nesta hipótese não há como prever o resultado da Ação Rescisória, devendo prevalecer, pois, a autoridade da coisa julgada: indefiro, assim, a Liminar pedida.

Cite-se o Réu para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-AC-703419/00.1

AUTOR : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RÉU : CARLOS ALBERTO PIMENTEL

DESPACHO

A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender execução que se processa perante a 2ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, até o julgamento final da Ação Rescisória nº AR-219/98, em grau de recurso ordinário em agravo regimental (ROAG-576921/99.0) perante esta Corte.

A matéria discutida na ação rescisória diz respeito a diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e honorários advocatícios. O Juiz Relator para quem foi distribuída a ação rescisória principal, no 17º Regional, indeferiu a petição inicial, por entender que a matéria era controversa, à época da prolação da decisão rescindenda, de forma que incidia sobre a hipótese a Súmula nº 83 do TST (fls. 43-45).

O art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, autoriza a concessão de cautelar, para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico, podendo ser aplicado ao caso de decisão que concedeu diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, as quais foram consideradas indevidas pela Suprema Corte, que entendeu inexistir direito adquirido aos referidos reajustes. Admitida, pois, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Cumprido ressaltar que, quando o artigo 489 do CPC afirma que a ação rescisória não suspende a execução está legislando no campo da regra geral. Galeno Lacerda entende "compatível a cautelar com a rescisória, pois esta é uma ação como qualquer outra. A coisa julgada gera presunção relativa, e não absoluta, nos sistemas que adotam a revisão, enquanto não expirado o prazo de decadência, e naqueles em que a rescisória tem largo espectro, como no processo brasileiro. Se a medida cautelar é pendente da rescisória quanto à finalidade do processo, tem autonomia específica e provisória quanto à função jurisdicional de segurança". (in Comentários do Código de Processo Civil, vol. 8, t. I, pág. 115).

Ora, *in casu*, como a execução da decisão rescindenda pode ter como consequência o imediato pagamento das parcelas referentes ao Plano Collor, e estando marcada a praça para o dia 17/10/00, configura-se o perigo na demora, já que, dificilmente, o Reclamante disporá de numerário suficiente para devolver o pagamento das parcelas recebidas, se tal deferimento for considerado indevido pelo juízo rescisório. Além disso, é cediço na jurisprudência desta Corte (Súmula nº 315 do TST) que não são devidas as diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, porque inexistente o direito adquirido, estando também presente o *fumus boni juris*.

Vale registrar ainda que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, uma vez verificadas as figuras da fumaça do bom direito e do perigo da demora, a execução deve ser suspensa mediante a concessão de medida cautelar (OJ nº 01 da SBDI-2 do TST). Tendo em vista tratar-se de matéria de cunho constitucional, não há que se falar em interpretação razoável ou controversa, pelo que esta Corte Trabalhista vem decidindo pela inaplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST.

Ante o exposto, concedo a liminar requerida, para determinar a suspensão da execução da decisão final proferida no processo primitivo, RT 2229/93 - 2ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, até o trânsito em julgado do ROAG-576921/99.0.

Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da 2ª Vara do Trabalho de Vitória-ES. Após, seja citado o Réu, na forma do artigo 802 do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-699.033/2000.2 TST

AUTOR : JOSÉ PERES CARDOSO  
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
RÉU : POSTO CANDANGO LTDA.

DESPACHO

Cite-se o réu para que apresente defesa, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.  
Brasília, 11 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-699.036/2000.3

AUTORA : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA DAS MISSÕES  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MATTOS  
RÉU : ELOYR JOSÉ DE QUADROS

DESPACHO

Considerando a informação obtida junto à Vara do Trabalho de Palmeira das Missões (RS) de que fora negativa a hasta pública, assino o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 17.

Publique-se.  
Brasília, 11 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-RMA-537.243/99.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
RECORRIDA : MARIA DILCE DE LUCENA CASTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DESPACHO DE REPUBLICAÇÃO

1. O despacho de fl. 155 foi publicado no Diário da Justiça do dia 10 de agosto de 2.000, quinta-feira, sem que constasse a intimação do advogado constituído pela Recorrida.

2. Determino a republicação do ato judicial, para que conste como representante da Recorrida o doutor JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA.

3. Publique-se.  
Brasília, 16 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-534.757/99.3

RECORRENTES : HÉLIO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS  
RECORRIDO : SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO CEARÁ - SEPROCE

DESPACHO

Registre a Secretaria a noticiada revogação de mandato. Notifique-se o Recorrido para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Publique-se.  
Brasília, 13 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-576905/99.6 TST

AUTOR : BERTILLON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA  
RÉS : SANDRA SUELI DA CRUZ NASCIMENTO, CRISTINA MOTA E MARIA DO SOCORRO BASTOS PANTOJA

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 538, segundo a qual "não houve manifestação da Autora em resposta ao despacho de fl. 536, publicado no DO de 08/09/00", determino a intimação pessoal do advogado da Autora para que providencie e forneça, no prazo de 48 horas, o endereço correto e atualizado da Ré MARIA DO SOCORRO BASTOS PANTOJA, ou postule citação por edital, a fim de que se possa proceder à sua citação regular, sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do CPC c/c art. 267, § 1º, do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-586.569/1999.3 TRT - 19ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
ADVOGADO : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA  
RECORRIDO : ELBA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a identidade entre a matéria discutida nos presentes autos e aquela versada nos processos nºs RXOFROAR-623.602/2000.9 e RXOFROAR-623.607/2000.7, em tramitação neste Gabinete, proceda a Secretaria da SBDI2 às providências necessárias no sentido de apensá-los, para que sejam decididos conjuntamente.

Publique-se e intime-se o Ministério Público.  
Após, voltem-me conclusos.  
Brasília, 06 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-605054/99.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ISAÍAS LEAL DAS NEVES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AUTORIDADE COA- : MIGUEL GANTUS JÚNIOR - JUIZ RELATOR

DESPACHO

ISAÍAS LEAL DAS NEVES (ESPÓLIO DE) impetrou Mandado de Segurança contra o Despacho do Juiz Relator da Ação Cautelar nº 1632/98.6, ajuizada perante a 17ª JCI de São Paulo - SP, que concedera pedido de Liminar, determinando a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação nº 398/95.

Após verificação junto ao Sistema de Acompanhamento Processual em Dissídios Individuais do TRT da 2ª Região, constata-se que a Liminar discutida no Mandado de Segurança já perdeu o objeto, pois foi julgada extinta a Ação Cautelar, sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, com decisão publicada em 7/12/99 e transitada em julgado em 2/2/2000, sendo apensada aos autos da Ação principal - TRT-SDI-AR-2251/98.2, em 14/2/2000.

Assim, já não existe mais a decisão atacada pela via mandamental.

Manifeste-se o Recorrente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual perda do objeto do Mandado de Segurança.

O silêncio importará concordância com o que aqui ficou registrado.

Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-614.677/1999.0 TRT - 19ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
RECORRIDO : JOABE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a identidade entre a matéria discutida nos presentes autos e aquela versada nos processos nºs RXOFROAR-614.654/1999.0, RXOFROAR-614.813/1999.0 e RXOFROAR-614.673/1999.6, em tramitação neste Gabinete, proceda a Secretaria da SBDI2 às providências necessárias no sentido de apensá-los, para que sejam decididos conjuntamente.

Por outro lado, diante da circunstância de os advogados João Luis Lôbo Silva e Fabiano de Amorim Jatobá terem renunciado ao mandato que lhes foi outorgado pelo Município, o qual fora comunicado da renúncia e não constituiu novos procuradores, determino sejam seus nomes excluídos da autuação do feito.

Publique-se e intime-se o Ministério Público.  
Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-615.598/1999.4 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA  
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA CACHOEIRO LINHARES  
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS E RONDÔNIA - CAERD  
ADVOGADA : DRA. ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES

DESPACHO

A Secretaria para que encaminhe à publicação o despacho de fls. 243 e intime o Ministério Público.  
Brasília, 09 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-616.469/1999.5 TST

AUTORA : APARECIDA ROS COLHADO  
ADVOGADA : DRA. JANETE CODONHO  
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DESPACHO

Converso o julgamento do processo em diligência e concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos que instruem a inicial.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AR-630.728/2000.3

REQUERENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
REQUERIDOS : ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS



## DESPACHO

1. UNIÃO ajuíza a presente ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, nos termos do art. 273, do CPC, visando, essencialmente, suspender a execução do processo trabalhista, que se encontraria em fase de apresentação de cálculos.

2. Concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de cópias dos documentos relativos à comprovação do andamento atual do processo de execução da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 958/89, em trâmite perante a MM. 9ª JCI de Brasília/DF, indispensáveis à instrução da causa.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AR-652.124/2000.3

AUTORA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RÉUS : ACÁCIO MAMEDE LIMA E OUTROS

## DESPACHO

Tendo em vista a informação constante à fl. 646 no sentido de que os ofícios de citação dos réus 1-Carlos Alberto Martins Netto, fl. 645 e 2-Walter dos Santos, fl. 644, referente ao Despacho de fl. 635, foram devolvidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com a informação de "ausente" para o primeiro e "sem informação" para o segundo, intime-se a autora para manifestar-se em cinco dias sobre os endereços corretos dos réus.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-ROMS-365179/97.4 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO  
RECORRIDO : JOÃO MAIA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. DEUSEDITH FREIRE BRASIL  
AUTORIDADE COA- : JUÍZA RELATORA DO PROCESSO ROTORA 4823/1996

## DESPACHO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 14) que, nos autos do RO 4823/96, concedeu antecipação de tutela, determinando a reintegração do Reclamante no emprego, com base na Lei da Anistia (fls. 01-12).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 47), o 8º TRT indeferiu a segurança, por havê-la considerado incabível, em razão da existência de recurso próprio para impugnar o acórdão proferido em face do recurso ordinário interposto (fls. 124-126).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a impossibilidade da execução provisória de obrigação de fazer, antes do trânsito em julgado da decisão (fls. 132-136).

Admitido o apelo (fl. 141), não foram apresentadas as contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado pelo seu provimento (fl. 145).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 13) e encontra-se devidamente preparado (fl. 137), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência (Súmula 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou a reintegração do Reclamante no emprego, por tutela antecipada. No entanto, verifica-se que já foi proferido acórdão no processo principal (fl. 206), contra o qual há impugnação pela via do recurso de revista, previsto no art. 896 da CLT, o qual, aliás, já foi interposto.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

Neste sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-ED-RO-MS-396.178/1997.9 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ AGNALDO FOGAÇA  
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA  
RECORRIDO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão que julgou embargos declaratórios manifestados em oposição ao julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança.

Registre-se, de plano, que o recurso é inadequado. Quanto à configuração de erro grosseiro, é forçoso não o confinar ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Nesse sentido, pode-se adotar o critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual, de modo que não parem dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso.

Na CLT os recursos estão previstos no Título X, Capítulo VI, mais precisamente entre os artigos 893 a 902. Ou seja, em poucos artigos se acha enfeixado todo o seu sistema recursal, o que facilita sobremaneira a sua pesquisa e a identificação do apelo apropriado. No caso do recurso de revista, por exemplo, estabelece o artigo 896 que é cabível das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em grau de recurso ordinário.

Ora, na hipótese, a decisão recorrida foi proferida por esta Corte quando do julgamento de embargos declaratórios em recurso ordinário contra acórdão prolatado em mandado de segurança, que não se confunde, evidentemente, com recurso ordinário julgado pelo Regional, insuscetível de ser atacado via recurso de revista, segundo se constata de uma leitura perfunctória do caput do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso por incabível.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

## PROCESSO Nº TST-ROMS-416446/98.1 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : RIO VERDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
RECORRIDO : AVENIR ALVES DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. NIVALDO ALEXANDRE DE SOUZA  
AUTORIDADE COA- : JUÍZ PRESIDENTE DA JCI DE RIO TORA VERDE

## DESPACHO

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 138) que determinou a reavaliação do caminhão, adjudicado pelo valor total do débito, e a penhora de um tanque de combustível acoplado ao referido veículo (fls. 2-9).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 146-147), o 18º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que o mandado de segurança não é o meio adequado para discutir a matéria, uma vez que não comporta dilação probatória, além de não ter vislumbrado ilegalidade na determinação de penhora impugnada (fls. 183-188).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a ilegalidade na reavaliação do bem adjudicado e na atualização do débito; e

b) que o tanque de combustível não estava incluído quando da expedição do auto de penhora (fls. 197-215).

Admitido o apelo (fl. 222), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo seu não-provimento (fls. 241-244).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 216) e encontra-se devidamente preparado (fl. 219), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos à execução serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora de um tanque de combustível acoplado ao caminhão adjudicado, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à penhora, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução, e que, aliás, já foi interposto em face do julgamento dos referidos embargos (fl. 234). Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-ROMS-426.095/98.6 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDA : MARIA DO CARMO REBELLO  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO  
AUTORIDADE COA- : JUÍZ PRESIDENTE DA 4ª JCI DE VITÓRIA-ES

## DESPACHO

Homologo o pedido de desistência estampado à fl. 239, requerida pelo Banco do Estado do Espírito Santo S.A., na forma do artigo 501 do CPC. Baixem os autos ao TRT de origem para as providências cabíveis. Custas já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-ROMS-426.112/98.4 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES  
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDA : MARIA LÚCIA ESTAQUIOTI RIZO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
AUTORIDADE COA- : JUÍZ PRESIDENTE DA 4ª JCI DE VITÓRIA-ES

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES, com pedido liminar, contra sentença proferida pela 4ª JCI de Vitória-ES (fls. 59/66), que, antecipando a tutela requerida pela reconvinção nos autos da ação de consignação nº 45/96, determinou a expedição de mandado de reintegração da obreira, ora recorrida, com base na Convenção nº 158 da OIT e na ausência de motivação.

O TRT da 17ª Região não admitiu o mandamus e declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, por não vislumbrar ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, e, em consequência, julgou prejudicado o exame do agravo regimental nº 117/97 em apenso.

O Banco veicula o presente recurso ordinário (fls. 178/232), sustentando que a ordem de imediata reintegração da empregada nos seus quadros fere direito líquido e certo seu de ser obrigado a reintegrar a obreira, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença de piso.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 178, as razões de contrariedade às fls. 236/244 e o parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 250, cujo teor revela o conhecimento e não-provimento do recurso.

Em atenção à diligência determinada por este relator (fl. 252), o Tribunal de origem noticiou a interposição de recurso de revista nos autos principais, que se encontra nesta corte aguardando julgamento, conforme se constata dos documentos anexados às fls. 259/261.

Na hipótese *sub judice*, é tranqüila a jurisprudência do TST: "A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso." Precedentes: ROAG-525.170/98, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 19/5/00; ROMS-413.606/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 12/5/00; ROMS-416.417/98, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 28/4/00 e ROMS-456.910/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 31/3/00.

Assim, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-ROAR-450440/98.0 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍMICA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES  
RECORRIDO : JOSAFÁ SANTOS BRASIL  
ADVOGADA : DRA. JULIANA GUILLIOD

DESPACHO

O Regional acolheu a preliminar de decadência argüida pelo Réu e extinguiu o Processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Asseverou, para tanto, que a Autora, vencida na 1ª Instância quanto aos Planos Econômicos (Collor, Verão e Bresser), dentre outras parcelas, interpôs Recurso Ordinário, cujo Acórdão excluiu apenas o reajuste referente ao Plano Collor, por força da oposição de Embargos Declaratórios. Concluiu, assim, que o Recurso de Revista somente foi recebido no tocante à parcela de participação nos lucros da empresa, não conhecido.

A Autora interpõe Recurso Ordinário - tempestivo, representação regular (fl. 28) e custas pagas (fl. 202), insurgindo-se quanto à decadência. Alega que os fatos não se sucederam como colocado pelo Regional.

Com razão a Recorrente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Sentença deferiu todos os reajustes pleiteados - Bresser, Verão e Collor. Interposto Recurso Ordinário por ambas as partes, o E. Regional, por meio dos Acórdãos de fls. 110/112 e 113/114, excluiu da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e acresceu a parcela de participação nos lucros, tema este objeto do Recurso de Revista, além dos Planos Econômicos remanescentes (Bresser e Verão). Este C. Tribunal não conheceu de ambas as matérias (fls. 147/148).

Nesse contexto fático, constata-se que o tema relacionado aos Planos Econômicos (Bresser e Verão) constou do Recurso de Revista, que, por seu turno, foi conhecido em seus pressupostos extrínsecos.

Logo, embora a decisão regional seja a última de mérito, é certo que o trânsito em julgado dos temas aqui agitados somente ocorreu em 6/4/95, quando não interposto recurso ao Acórdão proferido no Recurso de Revista.

Assim, a Ação foi ajuizada em 7/3/97, dentro do biênio legal e em conformidade com o Enunciado nº 100 deste C. Tribunal.

Nos termos do § 2º do art. 557 do CPC, dou provimento ao Recurso para afastar a decadência. Determino, outrossim, a remessa dos autos ao Órgão de origem para que proceda ao julgamento dos demais capítulos da Ação.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-471.749/98.0

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. — ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ANTÔNIO PAULO ROSI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE VITÓRIA/ES

DECISÃO

ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. — ESCELSA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a suspender decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da então 5ª JCJ de Vitória/ES que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata reintegração no emprego de ANTÔNIO PAULO ROSI, sob o fundamento de estabilidade sindical.

Insurgiu-se a Impetrante contra a execução provisória em obrigação de fazer, que deveria aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo trabalhista. Alegou ainda a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória.

O Eg. 17º Regional (fls. 70/72) denegou a segurança, sob o fundamento de que "não há que se falar em ofensa ao direito líquido certo se a reintegração do empregado ocorreu em tutela antecipada na hipótese expressamente prevista no art. 659, inciso X, da CLT". Inconformado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 74/91), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial.

Não merece reforma o v. acórdão recorrido, visto que proferido em conformidade com o entendimento jurisprudencial predominante nesta C. Corte.

Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 65 da Eg. SBDI2 firmou-se no sentido de que, "ressalvada a hipótese do art. 494, da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT".

Cito como Precedentes: ROMS 413.515/97, Relator Min. Francisco Fausto, DJ 12.05.00, decisão unânime; ROMS 458.240/98, Relator Min. João Oreste Dalazen, DJ 07.04.00, decisão por maioria; ROMS 364.589/97, Relator Min. Luciano Castilho, DJ 23.04.99, decisão unânime; ROMS 414.613/97, Relator Min. João Oreste Dalazen, decisão unânime; ROMS 302.950/96, Ac. 5154/97, Relator Min. Manoel Mendes, DJ 31.10.97, decisão unânime; ROMS 172.525/95, Ac. 1070/97, Relator Min. Francisco Fausto, DJ 23.05.97; ROMS 180.737/95, Ac. 3537/97, Relator Ronaldo Leal, 31.10.97, decisão unânime.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC-482.912/98.6 - 24ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA DE B. MIGUEIS  
RECORRIDOS : ERWIN HEIMBACH E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ISMAEL GONÇALVES MENDES

DESPACHO

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação cautelar inominada incidental, objetivando imprimir efeito suspensivo à ação rescisória ajuizada originariamente no TRT da 24ª Região, de forma a obter a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 511/91, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, na qual os empregados obtiveram a reposição de perdas pela incidência sobre seus salários dos reajustes concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.

Sustentou a Autora, na exordial, estarem presentes na hipótese as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, poderia resultar danos irreparáveis ou de difícil reparação aos cofres públicos.

2. O egrégio TRT da 24ª Região, fl. 141/143, julgou improcedente o pedido cautelar, decisão esta que foi objeto do recurso ordinário interposto às fls. 146/149, com a renovação dos argumentos expendidos na exordial.

3. Razão no entanto não assiste ao Recorrente. Verifica-se que a parte não se ocupou de trazer a petição inicial da presente ação cautelar acompanhada da cópia da exordial concernente ao pleito principal, o que impossibilita a aferição acerca da plausibilidade do direito vindicado, ensejadora da procedência da medida cautelar, em frente à jurisprudência iterativa desta Corte que exige que o Autor da ação rescisória, processo principal, tenha suscitado expressamente na inicial a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, entendendo não ter restado caracterizado na hipótese o pressuposto para concessão da medida cautelar requerida concernente ao *fumus boni iuris*, pelo que merece ser mantido o acórdão regional mediante o qual foi julgada improcedente a ação cautelar intentada, porém mediante fundamentação diversa.

4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, ante a sua manifesta improcedência, com fulcro no art. 557, caput do CPC, bem como no Item III da Instrução Normativa nº 17/2000 desta colenda Corte.

5. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Ministro FRANCISCO FAUSTO  
Relator

PRÓCESSO Nº TST-ROMS-482950/98.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RONALDO FIALHO DE ANDRADE  
RECORRIDOS : RAIMUNDO SINVAL PAES JÚNIOR E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DO RIO TORA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 37) que determinou a penhora em dinheiro, após a recusa pelos Exequentes ao computador oferecido em garantia (fls. 2-12).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 44), o 1º TRT DENEGOU A SEGURANÇA, sob o fundamento de que a obediência à ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC não fere direito do Impetrante (fls. 70-72). Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 83-84), tendo sido interposto o presente recurso ordinário (fls. 86-97).

O recurso tem representação regular (fl. 98) e encontra-se devidamente preparado (fl. 129). No entanto, verifica-se que, conforme consta na certidão de fl. 85, a publicação do acórdão recorrido ocorreu em 25/06/98 (quinta-feira), tendo o oitavo recurso iniciado em 26/06/98 (sexta-feira) e terminado em 03/07/98 (sexta-feira).

Assim, como o recurso foi protocolado em 06/07/98, constata-se a intempestividade do apelo, motivo pelo qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-482.992/98.2 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JOAQUIM ROMERO FONTES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
RECORRIDO : JOSÉ FUENTES MARTINS  
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DESPACHO

Nos autos da ação cautelar nº AGAC-627.103/2000.0, incidente à presente rescisória, as partes em epígrafe, às fls. 157/160, requerem a desistência dos feitos em referência, tendo em vista o acordo firmado na Reclamação Trabalhista nº 2.314/94, cuja decisão rescindenda é alvo da presente ação.

Intimadas sobre tais circunstâncias, as partes não se manifestaram sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, razão por que julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

PROCESSO TST-ROMS-501350/98.8

RECORRENTE : JOÃO CARLOS ZOGHBI  
ADVOGADO : DR. RALPH CAMPOS SIQUEIRA  
RECORRIDO : FRANCISCO CANINDÉ SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE  
RECORRIDO : BAR ACADEMIA DE BRASÍLIA LTDA.  
AUT. COATORA : JUÍZA SUBSTITUTA DA 1ª JCJ DE BRASÍLIA/DF

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 132, proferido pelo Ex.mo Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO, relator do processo TST-AC-490733/98.2, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
MINISTRO PRESIDENTE

PROCESSO TST-RXOFROAC-505961/98.4

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR.ª FABIOLA GUERREIRO VILAR DE M. OLIVEIRA  
RECORRIDA : ANACÉLIA COELHO MACHADO  
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 94, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, relator do processo principal TST-RXOFROAR-539932/99.9, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
MINISTRO PRESIDENTE

PROCESSO Nº TST-ROMS-507881/98.0 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DRA. MARIA APARECIDA DE BAS- TOS E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDA : VITALINA ALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCJ DE GOLÂNIA-GO

DESPACHO

O Banco impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 14) que determinou a penhora em dinheiro, após indeferimento do bem imóvel oferecido em garantia, sem ouvir a Exequite (fls. 2-9).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 22-23), o 18º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que a obediência à ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC não constitui ofensa a direito líquido e certo do Impetrante (fls. 82-85). Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 103-107).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

- nulidade por negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos declaratórios;
- cabimento do *writ*, por se tratar o ato impugnado de decisão interlocutória, insuscetível de impugnação por outro meio;
- que o dinheiro penhorado não pertence ao Recorrente, constituindo depósito de seus clientes, além de capital de giro indispensável ao funcionamento do banco; e

d) ofensa ao direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (fls. 110-119).

Admitido o apelo (fl. 131), foram apresentadas contra-razões (fls. 124-129), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antonio Carlos Robredo, opinado pelo seu não-provimento (fls. 134-136).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 10) e encontra-se devidamente preparado (fl. 120), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos à execução serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora em dinheiro, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução.

Ademais, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2) que não fere direito líquido e certo do Impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito executando, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-478158/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 09/06/00; ROMS-471779/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 14/04/00; ROMS-317032/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, in DJU de 14/08/98.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-519210/98.2 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DRA. NADIR RIBEIRO DE SOUSA  
RECORRIDOS : JARBAS MACHADO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE VITÓRIA-ES

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 22) que determinou liminarmente antecipação de tutela quanto à reintegração dos Reclamantes no emprego (fls. 2-17).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 46), o 17º TRT não admitiu a segurança, sob o fundamento de que a decisão impugnada encontra expressa previsão no art. 659, IX, da CLT (fls. 314-315), havendo sido interposto o presente recurso ordinário (fls. 317-328).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pela 3ª Vara do Trabalho de Vitória (fls. 353-363), que a antecipação de tutela impugnada foi substituída por sentença de mérito, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelos Reclamantes no processo principal, declarando insubsistente a liminar concessiva de tutela antecipada.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-534439/99.5 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MARGELA MARDRUGA  
RECORRIDO : ROSIVEL CARLOS FEITOSA DE ALMEIDA  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA E DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE JOÃO PESSOA-PB

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 45-46) que determinou liminarmente a reintegração do Reclamante no emprego (fls. 2-41).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 55-56), o 13º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que a decisão impugnada encontra expressa previsão no art. 659, X, da CLT (fls. 142-144), havendo sido interposto o presente recurso ordinário (fls. 154-197).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pela 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa (fls. 237-239), que a liminar impugnada foi substituída por sentença de mérito que, por sua vez, já foi modificada por acórdão, o qual excluiu da condenação a reintegração do Reclamante no emprego, ante a inexistência da estabilidade provisória alegada.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRO-534.702/1999.2 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANÁLIA ROSANE RAMOS MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALEXANDRE P. NUNES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Anália Rosane Ramos Martins e outros contra despacho que denegou seguimento, por incabível, a recurso de revista manifestado contra acórdão regional proferido em ação rescisória.

Ora, que o recurso é inadequado não resta dúvida, falta saber se seria aplicável o princípio da fungibilidade para admiti-lo como recurso ordinário.

Apesar de não haver mais previsão legal que faculte a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência hodierna se desenvolveu no sentido de que prevalece no sistema do CPC de 73 o princípio da fungibilidade do CPC de 39, desde que não tenha ocorrido o esgotamento do prazo do recurso certo e nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal inadequada.

Quanto ao primeiro requisito, é imperioso o descartar no âmbito do processo trabalhista, uma vez que todos os recursos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho têm o prazo de oito dias.

Quanto ao segundo, o do erro grosseiro, é forçoso não o confinar ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Nesse sentido, pode-se adotar o critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual, de modo que não parem dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso.

Na CLT os recursos estão previstos no Título X, Capítulo VI, mais precisamente entre os artigos 893 a 902. Ou seja, em poucos artigos se acha enfeixado todo o seu sistema recursal, o que facilita sobremaneira a sua pesquisa e a identificação do apelo apropriado. No caso do recurso de revista, por exemplo, estabelece o artigo 896 que é cabível das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em grau de recurso ordinário.

Ora, na hipótese, a decisão recorrida foi proferida em ação rescisória que não se confunde, evidentemente, com recurso ordinário, insuscetível de ser atacado via recurso de revista, segundo se constata de uma leitura perfunctória do caput do artigo 896 da CLT. Desta forma, só se pode concluir pela ocorrência de erro grosseiro e inescusável na sua interposição, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade para o receber como recurso ordinário.

Ante o exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-535335/99.1 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU D'AVANZO  
RECORRIDA : MÁRCIA MARIA GAZIN SILVA  
ADVOGADA : DRª RENATA PAULA DA SILVA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PRESIDENTE VENCESLAU

#### DESPACHO

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 31) que determinou a penhora de crédito junto à Cesp, após a recusa pela Exeçquente ao computador oferecido em garantia (fls. 02-09).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 42), o 15º TRT julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em virtude do óbice previsto na Súmula nº 267 do STF e no art. 5º, II, da Lei 1.533/51 (fls. 75-77).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando ofensa ao direito à execução menos gravosa, por se tratar de execução provisória (fls. 80-83).

Admitido o apelo (fl. 85), foram apresentadas contra-razões (fls. 87-92), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrochi Basso, opinado pelo seu não-provimento (fls. 97-98).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 26) e encontra-se devidamente preparado (fl. 84), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no art. 899 da CLT, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do decisum, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para impugnar a determinação de penhora em dinheiro.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 64 da SBDI-2), que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Neste sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-431362/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 16/06/00, p. 361; ROMS-407828/97, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 04/08/00, p. 481; ROMS-468065/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 05/05/00, p. 387.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário, para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança pleiteada.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-535373/99.2 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : JOSUÉ SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
AUTORIDADE COA- : PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO

O Banco impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra acórdão (fls. 102-109) que concedeu antecipação de tutela, determinando a reintegração do Reclamante no emprego, com base na Convenção 158 da OIT (fls. 2-18).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 120), o 17º TRT não admitiu a segurança, por havê-la considerado incabível, em razão da existência de recurso próprio para impugnar o acórdão hostilizado, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 144-146).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do writ, por não haver recurso, dotado de efeito suspensivo, para impugnar o acórdão que concedeu a antecipação de tutela;

b) a ausência dos requisitos ensejadores da tutela antecipada;

c) a impossibilidade da execução provisória de obrigação de fazer, antes do trânsito em julgado da decisão (fls. 148-160).

Admitido o apelo (fl. 148), foram apresentadas contra-razões (fls. 164-166), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo seu não-provimento (fl. 170-171).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 20) e encontra-se devidamente preparado (fl. 161), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é a determinação de reintegração do Reclamante no emprego, por tutela antecipada contida em acórdão. Ora, contra determinação emanada de decisão proferida em grau de recurso ordinário, há impugnação pela via do recurso de revista, previsto no art. 896 da CLT, e que, aliás, já foi interposto.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.



Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-538.434/99.2 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ELIZA CONCEIÇÃO  
RECORRIDA : AFACAN - ASSOCIAÇÃO INTEGRADA FACULDADE DE CALDAS NOVAS  
ADVOGADO : DR. ESPER CHIA SALLUM

DECISÃO

Junte-se.

Requer o Recorrente desistência do presente recurso ordinário interposto em ação rescisória.

Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501, do CPC, a desistência do recurso independe de anuência do recorrido, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.

Por conseguinte, restando clara a ausência de interesse no julgamento do presente recurso ordinário, em face da perda de objeto, declaro extinto o recurso para todos os efeitos legais, determinando a remessa ao Tribunal de origem.

Publique-se.  
Brasília, 09 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-539.935/1999.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : DR. MÁRIO REIS COUTINHO FILHO  
RECORRIDA : TÂNIA MARIA ANDRADE DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial determinada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e de Recurso Ordinário interposto pelo INCRA, contra a improcedência da Ação Rescisória declarada às fls. 63/65, originariamente.

A egrégia Corte de origem, com fundamentos na Súmula do TST, Enunciado nº 83, nas Súmulas nºs 343 do STF e 143 do TFR, entendeu que a Rescisória não é cabível, porque a jurisprudência sobre a matéria - URPs de abril e maio/88 - era controvertida à época em que a Decisão rescindenda foi proferida, tanto que aprovado o Enunciado 323 do TST, ao final de 1988.

Em suas razões de Recurso, o Recorrente insiste na tese de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, pela Decisão rescindenda, aduzindo que a redução da condenação a 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), não cumulativos, tem sido determinada em reiterados julgados.

Com efeito, esta Corte, por sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, tem se posicionado pelo afastamento do óbice do Enunciado 83 e da Súmula nº 343 do excelso Supremo Tribunal Federal, entendendo que é cabível a rescisória sobre planos econômicos, proposta com base no inciso V do art. 485 do CPC, desde que a inicial tenha por motivação a hipótese de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. E, justamente porque o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito dos reajustes em debate, proclamando que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas tão-só a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), correspondentes a URPs de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já entrara em vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, é que a rescisória não-só é cabível, como deve ser acolhida.

Desse modo, na forma da jurisprudência do TST, dou provimento parcial ao Recurso, com fulcro no parágrafo 1º do art. 557 do CPC, para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a Decisão rescindenda e, em sede de Juízo rescisório, limitar a condenação no tocante às URPs de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988, e incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativos, e corrigidos monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

Custas pela Recorrida, sobre o valor arbitrado à causa.  
Prejudicado o exame da remessa oficial.  
Publique-se.  
Brasília, 03 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-552.715/1999.0 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
ADVOGADA : DRª MARIA DAS GRAÇAS SOBRERA DA SILVA  
RECORRIDOS : ARLETE MARIA LOSS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE VITÓRIA/ES

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Telecomunicações do Espírito Santo S/A contra acórdão de fls. 164/166 que denegou a segurança pretendida, sob o fundamento de inexistência de direito líquido e certo.

Dirige-se o mandado de segurança contra antecipação de tutela deferida, em reclamação trabalhista, através da qual foi determinado que a Empresa mantivesse intacto os contratos laborais de empregados aposentados pelo INSS até a implementação das condições para a obtenção da complementação da aposentadoria integral (mandado de cumprimento - fl. 23).

Pelo despacho de fls. 230 foi determinado à Secretaria que procedesse uma diligência junto ao Tribunal de origem acerca do atual andamento da reclamatória trabalhista.

Em resposta, o Regional encaminhou o ofício de fls. 232, mediante o qual há informação de que a reclamatória RT-2357/97 foi extinta com julgamento do mérito, na forma do art. 269, V, do CPC, e os autos estão na 1ª Vara do Trabalho de Vitória aguardando arquivamento.

Do exposto, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 06 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-558.649/99.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : VICTOR JOSÉ DE ABREU ALVES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
RECORRIDO : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DESPACHO

1 - O Banco do Estado de Minas Gerais S/A, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, ajuizou ação rescisória em desfavor de Victor José de Abreu Alves, visando rescindir a sentença proferida pela 1ª JCI de Belo Horizonte, que lhe condenou ao pagamento de horas extras além da oitava diária e do adicional de transferência, ambos com correção a partir do mês trabalhado.

2 - Na petição inicial da rescisória, o banco sustenta que a sentença rescindenda ofendeu a literalidade dos artigos 62, inciso II, 459, parágrafo único, e 469, § 1º, da CLT e 5º, inciso II, da Carta da República.

3 - O TRT da 3ª Região, ao examinar o feito, acolheu a preliminar argüida pelo Ministério Público e pelo réu e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, em face da ausência de comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda, não obstante o prazo que foi concedido ao autor, em observância ao artigo 284 do CPC.

4 - Opostos embargos declaratórios pelo réu, foram acolhidos para indeferir os honorários advocatícios por ele pretendidos. Inconformado, Victor José de Abreu Alves veicula o presente recurso ordinário, discorrendo sobre a natureza civilista da ação rescisória, refutando, em decorrência, a pertinência do Verbete nº 219 do TST, invocado pelo TRT da 3ª Região nos declaratórios.

5 - O apelo foi admitido, com contra-razões, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo conhecimento e não-provimento do recurso ordinário.

6 - Nenhum reparo merece a decisão recorrida. O TST, interpretando os preceitos inerentes à questão, firmou o posicionamento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI2 segundo o qual é "incabível a condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70." Precedentes: ROAR-411.384/97, Relator Ministro Luciano Castilho, DJ 23/6/00; ROAR-440.028/98, Relator Ministro Ives Gandra, DJ 19/5/00; ROAR-396.519/97, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ 7/4/00; e ROAR-360.858/97, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 26/11/99. Nesse contexto, verificando-se que na hipótese não se observa o preenchimento dos pressupostos contidos na Lei nº 5.584/70, é indevida a verba honorária pretendida.

7 - Destarte, em face do artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário porque manifestamente improcedente, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI2.

Publique-se.  
Brasília, 11 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-563.442/1999.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S/A  
ADVOGADO : DR. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO  
RECORRIDO : PAULO MIRANDA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Banco Excel-Econômico S.A. interposto contra decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, a qual negou provimento ao agravo regimental interposto contra despacho que indeferiu, liminarmente, petição inicial de mandado de segurança, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51.

Sustenta o Recorrente que não participou em nenhum momento da relação processual, sendo estranho à lide. Afirma que comprovou, através de farta documentação juntada, não ser sucessor do executado Banco Econômico S.A.

Entende que o despacho da autoridade coatora viola o direito líquido e certo, uma vez que, não figurando no pólo passivo da lide e não sendo sucessor do Banco Econômico, a sua citação e posterior penhora de bens revestem-se de flagrante ilegalidade, à sombra do art. 5º, incisos LIV, LV e II, da Constituição Federal.

A assertiva de que o Banco Excel - Econômico não é sucessor do Banco Econômico exige dilação probatória, o que não se coaduna com o via constitucional eleita, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

Existe meio processual eficaz para solucionar controvérsia acerca da sua ilegitimidade *ad causam*; quais sejam os embargos à execução (artigo 741, inciso III, do CPC), cujo efeito suspensivo do processo de execução (artigo 739, § 1º, do CPC) atrai a aplicação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Descabe, portanto, a utilização do mandado de segurança para resguardo de direitos que o podem ser pelas vias ordinárias, nas quais os temas enfocados são suscetíveis de ampla discussão e franquia probatória.

Ante o exposto e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário manifestamente improcedente.

Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRO-568.450/1999.9 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : AFONSO HENRIQUES MOREIRA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BRAULIO FARIA DE VILHENA E GERALDO LIBERATO SANT'ANNA  
EMBARGADA : ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ - EFEI  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO JOSÉ FREIRE GUIMARAES

DESPACHO

Embargos de declaração de Afonso Henriques Moreira Santos e outros contra a decisão monocrática de fls. 155, nos quais a qualificam de contraditória ao salientar a prioridade do art. 475 do CPC em detrimento do Decreto-Lei nº 779/69 e mesmo assim ter concluído pela pertinência da avocatória do parágrafo único daquele artigo, considerando que o duplo grau de jurisdição obrigatório, relativamente às autarquias, passou a ser exigido somente com a Lei 9.469/97.

Saliente-se de início a peculiaridade de a decisão monocrática ter enfrentado o mérito da irresignação da agravante, sendo por isso passível de embargos de declaração a fim de sanar eventuais vícios em que tenha incorrido na forma do art. 535 do CPC.

Os embargos ora interpostos podem ser debitados ao fato de a decisão embargada não ter sido mais explícita ao sublinhar que o Decreto-Lei 779/69 fora alterado pelo art. 475 do CPC. Com efeito, compulsando-a percebe-se que o intuito fora o de registrar que o recurso de ofício do Decreto-Lei 779 passara, com o advento do art. 475 do CPC, à condição de eficácia da decisão contrária aos entes públicos.

Lá não se quis sufragar a tese de que a norma processual havia revogado o Decreto-Lei 779, embora a concisão dos seus termos o sugerisse, mesmo porque é invislumbrável a insinuada revogação tácita da legislação extravagante, tendo em vista o que dispõe o § 2º do art. 2º da LICC.

Desse modo, cabe esclarecer que ainda vigoram, no âmbito do processo trabalhista, as prerrogativas processuais contidas no Decreto-Lei 779/69, dentre as quais figura a remessa de ofício mesmo que o sucumbente na ação seja empresa pública, com a única peculiaridade de ela ter deixado de ser recurso de ofício para ser erigida à condição de eficácia da decisão contrária aos entes públicos.

Assim reparado o equívoco da decisão embargada, do qual este magistrado se penitencia publicamente, impõe examinar o agravo de instrumento a partir da orientação imprimida no despacho agravado de que não fora observada a remessa de ofício, quanto à decisão que julgara improcedente a rescisória da agravante, por ser entendimento da Corte de origem a não-observância do item V da legislação em apreço aos processos de competência originária do Tribunal.

Já sublinhada a vigência residual do Decreto-Lei 779/69 no cotejo com o art. 475 do CPC, por injunção da norma de direito intertemporal do art. 2º, § 2º, da LICC, é sabido da orientação jurisprudencial majoritária acerca do cabimento da remessa de ofício inclusive nas ações de competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nesse sentido é o verbete 71 da SBDI-1, vazado no seguintes termos: REMESSA "EX-OFFICIO". AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES CONTRÁRIAS A ENTES PÚBLICOS (ART. 1º, INC. V, DO DECRETO-LEI Nº 779/69 E INC. II, DO ART. 475, DO CPC). CABÍVEL. Esse, por sua vez, reporta-se aos precedentes ROAR-RXOF 105570/1994, Ac.465/95, Min. Armando de Brito DJ 20.04.95, Decisão por maioria; AIRO 51063/1992, Ac.4293/94, Min. José L. Vasconcellos, DJ 24.02.95, Decisão unânime; ROAR 97483/1993, Ac.1156/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 09.06.95, Decisão por maioria; AIRO 47074/1992, Ac.1608/92, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 28.08.92, Decisão unânime.

Ciente de o pedido da agravante consubstanciado na petição de fls. 16/18 trazer subentendido o da avocatória da decisão proferida na rescisória, que lhe fora desfavorável, agiganta-se o desacerto do despacho que o indeferiu, em condições de assegurar o êxito do agravo de instrumento a fim de que aquela decisão seja submetida ao reexame deste Tribunal.



Do exposto, acolho os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos ora enumerados, em função dos quais dou provimento ao agravo de instrumento, para, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, determinar seja submetido ao exame obrigatório desta Corte a decisão proferida na rescisória intentada pela agravante e na qual sucumbira, determinando para tanto que o Regional remeta à sua consideração os autos principais.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-569228/99.0 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CIBRAN - COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIÓTICOS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GRAVELLO  
RECORRIDO : REINALDO ARTAVE  
ADVOGADA : DRA. SULAMITA APARECIDA CÂNDIDO  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 41ª CJ DE TORÁ  
SÃO PAULO - SP

**DESPACHO**

O E. 2º Regional declarou a decadência do direito de a Impetrante ajuizar o presente Mandado de Segurança e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Dessa decisão interpôs a Impetrante Recurso Ordinário.

À fl. 305, consta Despacho da lavra do Dr. Mauro César Martins de Souza, Juiz convocado, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que informasse sobre o efetivo interesse da Recorrente no julgamento do Recurso. Considerou, para tanto, o tempo já decorrido da propositura da Ação até aquele momento.

Publicado tal Despacho, não houve manifestação da Recorrente, conforme Certidões de fl. 306/306v.

Os autos retornaram a esta Corte e a mim foram redistribuídos.

Nesse contexto, verifico que não há interesse no julgamento do Recurso, já que a Recorrente, instada a se manifestar, nada se pronunciou sobre a intenção de ver reexaminada a decisão perante esta Corte.

Determino, por conseguinte, o retorno dos autos ao Órgão de origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-609630/99.1 - TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADA : DRª ONDINA ARIETTI  
RECORRIDO : APARECIDO DOS SANTOS VIGIOLLI  
ADVOGADO : DR. DONIZETE WALTER FERREIRA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE ARAQUARA

**DESPACHO**

O Banco impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 110) que determinou a penhora em dinheiro, após a recusa pelo Exequente ao Título do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia oferecido em garantia (fls. 02-06).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 121), o 15º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que a obediência à ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC não constitui ofensa a direito líquido e certo do Impetrante, além de que o título oferecido não se iguala a dinheiro (fls. 146-148).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso ordinário, sustentando:

a) que o título oferecido equivale a fiança bancária, que por sua vez se equipara a dinheiro; e

b) que a ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC não tem caráter absoluto, tendo em vista o direito à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (fls. 151-164).

Admitido o apelo (fl. 167), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Samira Prates de Macedo, opinado pelo seu não-provimento (fls. 173-176).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 09) e encontra-se devidamente preparado (fls. 165-166), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos à execução serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora em dinheiro, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução, e que, aliás, já foi interposto em face do julgamento dos referidos embargos. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Ademais, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2), que não fere direito líquido e certo do Impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito executando, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Neste sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-478158/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 09/06/00; ROMS-471779/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 14/04/00; ROMS-317032/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, in DJU de 14/08/98.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-613164/99.1 - TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : ADEMIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
RECORRIDA : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE LONDRINA-PR

**DESPACHO**

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 52) que determinou a penhora em dinheiro, após a recusa pelo Exequente ao veículo automotor oferecido em garantia (fls. 02-12).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 93), o 9º TRT concedeu a segurança, sob o fundamento de que, por se tratar de execução provisória, processada via Carta de Sentença, deve ser observado o direito da Executada à execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (fls. 119-123).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que a execução deve ser feita segundo o interesse do credor, confirmando a obrigatoriedade da gradação legal prevista no art. 655 do CPC (fls. 127-130).

Admitido o apelo (fl. 127), foram apresentadas contra-razões (fls. 159-171), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Samira Prates de Macedo, opinado pelo seu provimento (fls. 175-179).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 131) e não houve sucumbência, merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no art. 899 da CLT, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do *decisum*, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para impugnar a determinação de penhora em dinheiro.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 64 da SBDI-2), que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Neste sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-431362/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 16/06/00, p. 361; ROMS-407828/97, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 04/08/00, p. 481; ROMS-468065/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 05/05/00, p. 387.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, CAPUT, do CPC e no item III da IN 17/99, nego provimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-637.435/2000.5**

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. ALDENIR ALCÂNTARA BEZERRA DE LIMA  
RECORRIDA : ADELÍCIA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

**DECISÃO**

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, incisos V e IX, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão TRT-RO 4823/91, que determinou a reintegração da Reclamante ao emprego (fls. 65/82).

O Eg. 10º Regional (fls. 268/279) julgou improcedente o pedido de rescisão, sob o fundamento de que a matéria concernente à estabilidade de emprego era controvertida nos tribunais, incidindo à hipótese o disposto nas Súmulas 83, do C. TST, e 343, do STF. Acrescentou não ter igualmente se configurado o erro de fato, tendo em vista a existência de pronunciamento sobre o fato.

Inconformada, interpôs a Autora o presente recurso ordinário (fls. 288/295), renovando sumariamente as questões suscitadas na petição inicial da ação rescisória.

Impõe-se, entretanto, negar seguimento ao recurso ordinário, porquanto manifestamente contrário à jurisprudência dominante no Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se rescinde julgado que reconheceu garantia de emprego em virtude da notória controvérsia jurisprudencial então reinante a respeito da matéria perante os Tribunais. Incide, no caso, a diretriz insculpida na Súmula nº 83 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Precedentes nesse sentido: ROAR 528.630/99, Min. João O. Dalazen, julgado em 23.05.00, decisão unânime; ROAR 501.310/98, Min. Ives Gandra, julgado em 09.05.00, decisão unânime; ROAR 532.259/99, Min. Ives Gandra, julgado em 02.05.00, decisão unânime; ROAR 413.102/97 (despacho), Min. Barros Levenhagen, DJ 06.04.00; ROAR 437.573/98, Min. Luciano Castilho, DJ 03.03.00, decisão unânime; AR 337.387/96, Ac. 5173/97, Min. Manoel Mendes, DJ 06.02.98, decisão unânime.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJ de 24.04.2000, denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-638933/00.1 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : VIVIAN FIPPS  
ADVOGADO : DR. CELSO CARLOS TEIXEIRA  
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ FARROPAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 65ª CJ DE SÃO PAULO-SP

**DESPACHO**

Vivian Fipps impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 11) que determinou a penhora de bens particulares da Impetrante, em face da desconsideração da personalidade jurídica, por ser sócia da Empresa Executada (fls. 2-9).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 39), o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que se considera perfeitamente legal a penhora de bens particulares de sócios, quando não encontrados bens suficientes para garantir a execução, não havendo distinção entre sócios majoritários ou de participação ínfima (fls. 53-57).

Inconformada, a Impetrante interpôs o presente recurso ordinário, sustentando a ilegalidade da penhora de seus bens, por ser sócia com ínfima participação societária (1,60% do capital social), sem haver tido nenhuma participação na gerência da Empresa Executada (fls. 58-64).

Admitido o apelo (fl. 66), foram apresentadas contra-razões (fls. 70-73), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo seu não-provimento (fls. 77-78).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 10) e encontra-se devidamente preparado (fl. 65), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

No caso em exame, o ato hostilizado é aquele que determinou a penhora de bens de sócia da Reclamada, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito da Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal, e a discutir a legitimidade da penhora de bens particulares de sócio da Executada. Desta forma, acompanho os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-276945/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 27/11/98; ROMS-341327/97, Rel. Min. José Zito Calasãs Rodrigues, in DJU de 23/10/98; ROMS-412701/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 17/03/00.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ROAR-646.944/2000.4

RECORRENTE : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO C. DOS S. JR.  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO

METALÚRGICA MATARAZZO S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição do v. acórdão proferido pelo Eg. 4º Regional, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 (fls. 71/79).

A Autora apontou violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LICC; ao Decreto-Lei nº 2.335/87 e às Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90.

O Eg. 4º Regional (fls. 194/198) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83, do TST, e 343, do STF à espécie.

Inconformada, interpôs a Autora recurso ordinário (fls. 200/212), mediante o qual, reiterando a argumentação expendida na petição inicial da ação rescisória, pugnou pela reforma do v. acórdão recorrido.

Assiste-lhe razão.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter tais correções salariais.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR-95.540/93, Ac. 1998/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 10.08.95; ROAR-61.502/92, Ac. 1522/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 23.06.95; AR-142.914/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 29.10.96; AR-177.666/95, Ac. 646/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; entre outros.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição Federal ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com-supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, dou provimento ao recurso ordinário da Requerente para desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista nº 928.01/92. Custas pelo Requerido no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dispensado.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-652.130/2000.3 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : JOSÉ JORGE NERY MATOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AUTORIDADE COA : JUÍZA PRESIDENTE DA DÉCIMA SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SALVADOR - BA

DESPACHO

1. Banco Bandeirantes S.A. impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato da Exma. Sra. Juíza-Presidente da Décima Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador - BA, que realizou, em 02.02.1999, a citação dele para, em 48 (quarenta e oito) horas, pagar o valor de R\$ 126.728,69 (cento e vinte e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos) ou nomear bens à penhora, importância relativa à execução em curso no Processo nº 012.95.1713-01, em que é Exequente José Jorge Nery Matos e Executado Banco Banorte S.A. (fls. 18). Sustentou, com fundamento nos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e nos arts. 468, 472 e 568 do CPC, que não pode figurar no pólo passivo da execução, por não ter sido parte no processo de conhecimento. Alegou, em síntese, que não é sucessor do Banco Banorte S.A. Por fim, afirmou que o valor em questão não poderia ser penhorado, em razão de ser depósito mantido no Banco Central do Brasil e contabilizado na Conta "Reserva Bancária", consoante o previsto nos arts. 68 da Lei nº 9.069/96 e 648 do CPC. Pleiteou a declaração de procedência do mandado de segurança, para que fosse declarada a nulidade do ato em questão e determinada a exclusão do Banco Bandeirantes do pólo passivo da execução, prosseguindo o feito contra o Banco Banorte, legitimado a estar no pólo passivo da demanda (fls. 02/14).

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante a decisão de fls. 78, indeferiu a petição inicial, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos arts. 8º da Lei nº 1.533/51 e 267, I, do CPC.

Inconformado, o Banco Bandeirantes S/A interpôs recurso ordinário (fls. 80/95), com fulcro nos arts. 8º, parágrafo único, e 12 da Lei nº 1.533/51 e 769 da CLT. Em seu arrazoado, renovou os argumentos expendidos na petição inicial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 97.

O litisconsorte passivo José Jorge Nery Matos apresentou contra-razões ao recurso (fls. 101/102). O litisconsorte passivo Banco Banorte, entretanto, não ofereceu contra-razões (fls. 116, verso).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário (fls. 119/120).

2. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO CONTRA A QUAL NÃO É ADMITIDO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO

Trata-se de recurso ordinário interposto de decisão monocrática pela qual se indeferiu a petição inicial de ação de mandado de segurança, por falta de liquidez e certeza do direito invocado (art. 8º da Lei nº 1.533/551).

Nos termos do art. 895 da CLT, alínea b, cabe recurso ordinário "das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos".

A decisão que o Recorrente pretende ver reformada mediante o presente recurso ordinário não é, entretanto, proferida por Colegiado e, sendo monocrática, não está sujeita a impugnação direta mediante recurso ordinário.

Destaque-se, nesse sentido, as seguintes decisões:

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DESPACHO DO JUÍZ RELATOR QUE INDEFERE LIMINARMENTE O MANDADO DE SEGURANÇA. TRATA-SE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO ENFRENTA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. A APLICAÇÃO DO ARTIGO 895, ALÍNEAS A E B, DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO" (RO-MS 116.123/94, Ac. 3212/96, Ministro Armando de Brito, DJ 02.08.96)

"RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 895 DA CLT. CABIMENTO. HIPÓTESE EM QUE É INTERPOSTO CONTRA DESPACHO. 1. O ARTIGO 895 DA CLT PREVÊ O CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST CONTRA DECISÕES DEFINITIVAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS, PROFERIDAS EM PROCESSO DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. A SSIM, ESTA MODALIDADE PROCESSUAL NÃO TEM PERTINÊNCIA QUANDO INTERPOSTA COM O OBJETIVO DE ATACAR DESPACHO DE RELATOR INDEFERINDO LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA, POR INÉPCIA. O USO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, OPOSTOS CONTRA O ATO PROLATADO NO EXERCÍCIO DE JUÍZO MONOCRÁTICO, NÃO AUTORIZA A ADMISSIBILIDADE DO APELO. 2. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO, PORQUE INCABÍVEL" (RO-AR 143.753/94, Ac. 1360/97, Ministro Francisco Fausto, DJ 05.09.97).

3. Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, por ser incabível. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-653271/00.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GIULINI ADOLFOMER INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

RECORRIDA : HELIARA REGINA GARCIA AMARAL

ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO

AUTORIDADE COA : JUÍZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 24) que determinou a penhora em dinheiro e de linhas telefônicas, após a recusa pela Exequente ao bem móvel oferecido em garantia (fls. 2-9).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 31), o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que a obediência à ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC não fere direito líquido e certo da Impetrante (fls. 63-69).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando ofensa ao direito à execução menos gravosa, por tratar-se de execução provisória (fls. 70-77).

Admitido o apelo (fl. 79), foram apresentadas contra-razões (fls. 80-82), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Samira Prates de Macedo, opinado pelo seu não-provimento (fls. 86-91).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 19) e encontra-se devidamente preparado (fl. 78), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no art. 899 da CLT, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do *decisum*, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Destá forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por tratar-se de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para impugnar a determinação de penhora em dinheiro.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 64 da SBDI-2) que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-431362/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 16/06/00, p. 361; ROMS-407828/97, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 04/08/00, p. 481; ROMS-468065/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 05/05/00, p. 387.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário, para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança pleiteada.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-653.284/2000.2 - TRT - 2ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVEIRA

RECORRIDOS : ABES MAHMED AMED E OUTROS

ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP contra acórdão do TRT da 2ª Região que julgou improcedente a Ação Rescisória, uma vez que não demonstrada ofensa legal quanto ao tema das URPS de abril e maio/88, tampouco caracterizada a invocada incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento da reclamatória trabalhista em relação aos réus indicados às fls. 13.

Convém ressaltar que o corté rescisório não se justifica pelo prisma do inciso II do art. 485 do CPC, invocado em razão de a decisão rescindenda ter sido prolatada por Juízo incompetente, já que os reclamantes indicados à fl. 13 pertenciam ao regime estatutário. Isso porque, conforme expressamente consignado no acórdão de fl. 58, a pretensão deduzida em Juízo se refere a período contratual em que os autores eram regidos pela CLT, sendo, portanto, da Justiça do Trabalho a competência para apreciar o feito, a teor da Súmula nº 97 do STJ.

A documentação de fls. 67/96, juntada, ao que parece, com o propósito de comprovar que os réus nunca foram regidos pela CLT, serviria, quando muito, para enquadrar a pretensão rescindente no inciso VII do art. 485 do CPC.

Mas, além de não o ter sido, a impedir que o Tribunal o leve em consideração de ofício, sequer autorizaria o acolhimento do pedido. Isso por não se tratar tecnicamente de documento novo, visto não ser documento preexistente de que a parte ignorava, ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, mas simples e inócuas declarações firmadas pela autora após a prolação da decisão rescindenda.

Quanto às URPs de abril e maio/88, é sabido ser ônus do autor de rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC indicar tanto a tese jurídica quanto a norma legal efetivamente violada pela decisão rescindenda, afastada a alternativa de o Tribunal invocar a norma pertinente ou assinar prazo para emenda da inicial, pois nesse caso trata-se de causa de pedir específica, cuja ausência induz à inépcia do art. 295, parágrafo único, daquele Código.

Reportando-se à inicial da rescisória, constata-se ter a Universidade sustentado a rescindibilidade do acórdão, sob o fundamento de que o reconhecimento do direito ao reajuste em causa seria infringente dos arts. 1º, VI e § 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e 5º, II, da Constituição Federal.

De prôto, não se visualiza a pretendida violação do princípio da legalidade, não tanto por ele se dirigir precipuamente à atividade administrativa e não judicial do Estado, conforme se infere dos artigos 126 e 468 do CPC, mas sobretudo porque a decisão rescindenda não negou a vigência nem a eficácia da legislação infraconstitucional, limitando-se a dirimir a controvérsia no âmbito do direito intertemporal.

Por outro lado, o contexto da inicial não indica de forma expressa afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 88, ou mesmo de norma similar da Constituição de 69.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é emblemática de o acolhimento do pedido em ação rescisória, que envolve planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC pressupor, necessariamente, clara invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai, ao contrário, a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula 343/STF. Precedentes: RO-AR-541.678/99, Relator Ministro Ives Gandra, DJU 26.05.00; RXOF-ROAR-581.564, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 14.04.00; RO-AR-411.359/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJU 14.04.00.

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, ante sua improcedência.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator



## PROCESSO Nº TST-ROMS-655397/00.6 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPO - EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ  
 RECORRIDO : MÁXIMO PORRES DE MACEDO  
 ADVOGADO : DR. JOSMAR SEBRENSKI  
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 15ª JC DE CURITIBA-PR

## DESPACHO

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 124) que determinou a penhora em dinheiro, após a recusa pelo Exequente aos bens móveis oferecidos em garantia (fls. 2-19).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 132), o 9º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que a obediência à ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC não fere direito líquido e certo da Impetrante (fls. 164-171).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando ofensa ao direito à execução menos gravosa, por tratar-se de execução provisória (fls. 174-186).

Admitido o apelo (fl. 174), foram apresentadas contra-razões (fls. 190-192), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Adriane Reis de Araújo, opinado pelo seu não-provimento (fls. 196-198).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 20) e encontra-se devidamente preparado (fl. 187), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no art. 899 da CLT, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do *decisum*, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por tratar-se de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para impugnar a determinação de penhora em dinheiro.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 64 da SBDI-2) que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-431362/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 16/06/00, p. 361; ROMS-407828/97, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 04/08/00, p. 481; ROMS-468065/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 05/05/00, p. 387.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário, para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança pleiteada.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-655955/00.3 - TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
 PROCURADORA : DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA  
 RECORRIDOS : CLÉIA DAS GRAÇAS SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

## DESPACHO

A Reclamada ajuizou ação rescisória com base no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 6º, § 2º, da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visando a desconstituir o acórdão da 4ª Turma do 1º Regional, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-a a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 (fls. 2-8).

O 1º Regional julgou improcedentes os pedidos da ação rescisória, por entender que as matérias em apreço eram controvertidas nos tribunais regionais, aplicando-se à hipótese os Enunciados nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 90-92).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso ordinário, alegando ser inaplicável o óbice do Enunciado nº 83 do TST, porquanto as matérias ventiladas na rescisória possuem sede constitucional, e reiterando a alegação de que a condenação, baseada em leis infraconstitucionais revogadas, ofende os princípios da legalidade e do direito adquirido (fls. 93-99).

Admitido o recurso (fl. 93), foram apresentadas contra-razões (fls. 101-102), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Johnson Meira Santos, opinado pelo provimento do recurso ordinário (fl. 106).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 9 v.) e o preparo é dispensado momentaneamente. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-lei nº 779/69, e o recurso é admissível nos termos do art. 895, "b", da CLT.

O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 27/10/95, conforme certidão de fl. 43. A ação rescisória foi ajuizada em 27/03/96, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória, tem-se que, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDI-2 desta Corte.

Em relação às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, os tribunais pátrios, seguindo orientação do STF, pacificaram entendimento no sentido de que as diferenças decorrentes de tais planos não ingressaram no patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se mera expectativa de direito. Por conseguinte, é procedente pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, por tratar-se de parcelas de mera expectativa de direito, conforme Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário da Autora para desconstituir o acórdão regional, que a condenou ao pagamento das diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, excluir da condenação as referidas parcelas.

Intimem-se as Partes.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RXOFROAR-655967/2000.5

## REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA  
 RECORRIDOS : RITA DE MORAES BOTINELLY E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LUZANIRA TEIXEIRA WALDOW

11ª Região  
DESPACHO

A União Federal ajuizou Ação Rescisória contra Rita Moraes Botinelly e Outros, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de desconstituir o acórdão nº 4.367/93, proferido nos autos do processo TRT EO 1.294/92, pelo TRT da 11ª Região, que manteve a sua condenação referente às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e URPs de abril e maio de 1988. Alega, em síntese, violação dos arts. 5º, XXXVI e 61, § 1º, "a", da CF/88, 1º do Decreto-lei nº 2.425/88 e 5º da Lei nº 7.730/89. A Ação Rescisória veio com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

O pedido de antecipação de tutela, postulado na exordial, foi denegado através da decisão de fls. 144/146.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 155/156, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, entendendo incabível a rescisória à espécie, por considerar a matéria em debate de interpretação controvertida nos tribunais, assim, ementando a sua decisão, in verbis: **Incabível Ação Rescisória por ofensa à literal disposição de lei, conforme inteligência da Súmula 343 do STF e Enunciado 83 do TST** (fl. 155).

Irresignada, a Autora interpõe Recurso Ordinário às fls. 159/168, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões suscitadas na inicial no sentido de ser cabível a Ação Rescisória, por violação literal aos dispositivos ordinários e constitucionais em comento, em virtude da concessão das diferenças salariais epigrafadas. Desse modo, aduz que não há se falar em interpretação controvertida da matéria, motivo pelo qual era impertinente a aplicação do Enunciado 83 do Colendo TST e da Súmula 343 do Excelso STF. Renova, ainda, o pedido de antecipação de tutela.

Determinada a Remessa Oficial à fl. 156, o apelo foi admitido pelo despacho de fl. 172 e não foram oferecidas contra-razões (certidão de fl. 171), sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 176/177, opinou pelo provimento parcial do Recurso Ordinário.

Registre-se, in casu, que o Recurso é regular, assim como a Remessa Oficial, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre registrar que o pedido de antecipação de tutela, formulado no recurso, in casu no muito poderia ser recebido como Medida Cautelar.

Contudo, face a decisão de mérito a ser, a seguir, efetivada, na realidade perderia logo seu objeto, nos termos do art. 808, III, do CPC, por isso que resta prejudicado no seu exame ao caso do processado.

E, passando-se ao exame do mérito, tem-se que, incontestavelmente, assiste razão parcial à Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 29 da C. SDI-2, é taxativa ao esclarecer que: No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inc. V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF quando se tratar de matéria constitucional. Precedentes: ROAR 213034/95, DJ 01.08.97, Rel. Min. Manoel Mendes; ROAR 127594/94, DJ 18.10.96, Rel. Min. Francisco Fausto; ROAR 99407/93, DJ 30.06.95, Rel. Min. Guimarães Falcão e ROAR 60959/92, DJ 05.05.95, Rel. Min. Ney Doyle.

Na hipótese vertente, constata-se que a Recorrente discute a concessão dos Planos Econômicos, invocando, expressamente, em sua exordial (fl. 10), a violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 34, também da C. SBDI-2 desta Corte, afasta a aplicação do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula 343 do Excelso Pretório.

Nesse contexto, tem-se que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que não são devidas as diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de não ter ainda se configurado o direito adquirido aos índices de 26,06% e 26,05% (art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior).

Essa também passou a ser a orientação da Seção de Dissídios Individuais que, no âmbito da Justiça Trabalhista, tem incumbência de unificar a jurisprudência (Precedentes: E-RR-31066/91, Ac. SDI-1935/95, Min. Manoel Mendes, DJU 20/10/95; E-RR-41257/91, Ac. SDI-2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJU 01/09/95; E-RR-72288/93, Ac. SDI-2299/95, Min. Armando de Brito, DJU 01/09/95 e E-RR-56095/92, Ac. SDI-1672/95, Min. Francisco Fausto, DJU 18/08/95).

Portanto, é de se admitir que a decisão rescindenda, ao condenar a Recorrente ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro de 1989, violou o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional, expressamente invocado na inicial da presente Ação Rescisória (fl. 10).

Com relação às URPs de abril e maio de 1988, a C. SDI, acompanhando as decisões proferidas pela Suprema Corte, tem repetidamente decidido pela existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Acerca do tema, merece ainda ser esclarecido que o E. Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URPs, o fez tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque a questão da constitucionalidade ou não dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URPs. Ademais, a repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho não apresenta qualquer conotação constitucional, nem enseja qualquer pronunciamento pelo excelso STF, por se tratar de uma decorrência da aplicação e interpretação de norma infraconstitucional, qual seja, o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com fulcro nas URPs.

Desse modo, o acórdão rescindendo, ao manter a condenação da Autora nas diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio/88, em sua integralidade, violou também o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Destarte, por se concluir que a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região é manifestamente contrária ao entendimento da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000-TST e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso Ordinário, assim como à Remessa oficial, in casu, reformando a decisão regional, preferencialmente ter por prejudicado, na forma da fundamentação, o pedido de antecipação de tutela. Doutr tanto, agora no aspecto de mérito, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda. (Acórdão 4367/93 - proc. TRT-ED-1294/92 - 11ª Região) e, no juízo rescisório, ao preferir novo julgamento, limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes e para, doutr tanto, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista (proc. 050/92 da MM. Vara do Trabalho de Boa Vista/RR) de diferenças salariais pela supressão dos reajustes pela aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-655.997/2000.9

RECORRENTE : MARCELO MONTORIL FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
 PROCURADOR : DR. TILI STORACÉ DE CARVALHO AROUCA

## DECISÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 21º Regional, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais advindas da aplicação do IPC de julho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 61/69).

A Autora apontou como violados os arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LICC; bem como o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Lei nº 7.730/89.

O Eg. 21º Regional (fls. 137/138) julgou procedente o pedido de rescisão para desconstituir o acórdão nº 12.795/97 e, em juízo rescisório, expungir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.



Inconformado, o Requerido interpôs recurso ordinário (fls. 143/146), pugnando pela reforma do v. acórdão recorrido, sustentando a aplicabilidade à espécie do contido nas Súmulas 83/TST e 343/STF.

Argumentou, ainda, que "o entendimento hoje do C. TST, ainda que permaneça brando, exige a necessidade de que a inicial aponte expressamente a violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, isto no que concerne a URP de fevereiro de 1989. Quanto ao IPC de junho de 1987, evidentemente que, como vigia a emenda constitucional de 1969, a invocação é do art. 153, § 3º, desta. Então, no caso presente isto não ocorreu." (grifo do original).

Todavia, escoreita a conclusão a que chegou o Eg. Regional.

No tocante à rescindibilidade do v. acórdão ora impugnado, no suposto da controvérsia inequivocamente reinante acerca da matéria ao tempo da prolação do julgado rescindendo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que não há lugar para a incidência da Súmula 83 do Col. TST (consagrada também na similar Súmula 343 do STF) em se tratando de vulneração frontal à Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter tal correção salarial.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR-95.540/93, Ac. 1998/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 10.08.95; ROAR-61.502/92, Ac. 1522/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 23.06.95; AR-142.914/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 29.10.96; AR-177.666/95, Ac. 646/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; dentre outros.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito formulado na reclamação trabalhista.

Por fim, entendo que não é possível o acolhimento da tese recursal, quanto à ausência de alegação de violação ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1969, uma vez que o Eg. Regional não se pronunciou quanto a esta alegação. Sendo assim, caberia ao Requerido interpor embargos declaratórios para remover a omissão no v. acórdão recorrido. Não o fazendo, preclusa a matéria, pois não basta a insurgência do Requerente em relação ao tema, sendo indispensável que o acórdão recorrido tenha expandido fundamentação contra a qual se insurge nas razões de seu recurso ordinário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário, na medida em que o v. acórdão regional decidiu em consonância com a reiterada jurisprudência deste C. TST.

Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-656541/2000-9 - TRT - 2ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP  
PROCURADOR : DR. REGINALDO FRACASSO  
RECORRIDOS : ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BENEDITO DE SOUZA  
RECORRIDOS : ADELMO BEZERRA DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO

**DESPACHO**

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário da Autora contra acórdão do TRT da 2ª Região que julgou improcedente a ação rescisória ante a natureza controvertida da matéria, inexistindo violação literal de lei.

A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão nº 32038/92-0, prolatado nos autos da Reclamatória nº 1550/91, condenatório ao pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de junho/87, URPs de abril e maio/88 e URP de fevereiro/89.

É sabido ser ônus do autor de rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, indicar tanto a tese jurídica quanto a norma legal efetivamente violada pela decisão rescindendo, afastada a alternativa de o Tribunal invocar a norma pertinente ou assinar prazo para emenda da inicial, pois nesse caso trata-se de causa de pedir específica, cuja ausência induz à inépcia do art. 295, parágrafo único, daquele código.

Versando a ação sobre planos econômicos e tendo sido ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial se ressentir, em seu embasamento, da expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, desautorizando o corte rescisório.

Na hipótese, verifica-se que o Autor limitou-se a invocar o art. 5º, II, da Constituição como violado, não indicando expressamente o art. 5º, XXXVI, como infringido pela decisão rescindendo na inicial, só o fazendo nas razões do recurso ordinário, o que importa em inovação à lide.

Do exposto, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, ante sua improcedência.

Publique-se.  
Brasília, 09 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAR-656.562/2000.1**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA SERRA  
PROCURADORA : DRA. ANABELA GALVÃO  
RECORRIDOS : ELECI CORREA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR CAMPOS TACKLA

**DECISÃO**

MUNICÍPIO DA SERRA ajuizou ação rescisória postulando a desconstituição do v. acórdão nº 1685/94, proferido pelo Eg. 17º Regional, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (fls. 51/54).

Com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, o Autor apontou violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 102, caput, incisos I e III, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; dentre outros.

O Eg. 17º Regional (fls. 157/163) entendeu que "por qual quer ponto vista (sic) que se examine a questão, ou seja, em razão de prevalência de coisa julgada, como regra de sobrevivência do sistema; seja pelo fato de que a decisão foi proferida, apenas, incidenter tantum, impõe-se a improcedência da ação até porque, ao contrário do sustentado pelo autor, não houve malferimento à letra da lei, mas tão-somente divergência quanto à aplicação de leis no tempo".

Inconformado, interpôs o Autor recurso ordinário (fls. 166/180), reiterando a argumentação expendida na petição inicial da ação rescisória, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas nº 83, do TST, e 343, do STF à espécie.

Assiste-lhe razão.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter tal correção salarial.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR-95.540/93, Ac. 1998/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 10.08.95; ROAR-61.502/92, Ac. 1522/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 23.06.95; AR-142.914/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 29.10.96; AR-177.666/95, Ac. 646/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; entre outros.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição Federal ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, dou provimento aos recursos de ofício e ordinário do Requerente para desconstituir o v. acórdão rescindendo (fls. 51/54) e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado no processo trabalhista nº 610/93. Invertidos os ônus da sucumbência, dispensados os Requeridos.

Publique-se.  
Brasília, 09 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-663635/2000.2 - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
RECORRIDOS : BANCO BANORTE S/A E RAIMUNDO LUIZ PIROPO  
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE SALVADOR/BA

**DESPACHO**

BANCO BANDEIRANTES S/A impetrou Mandado de Segurança, com pedido de concessão de Liminar, contra ato do Juiz Presidente da 1ª CJ de Salvador/BA, que determinara a penhora sobre seus bens, muito embora não tenha integrado o processo de conhecimento, em que figuraram como partes Raimundo Luiz Piropro e Banco Nacional do Norte S/A - BANORTE.

Sustenta a inexistência de sucessão entre as instituições financeiras. Ao final, postula a sua exclusão do pólo passivo da execução, prosseguindo a demanda contra o Banco Banorte S/A.

Mediante o Despacho de fls. 169/170, foi indeferida a inicial do Mandado de Segurança.

O Requerente interpôs Recurso Ordinário para este Tribunal, pretendendo a anulação do julgado, com retorno dos autos ao Órgão de origem para que processe e julgue a Ação mandamental.

O Recurso Ordinário é manifestamente incabível. Nos termos do art. 895, letra "b", da CLT, cabe recurso ordinário para a Instância Superior das decisões definitivas dos Tribunais Regionais em processo de sua competência originária, nos dissídios individuais ou coletivos.

Não é a hipótese dos autos, já que o Apelo ataca decisão monocrática que indefere, de plano, inicial de mandado de segurança.

Todavia, a jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, para fins de recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento deste recurso, que deverão ser analisados pelo órgão de origem.

Por tal razão, determino o retorno dos autos ao E. 5º Regional, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental, conforme a fundamentação acima.

Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
"Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-670626/2000.0 - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
RECORRIDOS : ÁLVARO SÁLVIO BASTOS CAMARINHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DESPACHO**

Examino em conjunto a Remessa Necessária e o Apelo voluntário da União.

Razão não assiste à Recorrente, devendo permanecer incólume a decisão regional quanto à decadência da Ação.

Em síntese, o que se questiona é se o recurso declarado intempestivo faz, ou não, retroagir a contagem do prazo decadencial.

Ora, recurso não conhecido por intempestividade faz retroagir a contagem do prazo prescricional à data do término efetivo do prazo recursal. Nesse sentido é tranqüila a jurisprudência do TST, como se infere da Orientação Jurisprudencial da E. SBD12-ROAR-278413/96, DJ de 24/9/99; AR-344286/97, DJ de 13/11/98 e ROAR-127528/94, DJ de 25/10/96.

No caso, proferido o Acórdão rescindendo em 30/3/93, fl. 318, com a respectiva publicação em 30/4/93, fl. 319, o prazo recursal esgotou-se em 10/5/93, e, ajuizada a Ação Rescisória em 14/8/98, foi extrapolado o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Vale registrar que, contra o Acórdão rescindendo, a Autora da presente Ação Rescisória interpôs Recurso de Revista, o qual não foi recebido porque interposto fora do prazo, fl. 320, entendimento mantido no AIRR-279382/96.0, fls. 333/336.

Por conseguinte, denego provimento ao Recurso Ordinário da União e à Remessa Necessária, considerando os termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 13 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAG-671.263/2000.1**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : MARIA JOSÉ VIEIRA DIAS  
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA

**DECISÃO**

MUNICÍPIO DE COREAÚ impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando cassar a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da então MM. CJ de Sobral/CE que, nos autos do processo trabalhista nº 1.389/98, determinou a expedição de mandado de reintegração da Reclamante no emprego (fls. 19/23).

Sustentou o Impetrante a ilegalidade da reintegração deferida mediante antecipação de tutela em sentença, tendo em vista a impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer.

Mediante decisão de fl. 48, o Exmo. Juiz Relator no Regional indeferiu liminarmente a petição inicial, considerando incabível o mandado de segurança à espécie, sob o argumento de que dispunha a parte de recurso ordinário para impugnar a decisão atacada. Entendeu também que, mesmo que não tenha a parte interposto recurso ordinário, a decisão impugnada será reexaminada, pois enseja recurso de ofício.

Inconformado, o Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 53/55), a que se negou provimento (fls. 60/61 e 65/66).

Daí o presente recurso ordinário (fls. 69/74), em que o Impetrante reitera os argumentos expendidos no agravo regimental acerca do cabimento do mandado de segurança.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie. Tal conclusão decorre do fato de que, em havendo a decisão ora atacada, consubstanciada na determinação de que se expedisse mandado de reintegração, se originado do cumprimento do comando inserto em sentença, cabível seria a interposição de recurso ordinário, a teor do art. 895 da CLT.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAG-525.170/98, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 19.05.00, decisão unânime; ROMS-456.910/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ de 31.03.00, decisão por maioria; ROMS-432.339/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ de 28.05.99, decisão por maioria; ROMS-357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ de 14.05.99, decisão unânime.



Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STJ, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** aos recursos de ofício e ordinário em agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-HC-702423/2000.8

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS GOIABEIRA ROSA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOIABEIRA ROSA  
PACIENTE : ERNANI JOSÉ DE ALCÂNTARA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ RELATOR DA 3ª TURMA DO TORA  
TORA : JUIZ RELATOR DA 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

ERNANI JOSÉ DE ALCÂNTARA interpõe Habeas Corpus contra ato praticado pelo Juiz Relator da 3ª Turma do TRT da 3ª Região, pretendendo a concessão "inaudita altera pars" de liminar de deferimento do salvo-conduto referente ao Habeas Corpus nº 48/2000 em trâmite no E. 3º Regional.

Incabível o pedido.

A pretensão do Impetrante é a mesma já colocada no Habeas Corpus impetrado perante o 3º Regional, Órgão competente para julgar o feito.

Logo, não há como o pedido ser apreciado neste Tribunal Superior.

Nem é a hipótese de se declinar da competência, pois como já mencionado, já existe naquele Regional idêntico pedido.

A vista do exposto, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, art. 267, I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

### Secretaria da 1ª Turma

#### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 32ª Sessão Ordinária da 1ª Turma do dia 25 de outubro de 2000 às 13h00

**PROCESSO** : AIRR - 480477 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
**ADVOGADO** : MARINA PIMENTA MADEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALEIXO PEREIRA FERRAZ  
**PROCESSO** : AIRR - 494910 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
**ADVOGADO** : MARINA PIMENTA MADEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS ( MENOR ASSISTIDO POR SEU PAI)  
**PROCESSO** : AIRR - 562649 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : OSIAS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : ADRIANA MALHEIRO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO  
**ADVOGADO** : MARCELO LOPES DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 563589 / 1999-9 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-TRAN  
**PROCURADOR** : MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : WALMIR MOURA BRELAZ  
**PROCESSO** : AIRR - 634418 / 2000-8 TRT DA 20A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR - 634419/2000-1  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON SOARES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO

**PROCESSO** : AIRR - 634419 / 2000-1 TRT DA 20A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR - 634418/2000-8  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON SOARES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : NILTON CORREIA  
**PROCESSO** : AIRR - 639330 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO VALGACIANO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : MARCUS AURÉLIO GOUVEIA DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
**ADVOGADO** : ANDRÉ SILVA LEAHY  
**PROCESSO** : AIRR - 640133 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SUZETH MARIA RIBEIRO ARROYO VALERO  
**ADVOGADO** : MARLENE DOS SANTOS TENTOR  
**PROCESSO** : AIRR - 641233 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA PEREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA  
**PROCESSO** : AIRR - 642129 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : STEPHENSON MATTOS  
**ADVOGADO** : SIDNEY JOSÉ VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**PROCESSO** : AIRR - 642130 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADO** : RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JÚLIO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : MÁRIO JOSÉ BRAVO  
**PROCESSO** : AIRR - 642134 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA NOCERA  
**ADVOGADO** : MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARRANHÃO  
**PROCESSO** : AIRR - 642672 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA LIRA BARROS  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 643473 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : KARINE DE MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA GARCIA MOTA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO  
**PROCESSO** : AIRR - 643488 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALTER PIERRI  
**ADVOGADO** : KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA  
**PROCESSO** : AIRR - 643489 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL COELHO LINHARES  
**ADVOGADO** : HÉLIO NACIF DE PAULA

**PROCESSO** : AIRR - 643503 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : PETER DE MORAES ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER DE LIMA  
**ADVOGADO** : ANDERSON RACILAN SOUTO  
**PROCESSO** : AIRR - 643522 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RÓBERTO GOMES LINS  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTONIO BLANCO  
**PROCESSO** : AIRR - 643538 / 2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE  
**AGRAVADO(S)** : JAMES ROSSI LACERDA  
**ADVOGADO** : OTÁVIO BATISTA CARNEIRO  
**PROCESSO** : AIRR - 643551 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : ANA MARIA GUIMARÃES RICHA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AUGUSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR - 644017 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : MARCELO BACETTO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO BENETTI AJALA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCESSO** : AIRR - 644020 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADO** : CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO GUELLI  
**ADVOGADO** : IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**PROCESSO** : AIRR - 644022 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.  
**ADVOGADO** : OTÁVIO BUENO MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**PROCESSO** : AIRR - 645180 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO DE ARAÚJO LIMA  
**ADVOGADO** : HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : AIRR - 645668 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GILSON APARECIDO DE CASTRO MENEZES  
**ADVOGADO** : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA  
**PROCESSO** : AIRR - 645669 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BEMAF - BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA SCANAVEZ  
**AGRAVADO(S)** : SALVADOR MAZETE NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUIZ BENTO GUIMARÃES



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 645670 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 648267 / 2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 649574 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b> : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MAGNO MARTINS ENGENHARIA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRA CANDEMIL	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
<b>ADVOGADO(S)</b> : ARGEMIRO PEREIRA RAMOS	<b>ADVOGADO(S)</b> : JOSÉ SILVA	<b>ADVOGADO(S)</b> : ANTÔNIO BARTOLOMEU DIAS
<b>ADVOGADO</b> : FÁTIMA RITA RIBEIRO LADEIRA	<b>ADVOGADO</b> : SIDNEY GUIDO CARLIN	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ATILIO RIBAS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 645688 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 648279 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 649759 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : USIMINAS MECÂNICA S.A.
<b>ADVOGADO</b> : SANDRA REGINA PAVANI BROCA	<b>ADVOGADO</b> : DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE	<b>ADVOGADO</b> : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
<b>AGRAVADO(S)</b> : HENRIQUE VITOR HJORT	<b>AGRAVADO(S)</b> : VALDEMAR JOSÉ VIEIRA (ESPÓLIO DE)	<b>AGRAVADO(S)</b> : RAIMUNDO SILVESTRE DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA	<b>ADVOGADO</b> : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO	<b>ADVOGADO</b> : ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 645709 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 648291 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 651420 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : JUVELINO CRUZ DO NASCIMENTO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARISTELA BATISTA DE OLIVEIRA BENTO E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b> : ANA PAULA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
<b>AGRAVADO(S)</b> : CONSTRUFERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>AGRAVADO(S)</b> : LAÍDE VICENTE DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : JAIR MORETTI	<b>ADVOGADO</b> : VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 645711 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 648295 / 2000-5 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 651434 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b> : EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CÁSSIA MARIA GONÇALVES SEIXAS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JORGE FERNANDES GÓES NETO
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO</b> : GERALDO DE MORAES FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b> : USINA SÃO MARTINHO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADO</b> : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A. - HOTEL MERIDIEN BAHIA
<b>ADVOGADO</b> : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 648325 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ELOY MAGALHÃES HOLZGREFF
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 645713 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 651641 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ALMIR TEIXEIRA VALVERDE	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. - FACEPA
<b>ADVOGADO</b> : MARTA MARIA PATO LIMA	<b>ADVOGADO</b> : HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>ADVOGADO</b> : HELDER WANDERLEY OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : ARABELA NAVARRO CUNHA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ AUGUSTO CONCEIÇÃO SOUZA
<b>ADVOGADO</b> : ADRIANA TAPIOCA BASTOS	<b>ADVOGADO</b> : EURÍPEDES BRITO CUNHA	<b>ADVOGADO</b> : MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 645718 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 648719 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 651650 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b> : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	<b>AGRAVANTE(S)</b> : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	<b>AGRAVANTE(S)</b> : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARAJÁ LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : ANA PAULA GORDILHO PESSOA	<b>ADVOGADO</b> : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	<b>ADVOGADO</b> : REGINALDO ADAUTO MARQUES JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b> : HARI ALEXANDRE BRUST FILHO	<b>ADVOGADO</b> : STEVEN SLATER SVATON	<b>ADVOGADO</b> : JORGE DE SOUZA CABRAL
<b>ADVOGADO</b> : MARINALVA RIBEIRO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : RENATO TIMES	<b>ADVOGADO</b> : VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 648190 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 649201 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 651655 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MODESTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : ROBINSON NEVES FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS EDUARDO PUGLIESI
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ FERNANDO DE FIGUEIREDO	<b>ADVOGADO</b> : OSWALDO HENRIQUE PRADO FORTUNATO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ROBERTO NUNES DE VASCONCELOS
<b>ADVOGADO</b> : MAGUI PARENTONI MARTINS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 649212 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ARIVALDO JOSÉ DE A. FILHO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 648196 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 651909 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b> : UNITED AIRLINES INC	<b>ADVOGADO</b> : ALINE GIUDICE	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN
<b>ADVOGADO</b> : MARIA AUXILIADORA MENDONÇA PASSOS	<b>ADVOGADO</b> : OSMAR MOREIRA PIMENTA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b> : MARCOS AURÉLIO BONFIM DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO DE CASTRO FONSECA	<b>ADVOGADO</b> : LEONIDAS BORGES DE ASSIS E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : ALMIRO LUIZ GROTH	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 649213 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : GILCILEIA DE NAZARÉ BRITO M. SANTO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 648204 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 652177 / 2000-7 TRT DA 16A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ROBSON JOSÉ DE ANDRADE	<b>ADVOGADO</b> : ALINE GIUDICE	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE CAXIAS
<b>ADVOGADO</b> : ADILSON LIMA LEITÃO	<b>ADVOGADO</b> : OSMAR MOREIRA PIMENTA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ RIBAMAR PACHECO CALADO
<b>AGRAVADO(S)</b> : SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A.	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO DE CASTRO FONSECA	<b>ADVOGADO</b> : RAIMUNDA DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 649212 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO VILANOVA OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 648257 / 2000-4 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 652245 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b> : THERMAS DAS CALDAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : ALINE GIUDICE	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C
<b>ADVOGADO</b> : VALTER TEIXEIRA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : OSMAR MOREIRA PIMENTA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : ADELGÍCIO ALCENO SIQUEIRA	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO DE CASTRO FONSECA	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO JOSÉ PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : RENATO R. MAGALHÃES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 649213 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MARLY NOVAES ALVES
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 648258 / 2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 652335 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AGRAVANTE(S)</b> : TRANSPORTE SIDERAL LTDA.	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b> : GRAVIA ESQUALITY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : INGRID FERRAZ RICHIA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO</b> : JADIR ELI PETROCHINSKI	<b>AGRAVADO(S)</b> : PAULO RONALDO CAVALCANTE	<b>ADVOGADO</b> : JOAQUIM FERREIRA FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b> : HUMBERTO JOSÉ PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO VANDERLER DE LIMA	<b>ADVOGADO</b> : HÉLVIA SIMÕES SILVA
<b>ADVOGADO</b> : NIVALDO FERREIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : CONCRETO PROJETADO RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : GILMAR PEREIRA NOGUEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 648265 / 2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 649557 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ELIAS BORGES DE SOUZA	
<b>ADVOGADO</b> : RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER	<b>ADVOGADO</b> : ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS	
<b>AGRAVADO(S)</b> : FERNANDO MÁRCIO TELES BORGES	<b>AGRAVADO(S)</b> : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	
<b>ADVOGADO</b> : LOURENÇO PINTO DE CASTRO	<b>ADVOGADO</b> : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 652338 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 653585 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 654698 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: JOÃO MONTEIRO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: ÁLVARO DA COSTA GANDRA	<b>ADVOGADO</b>	: ALINE GIUDICE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSUÉ SANTANA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLÁUDIO MARTINS DA ROSA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROSANA GOMES DE CARVALHO
<b>ADVOGADO</b>	: WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO	<b>ADVOGADO</b>	: MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 652341 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 653591 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 654784 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: ANA PAULA GORDILHO PESSOA	<b>ADVOGADO</b>	: FÁBIO ANDRÉ FADIGA	<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DANILO SANTANA PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JORGE OLAVO DA CÂMARA JAEGER	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROSELI MARCONDES SANTOS MOREIRA E SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: ODONE ENGERS	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ LUIZ DA SILVA CASTRO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 652343 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 653595 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 654927 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CRBS S.A. - FILIAL CIBEB	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GRENDENE S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: VIRIDIANA SGORLA	<b>ADVOGADO</b>	: WINSTON SEBE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: HENRIQUE GARCIA DE LA TORRE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SALETE VEIT HERPICH	<b>AGRAVADO(S)</b>	: IVO CATUREBA DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: RICARDO DE ALMEIDA DANTAS	<b>ADVOGADO</b>	: EDUARDO FRANCISQUETTI	<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 652378 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 653602 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 654972 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SÁTIRO EDUARDO BRITO DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	<b>ADVOGADO</b>	: ELLEN COELHO VIGNINI	<b>ADVOGADO</b>	: WASHINGTON B DE BRITO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ARLINDO SALES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VERGILIO FERNANDES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: VENCESLAU TAVARES COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 652562 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 653682 / 2000-7 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 655430 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANDRÉ LUIZ COUTINHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MÁRCOS ANTÔNIO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: PAULO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DISRAELI BRANDÃO DE ALMEIDA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: M.C. REPARADORA AUTOMOTIVA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ VELLOSO	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ CLÁUDIO DE O. MENDONÇA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 655573 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 652570 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 653685 / 2000-8 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WANDERLEIA DOS SANTOS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ARMANDO RANGEL PONTES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	<b>ADVOGADO</b>	: CLÁUDIO BARROSO RIBEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DANIEL ROCHA MENDES	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: JULIANA LIMA SALVADOR
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	<b>ADVOGADO</b>	: EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MSM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 652572 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 653688 / 2000-9 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 655763 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANA LUIZA LADEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NELSON JOSÉ DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: ADILSON DE PAULA MACHADO	<b>ADVOGADO</b>	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>ADVOGADO</b>	: LONGOBARDO AFFONSO FIEL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDNA MARIA RIBEIRO LEITE DE CARVALHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMIG
<b>ADVOGADO</b>	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b>	: SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: SORAYA AZEVEDO RABELO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 653693 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 655798 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 652573 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LAUDICÉIA DE OLIVEIRA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b>	: JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SUELI VEREZA MEIRELES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESCOLA LUIZ PESSOA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MAIDI REGINA SCHNEIDER
<b>ADVOGADO</b>	: MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITO	<b>ADVOGADO</b>	: MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 655802 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 653698 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: ROBINSON NEVES FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ORLANDO FLORES BENITES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 652639 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CARLOS ANTÔNIO DE AQUINO	<b>ADVOGADO</b>	: CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: LONGOBARDO AFFONSO FIEL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO MERIDIONAL S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMIG	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>ADVOGADO</b>	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>ADVOGADO</b>	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 655803 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RICARDO LUIZ PANDÉ	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 654639 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ VARGAS DOS SANTOS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 652643 / 2000-6 TRT DA 20A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: JORGE SANT'ANNA BOPP
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JANIRA IOLANDA LOPES MUSSOLINI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDMO SABINO RIBEIRO CHAVES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAFAEL DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DÉLCIO CAYE
<b>ADVOGADO</b>	: NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO</b>	: HEIDY GUTIERREZ MOLINA		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS				
<b>ADVOGADO</b>	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO				



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 655806 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 656852 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 658992 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSÉ FRANCISCO CORRÊA CHIAPE- TA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LUIZ MACHADO DOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b> : RENATO DA COSTA FIGUEIRA	<b>ADVOGADO</b> : GISELE SOARES	<b>ADVOGADO</b> : DANILO PORCIUNCULA
<b>AGRAVADO(S)</b> : ORME MOREIRA PILAR	<b>ADVOGADO</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO HENRIQUE TURETA
<b>ADVOGADO</b> : OLIVÉRIO PLEGGÉ	<b>ADVOGADO</b> : ELOISA MARIA MENDONÇA AVE- LAR	<b>ADVOGADO</b> : MARIA ISABEL RODRIGUES SOA- RES
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 655808 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 658185 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 658993 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : PLANASUL TRANSPORTES LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSÉ APARECIDO BATISTA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IR- MÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : HAMILTON DA SILVA SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ROBERTO TUDE DE CER- QUEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : RUI CARLOS PERES	<b>AGRAVADO(S)</b> : USINA SÃO MARTINHO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIO REIS ALMEIDA OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : JOSUÉ DE SOUZA MENEZES	<b>ADVOGADO</b> : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : MISAEL MOREIRA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 655834 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 658227 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 658994 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : SP SERVIÇOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : NELSON DA SILVA MIRANDA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO</b> : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	<b>ADVOGADO</b> : EDUARDO SURIAN MATIAS	<b>ADVOGADO</b> : RÚBIA DANYLA G. PINHEIRO
<b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS ROBERTO PEREIRA GOMES	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ AILTON DE SANTANA
<b>ADVOGADO</b> : RAIMUNDA EDNA ALMEIDA COE- LHO	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TOR- RES	<b>ADVOGADO</b> : ELIZEU MAIA MATTOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 656121 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 658232 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 659170 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PÉRICLES RÔMULO DA COSTA
<b>ADVOGADO</b> : JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTA- NA	<b>ADVOGADO</b> : WADIH HABIB BOMFIM
<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : ABRAHÃO JOÃO FILHO	<b>ADVOGADO</b> : MUNICÍPIO DE ITABUNA
<b>ADVOGADO</b> : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TOR- RES	<b>ADVOGADO</b> : DYONÍSIO PEGORARI	<b>ADVOGADO</b> : ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 656256 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 658298 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 659758 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b> : TOSHIBA DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANERJ SEGUROS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : APARECIDO CARLOS PAULINO E OU- TROS
<b>ADVOGADO</b> : AUGÚSTO T P DE MEDEIROS	<b>ADVOGADO</b> : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMA- RÃES	<b>ADVOGADO</b> : ARIIVALDO PAULO DE FARIA
<b>AGRAVADO(S)</b> : ROBERTO MAURO COSTA	<b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS ALBERTO VASCONCELLOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	<b>ADVOGADO</b> : MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRAN- CHES	<b>ADVOGADO</b> : RICARDO PIRES BELLINI
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 656312 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 658321 / 2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 659759 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARÉ MINERAÇÃO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT- DA
<b>ADVOGADO</b> : MARCIANO GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TOR- RES	<b>ADVOGADO</b> : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS BATISTA DO NASCIMENTO	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA ISABEL FACCHIN COLOMBO	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALLE
<b>ADVOGADO</b> : TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO	<b>ADVOGADO</b> : GUILHERME BELÉM QUERNE	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MI- SAILDIS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 656331 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 658466 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 659763 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COLEGIO SANTA MARIA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CARLOS DE AZEVEDO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS- CHWANDER	<b>ADVOGADO</b> : CELESTINO DA SILVA NETO	<b>ADVOGADO</b> : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
<b>AGRAVADO(S)</b> : ADROALDO DELGADO DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGE- NHARIA DO MEIO AMBIENTE - FE- EMA	<b>ADVOGADO</b> : GIOVANE SOARES VIANA
<b>ADVOGADO</b> : JOSENI MELO DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b> : DANTE BRAZ LIMONGI	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 661081 / 2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 656462 / 2000-6 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 658565 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b> : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : EMPESCA ALIMENTOS S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b> : YOLANDA MATA HOLANDA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>ADVOGADO</b> : HAROLDO ALVES DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	<b>PROCURADOR</b> : KÁTIA BOINA	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARCOS DE JESUS MOTA LOPES
<b>AGRAVADO(S)</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR- TE	<b>AGRAVADO(S)</b> : SÔNIA RODRIGUES DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : ERLIENE GONÇALVES LIMA
<b>PROCURADOR</b> : IDÁISA MOTA CAVALCANTI FER- NANDES	<b>ADVOGADO</b> : DALTON LUIZ BORGES LOPES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 661090 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 656756 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 658638 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO VAZZOLER NETO
<b>PROCURADOR</b> : SILVANA RANIERI DE ALBUQUER- QUE QUEIROZ	<b>PROCURADOR</b> : VALÉRIA REISEN SCARDUA	<b>AGRAVADO(S)</b> : LÍDIA MAZZOLI LORDES
<b>AGRAVADO(S)</b> : FRANCISCO AVELINO DA SILVA E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA ANGELINA MANFREDAS DE- LABIANCA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
<b>ADVOGADO</b> : ISMAR MARQUES DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b> : DIENE ALMEIDA LIMA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 661094 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 656850 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 658745 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SILVANA DA SILVA ROCHA AGUIAR
<b>AGRAVANTE(S)</b> : A. C. LIRA TRANSPORTES LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA- NEIRO S.A. - TELERJ	<b>ADVOGADO</b> : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREI- RA
<b>ADVOGADO</b> : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUER- QUE MELO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>ADVOGADO</b> : COMPANHIA DE ENGENHARIA DO TRÁFEGO - CET/RIO
<b>AGRAVADO(S)</b> : MARCELO ARRUDA COUTINHO	<b>ADVOGADO</b> : PAULO ALBERTO LEMOS DE CARVA- LHO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO JOSÉ F DE MATTOS	<b>ADVOGADO</b> : RAQUEL RODRIGUES BARBOSA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 661095 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 656851 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 658822 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : HOMEOPATIA DR. RENATO DE FARIA LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ROSA MARIA GANTOIS MASSA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LUCINES BACCAS NOVAES	<b>ADVOGADO</b> : RICARDO ALVES DA CRUZ
<b>ADVOGADO</b> : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	<b>ADVOGADO</b> : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	<b>AGRAVADO(S)</b> : MÁRCIA SANTOS DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : EMPRESA DE FOMENTO DA INFOR- MÁTICA DO ESTADO DE PERNAM- BUCO - FISEPE	<b>AGRAVADO(S)</b> : MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULIS- TA	<b>ADVOGADO</b> : ADÃO ALBANO DA ROSA
<b>ADVOGADO</b> : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE	



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 661096 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 662157 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 663676 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: W. A. SIQUEIRA ENGENHARIA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: WALDIMAR DE PAULA FREITAS	<b>ADVOGADO</b>	: GERALDO AZOUBEL	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: REINALDO LOPES ROSAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ JAILSON ALVES SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OSVALDO DE JESUS DA SILVA FIUZA
<b>ADVOGADO</b>	: JOÃO PINHEIRO UCHÔA	<b>ADVOGADO</b>	: MARIA LEONICE DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: AMARILDO RODRIGUES VIEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 661125 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 663732 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 662158 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: OSWALDO SANT'ANNA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: USINA PEDROZA S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: NILTON CORREIA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MOISÉS ISAC ALVES REGGIANI	<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLEBER JOSÉ ALVES
<b>ADVOGADO</b>	: CLAYTON JOSÉ DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ BARBOSA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: WANDERLEI AFONSO BATISTA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 661129 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 662165 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 663966 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SUL MATIC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ITEVALDO PEREIRA DOS REIS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I
<b>ADVOGADO</b>	: EDSON ROBERTO AUERHAHN	<b>ADVOGADO</b>	: LUCIANO MARCOS DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUCIANO MELLO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: REFRIGERANTES DO TRIÂNGULO LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LINEU MARCONDES FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	<b>ADVOGADO</b>	: OSMAR CARRIJO	<b>ADVOGADO</b>	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 661284 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 662288 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 663968 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SADIA S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ZILDA DA SILVA CRUZ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANTONIO BRAZ DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTONIO LUCAS DE FARIAS
<b>ADVOGADO</b>	: OSVALDETE BAHIA DA LUZ	<b>ADVOGADO</b>	: IVANILDO SOUZA GUERRA	<b>ADVOGADO</b>	: DONATO ANTONIO SECONDO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 661288 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 662321 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 663970 / 2000-9 TRT DA 18A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PIRELLI PNEUS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MASASHIRO SATO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: POLIPLÁSTICOS DISTRIBUIÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ RICARDO HADDAD	<b>ADVOGADO</b>	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b>	: RENALDO LIMIRO DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: OSWALDO COSTA PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CAIRO IVO RODRIGUES
<b>ADVOGADO</b>	: MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA MORAES	<b>PROCESSO</b>	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	<b>ADVOGADO</b>	: AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 661291 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 662340 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 664244 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LCN ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: FRANCISCO ALVES FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	<b>ADVOGADO</b>	: MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA ZÉLIA SOARES MARX	<b>ADVOGADO</b>	: CÍCERO DE LIMA NUNES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO HENRIQUE DA SILVA TOSTA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: ADILSON LIMA LEITÃO	<b>ADVOGADO</b>	: PATRÍCIA MERCADANTE	<b>ADVOGADO</b>	: OSMAR CASTRO FILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 661917 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 662341 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 664313 / 2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	<b>ADVOGADO</b>	: SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: IARA MITRE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTONIO JOSÉ MARIA PEREIRA REBOUÇAS
<b>ADVOGADO</b>	: MARIA EMÍLIA MITRE HADDAD	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DE CRÉDITO METROPOLITANO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 661921 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: ANTONIO BONIVAL CAMARGO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 664322 / 2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GILBERTO DE OLIVEIRA ARAÚJO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NELSON JOANES GOMES	<b>ADVOGADO</b>	: JAIME ANTÔNIO DE BRITO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
<b>ADVOGADO</b>	: JORGE ROMERO CHEGURY	<b>ADVOGADO</b>	: PATRÍCIA MERCADANTE	<b>ADVOGADO</b>	: FRANCISCO NORONHA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EXPLO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 662344 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELSIE CUNDF
<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ AUGUSTO KLECZ	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 661923 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 664332 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JESUIL DA CONCEIÇÃO PIMENTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DELARDINA DE SOUSA ALOI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
<b>ADVOGADO</b>	: JORGE ROMERO CHEGURY	<b>ADVOGADO</b>	: ROMEU GUARNIERI	<b>ADVOGADO</b>	: CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 663597 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CUSTÓDIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: NILTON CORREIA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: JORGE ROMERO CHEGURY
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 662010 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 665396 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: VIVIANI BUENO MARTINIANO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SCHLUMBERGER INDÚSTRIAS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDUARDO AGUIAR DE VASCONCELOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BCM RECURSOS HUMANOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: EDMILSON ANTONIO HUBERT	<b>ADVOGADO</b>	: PEDRO ROSA MACHADO	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BENEDITO DOMINGOS PEDRO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 663600 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELIANA MARIA SEMEQUINI DE CARVALHO
<b>ADVOGADO</b>	: MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS C MASTROBIANO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 662142 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO SAFRA S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 665848 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: ROBINSON NEVES FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: REINALDO DO CARMO DE PAULA E SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO	<b>ADVOGADO</b>	: JANE VIEIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: CYNTHIA POSSÍDIO LIMA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROMILDO OLIVEIRA FLORÊNCIO JÚNIOR			<b>AGRAVADO(S)</b>	: SUELY DE JESUS VIEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: PAULO DE MORAES PEREIRA			<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 665880 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RUTH MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 668486 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: NELSON LUIZ DE LIMA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667421 / 2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: GISELA VIEIRA GRANDINI	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ APARECIDO DE SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUÍZA MARIA SIPAÚBA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ GONZAGA ANDRADE DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: MARCOS ANTÔNIO THEODORO	<b>ADVOGADO</b>	: OLDEMAR BORGES DE MATOS	<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ DOMINGOS DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 665882 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 668489 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: SANDOVAL CURADO JAIME	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667423 / 2000-5 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: KATHARINA D'ANDREA ALCÂNTARA GAZZINEO (RESTAURANTE SOBRE O MAR D'IRACEMA)
<b>ADVOGADO</b>	: ÉRICA VIEIRA MOTTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: HÉLIO APOLIANO CARDOSO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDER IANI E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCO JOSÉ COSTA
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ WELINGTON PINTO	<b>ADVOGADO</b>	: CLÉLIA SCAFUTO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 668754 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 665884 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LEONARDO PEREIRA DE NOVAIS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVALHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 666238 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: KLEBER DE TOLEDO SIQUEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO ROSA DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DARCI DA COSTA CARREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ ANTONIO GAMBELLI
<b>ADVOGADO</b>	: NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	<b>ADVOGADO</b>	: DÉLCIO TREVISAN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 668797 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 666238 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DALLAS WALBER FERRAZ DA SILVA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DARCI DA COSTA CARREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667258 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO ROBERTO SOARES
<b>ADVOGADO</b>	: DÉLCIO TREVISAN	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SAINT CLAIR MODAS - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: RENATA RIBEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 668949 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667258 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARISTELA DE ALBUQUERQUE LIMA VALLE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: NILSON DA SILVA CAVALCANTE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SAINT CLAIR MODAS - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667262 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: GIANCARLO BORBA
<b>ADVOGADO</b>	: ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEBASTIÃO DOS SANTOS CARVALHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARISTELA DE ALBUQUERQUE LIMA VALLE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	<b>ADVOGADO</b>	: SUELI PEIXOTO DE MELO
<b>ADVOGADO</b>	: NILSON DA SILVA CAVALCANTE	<b>ADVOGADO</b>	: MÁRCIO BARBOSA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 668955 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667262 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JORGE LUIS NEVES PISANI	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: AMAURY TRISTÃO DE PAIVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667379 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
<b>ADVOGADO</b>	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: STELA MARIA BANDEIRA SILVEIRA KISSE
<b>ADVOGADO</b>	: OSMÁRIO LACERDA RITTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
<b>ADVOGADO</b>	: ALEXANDRE CHRISTIANO BASTOS WENCESLAO	<b>ADVOGADO</b>	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 669825 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667383 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OSMÁRIO LACERDA RITTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALEXANDRE CHRISTIANO BASTOS WENCESLAO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: CASSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
<b>ADVOGADO</b>	: GIANCARLO BORBA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÉRGIO ANTÔNIO COVOLAN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOAQUIM BERNARDO DE FREITAS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO DA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: FLÁVIO APARECIDO MARTIM	<b>ADVOGADO</b>	: JOÃO FLÁVIO PESSÔA
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667649 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 669871 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667384 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALCIDES VICENTE VIEIRA E OUTROS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
<b>ADVOGADO</b>	: ROGER CARVALHO FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JORGE SEVERINO GONÇALVES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANA MÁRCIA COELHO HILDEBRANDT	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ CARLOS MARGARIDO	<b>ADVOGADO</b>	: RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES
<b>ADVOGADO</b>	: RICARDO DE PAIVA VIRZI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667650 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667385 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PIRELLI CABOS S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ISOMAN ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SERENDIPITY RESTAURANTE E BAR LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 669917 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ BENTO E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEBASTIÃO JESUS MIGUEL	<b>ADVOGADO</b>	: MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO
<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667652 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667417 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b>	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OS MESMOS
<b>ADVOGADO</b>	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667650 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 669994 / 2000-0 TRT DA 20A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANERJ S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>ADVOGADO</b>	: CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
		<b>ADVOGADO</b>	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIELRA
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: GUMERCINDO FRANCISCO DE QUEIROZ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRIA ACY MENEZES FERREIRA
		<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ CARLOS MARGARIDO	<b>ADVOGADO</b>	: WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670037 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670982 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671898 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SÍLVIA APARECIDA SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AMARO BENTO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DÉLCIO TREVISAN	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EVANDRO AILTON DE PAULA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
<b>ADVOGADO</b>	: JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: MARIA CASSIA DE RESENDE	<b>ADVOGADO</b>	: DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670137 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670984 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671921 / 2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA HELENA DE MOURA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRIO LÚCIO ALVES DINIZ	<b>ADVOGADO</b>	: MÁRCIO LUIZ SORDI
<b>ADVOGADO</b>	: JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA	<b>ADVOGADO</b>	: PEDRO ROSA MACHADO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CRISOLOGO GASTÃO DE OLIVEIRA NETO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670138 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670985 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: EDUARDO A DE VASCONCELOS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 672107 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: AMARILDO JOSÉ ANDRADE CANEL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRCIO FERREIRA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
<b>ADVOGADO</b>	: ALEXANDRE BACELAR	<b>ADVOGADO</b>	: PEDRO ROSA MACHADO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALEXANDRE DIAS BARBOSA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670141 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671282 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 672111 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA SÃO PAULO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IZAC BARBOSA NETO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ABDON DE MORAIS CUNHA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: AGUINALDO GOMES FERREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	<b>ADVOGADO</b>	: GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ GONZAGA GUIMARÃES MOURA	<b>ADVOGADO</b>	: MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LAURA DA SILVA GOMES SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670519 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671337 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: ALIOMAR MENDES MURITIBA
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 672834 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALYRIO DE AZEVEDO COUTINHO FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>ADVOGADO</b>	: PATRÍCIA FONTENELE	<b>ADVOGADO</b>	: CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	<b>ADVOGADO</b>	: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
<b>ADVOGADO</b>	: EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALBERES DA CUNHA PACHECO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670531 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671411 / 2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HERBERTO RAMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 672999 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIAÇÃO VILA REAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MPJ CONSTRUÇÕES LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: RICARDO ALVES DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS AUGUSTO ROCHA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ARAÚJO DE SOUSA	<b>ADVOGADO</b>	: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
<b>ADVOGADO</b>	: JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO MARQUES COSTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ FERNANDO DA FONSECA EICUNHA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670662 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671761 / 2000-1 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: RUY LUIZ LOPES
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673294 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HÉLIO FREITAG & CIA. LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHELAEGER	<b>ADVOGADO</b>	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUSA CALÇADOS LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SANDRA BEATRIZ ROCHA RIBEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUZIA PASCHOAL CARDOSO	<b>ADVOGADO</b>	: ARIANE MISSIAGGIA BECKER
<b>ADVOGADO</b>	: FÁBIO SCHERER DE MOURA	<b>ADVOGADO</b>	: AIRR - 671765 / 2000-6 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANA MARIA DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670761 / 2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671777 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: AMILTON PAULO BONALDO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673295 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IVONE JULIETA NORA SCHEER E FILHOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO	<b>ADVOGADO</b>	: VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NÁRIO ROSA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JUSCELINO MENDES TERRA	<b>ADVOGADO</b>	: JORGE SANT'ANNA BOPP
<b>ADVOGADO</b>	: ALEXANDRE BANDEIRA SILVÉRIO	<b>ADVOGADO</b>	: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALDEMAR MACIEL LOPES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670830 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671798 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: CELSO HAGEMANN
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673296 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DAS INDÚSTRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: KARLA MARTINS DIAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JAMIL DORIGON	<b>AGRAVADO(S)</b>	: IVO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: JORGE SANT'ANNA BOPP
<b>ADVOGADO</b>	: JAMIL DORIGON	<b>ADVOGADO</b>	: UBIRATAN DE AGUIAR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO VILNEI VARGAS FLORES
<b>ADVOGADO</b>	: PAULO POLATO	<b>ADVOGADO</b>	: AIRR - 671895 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670831 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671895 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673696 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JURACI PELICIONI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CASEMIRO DOS SANTOS FERNANDES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ CARLOS DE MOURA
<b>ADVOGADO</b>	: ANTONIO SANT'ANA NETO	<b>ADVOGADO</b>	: JORGE BULCÃO COELHO	<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ CLÁUDIO CANTUÁRIO
<b>ADVOGADO</b>	: AIRR - 670898 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: JORGE BULCÃO COELHO		



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673697 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 674263 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 677018 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VANL LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: MÁRCIO YOSHIDA	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ÂNGELA LAUREANO PIRES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILSON BAPTISTA	<b>ADVOGADO</b>	: NELMO CABRAL DE VASCONCELOS
<b>ADVOGADO</b>	: FERNANDO LIMA DE MORAES	<b>ADVOGADO</b>	: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673699 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 675431 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 677019 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MAFERSA S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR JOSÉ DE FREITAS - CEJOF	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
<b>ADVOGADO</b>	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ALVES NETO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AMÉLIA CELESTE ALVES GUIMARÃES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADALTO DOMINGOS DE OLIVEIRA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO DONIZETE DE TOLEDO	<b>ADVOGADO</b>	: VALÉRIA C. MANHÃES	<b>ADVOGADO</b>	: FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673753 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 675440 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 677022 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: WELBER NERY SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>ADVOGADO</b>	: ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VIRGÍLIO MONTES DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADILSON PENA DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÍLVIO MENEZES SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	<b>ADVOGADO</b>	: SUELY DE FÁTIMA CASSEB	<b>ADVOGADO</b>	: LINDALVA PEREIRA DE MORAES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673941 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 675711 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 677024 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALVES & RODRIGUES LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RCC - RIO CAPIM CAULIM S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
<b>ADVOGADO</b>	: JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY	<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO	<b>ADVOGADO</b>	: JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAIMUNDO CHAVES DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO AMAPÁ E PARÁ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CÉLIO RAMOS DA SILVA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: MARY MACHADO SCALERCIO	<b>ADVOGADO</b>	: SÉRGIO CURY
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 674153 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 676411 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 677025 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TORQUE S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ MARCOS DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO	<b>ADVOGADO</b>	: CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MANOEL PEREIRA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALDIR ANTÔNIO CABRINI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
<b>ADVOGADO</b>	: MARLETE CARVALHO SAMPAIO	<b>ADVOGADO</b>	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	<b>ADVOGADO</b>	: LUCI FERREIRA DE MAGALHAES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 674156 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 676413 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 677026 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WALTER JOSÉ CAMPOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANTONIO GILBERTO PAGOTTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES CARDONI
<b>ADVOGADO</b>	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	<b>ADVOGADO</b>	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	<b>ADVOGADO</b>	: VANESSA QUINTÃO FERNANDES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: PETROBRÁS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: CRISTINA RODRIGUES GONTIJO	<b>ADVOGADO</b>	: JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 676414 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 677027 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: RUY JORGE CALDAS PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 674208 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GILSON LOPES FONSECA E OUTRO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: MARCO CEZAR CAZALI	<b>ADVOGADO</b>	: SEBASTIÃO JERÔNIMO DA COSTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ELIANA ZANI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARIEL DE JESUS MARTINS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ PAULO DA SILVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: BENEDITO CELSO DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: PEDRO ZANATTA E OUTRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 676423 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 677028 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: MAGDA BRANCHER GRAVINA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RESTAURANTE VARANDA TCHÊ DE ERMÍLIO BETTIO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ABN AMRO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FRANCIMAR LINHARES FAGUNDES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 674210 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: ROGÉRIO AVELAR	<b>ADVOGADO</b>	: JOÃO BATISTA GUIMARÃES
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GEORGIA AGUIAR VIADEMONTTE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JARBAS ANDERSON PANTOJA DE OLIVEIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDASUL ESTAQUEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE	<b>ADVOGADO</b>	: ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ LUÍS ZANCANARO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 676541 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DENTAL - LINHARES LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEBASTIÃO PRUDENTE DE OLIVEIRA E OUTRO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678108 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DAVID DEL ROSSO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ DE SOUZA GALVINO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 674251 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ROSANA APARECIDA CORRÊA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: EVANDRO ÁVILA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HOSPITAL SÃO FRANCISCO S/C LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 676664 / 2000-9 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: NEILSON GONÇALVES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: OSNI JOSÉ DE CARVALHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678238 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: MARIA SUZUKI MARTINS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 674261 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: MARCELO SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROBERTO LUIZ DUARTE BEZERRA	<b>ADVOGADO</b>	: SIMONE MARIA BATALHA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: PAULO LUIZ GAMELEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÉRGIO ANTUNES RIBEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: MÔNICA CORRÊA	<b>RELATOR</b>	: AIRR - 676675 / 2000-7 TRT DA 20A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: NELSON CÂMARA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROGÉRIO POLISELLI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL		
<b>ADVOGADO</b>	: EDÉLCIO BRÁS BUENO CAMARGO	<b>ADVOGADO</b>	: ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.		
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: GUILHERME DA BOITE OLIVEIRA		
		<b>ADVOGADO</b>	: MANUEL MESSIAS LIMA DE MENEZES		
		<b>ADVOGADO</b>	: FERNANDO MAGALHÃES FILHO		



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678449 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 373252 / 1997-0 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 381415 / 1997-8 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SEBASTIÃO DIAS BARBOSA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	<b>PROCURADOR</b>	: LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES	<b>PROCURADOR</b>	: RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA IZABEL DE LIMA SOUZA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
<b>ADVOGADO</b>	: JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE TARAUCÁ	<b>ADVOGADO</b>	: JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 352497 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 373256 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: VALDILSON BATISTA
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 381422 / 1997-1 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCURADOR</b>	: MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADEMIR PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARYSONIA DOS SANTOS GOUVEIA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: LEANDRO MELONI	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO UMBERTO DO PRADO	<b>PROCURADOR</b>	: RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: RR - 354502 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE MINAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLOS ALBERTO DA SILVA MOTA
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: WESLEY PARREIRA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ CARLOS MENDES DOS SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	<b>PROCESSO</b>	: RR - 373508 / 1997-5 TRT DA 20A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ
<b>ADVOGADO</b>	: GISELLE PASCUAL PONCE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b>	: ANA ROSA L. DE ALBUQUERQUE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ESTER DE OLIVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 382928 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: ÁLVARO EJI NAKASHIMA	<b>PROCURADOR</b>	: JEFERSON ALVES SILVA MURICY	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ATENAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S.C. LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ CLESIVAL SOARES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 362195 / 1997-0 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: ADÃO RODRIGUES DE SOUZA	<b>PROCURADOR</b>	: SANDRA LIA SIMÓN
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ DE FRANÇA DE OLIVEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374883 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITS
<b>ADVOGADO</b>	: TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: PEDRO MOURA DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL	<b>PROCURADOR</b>	: LAURO DE ALMEIDA FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: SAMMY HENDERSON DOS SANTOS GENTIL	<b>ADVOGADO</b>	: MONICA MARIA J DE SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 385065 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 364920 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CELSO DOS SANTOS FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: CELSO ALVES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SANDRA CUNHA DA SILVA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 377785 / 1997-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
<b>PROCURADOR</b>	: VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALE	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLAUDIONOR AURÉLIO DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA	<b>ADVOGADO</b>	: LUCIANA VIGO GARCIA
<b>ADVOGADO</b>	: MATHUSALEM OLIVOTTI	<b>ADVOGADO</b>	: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 386058 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE EXTREMA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARGARETH DE FREITAS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: ERLY NUNES MOURA DA ROSA	<b>ADVOGADO</b>	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARRGARI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 367049 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 378637 / 1997-2 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CAMBUCI
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
<b>PROCURADOR</b>	: LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO	<b>PROCURADOR</b>	: XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JAMILTON SOARES FERNANDES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO GODOI BUENO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LÚCIA DE FÁTIMA NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b>	: PEDRO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 392571 / 1997-0 TRT DA 16A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 369753 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CAMPO REDONDO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: ANDRIÊR ABREU	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SEBASTIÃO ALVES MATOSO E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 378639 / 1997-0 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALBEVANIA DE SOUSA LIMA BENTO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
<b>ADVOGADO</b>	: VIRGÍLIO CARNEIRO DOS SANTOS	<b>PROCURADOR</b>	: XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 371553 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE MELO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 392573 / 1997-7 TRT DA 16A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: JOÃO ADAUTO DA COSTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: GALDINO PEREIRA DA SILVA E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE RIACHUELO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	<b>ADVOGADO</b>	: JOÃO BATISTA DA FONSECA	<b>PROCURADOR</b>	: ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 379308 / 1997-2 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: IRACEMA DE SOUSA GOMES NUNES
<b>ADVOGADO</b>	: VIRGÍLIO CARNEIRO DOS SANTOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS AUGUSTO MORAES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 371936 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ELSON OLIVEIRA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 392574 / 1997-0 TRT DA 16A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: JORGE LUIZ ALVES FRANCO E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	<b>ADVOGADO</b>	: JOÃO MARMO MARTINS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>PROCESSO</b>	: RR - 381413 / 1997-0 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: JOÃO MARMO MARTINS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTONIA TEIXEIRA COSTA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 372915 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b>	: RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: NEIDE LIMA		
<b>PROCURADOR</b>	: CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	<b>ADVOGADO</b>	: ALNA MARIA DE SOUZA		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PILAR		
<b>ADVOGADO</b>	: BOAVENTURA VIEIRA MUNIZ	<b>ADVOGADO</b>	: RUBENS FERNANDES DA SILVA		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROBSON DE OLIVEIRA CASA NOVA E OUTROS				
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES				



<b>PROCESSO</b>	: RR - 392577 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 403357 / 1997-0 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 408284 / 1997-0 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: VERA REGINA DELLA POZZA REIS	<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: ANITA CARDOSO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: LEONEL TAVARES BAQUINI	<b>ADVOGADO</b>	: MÁRIA ROBERTO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARISTELA DE OLIVEIRA RODRIGUES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MAURÍLIO BESSA DE DEUS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO
<b>PROCESSO</b>	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 403471 / 1997-3 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: JOSIAS DOS SANTOS CORREIA
<b>RELATOR</b>	: RR - 398163 / 1997-9 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: CARMEM LÚCIA S. CINELLI
<b>RECORRENTE(S)</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: RR - 408325 / 1997-1 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA	<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO	<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: MARIA BARBOSA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: MUNICÍPIO DE HUMAITÁ	<b>ADVOGADO</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 399326 / 1997-9 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: JOSÉ ELOY POSTIGO RAMOS	<b>PROCESSO</b>	: XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: RR - 406025 / 1997-2 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: SILVÂNIA MELO DA SILVA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MAURÍLIO BESSA DE DEUS
<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: GUIOMAR MENDES DE CARVALHO E OUTROS	<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE EXTREMOZ
<b>ADVOGADO</b>	: MARIA VÂNIA FIRMINO SIMÕES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADO</b>	: ENILTON BATISTA DA TRINDADE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALEXSANDRE VICTOR LEITE PELXOTO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RR - 408326 / 1997-5 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO	<b>ADVOGADO</b>	: DILEMON PIRES SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: JOSÉ ROCHA MENDES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 406028 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: RR - 400891 / 1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ROSÂNGELA ALMEIDA VIEIRA E OUTRAS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: WALDEMIR FERREIRA DA SILVA
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIA AURINEIDE DE OLIVEIRA E OUTROS	<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: LUIZ ANTÔNIO CARVALHO RIBEIRO
<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 400892 / 1997-9 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 406029 / 1997-7 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ANTONIO BASÍLIO DE MELO NETO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: RR - 410525 / 1997-9 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ANTÔNIA AURINEIDE DE OLIVEIRA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TÂNIA MARIA BORGES MEDEIROS E OUTRAS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: RR - 400894 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 406031 / 1997-2 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: MILTON MODESTO DE LIMA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MARIA JOVINA SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FRANCISCO NOGUEIRA PAES E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: JOHANN MAGNUS ALMEIDA DE SOUZA
<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: RR - 411122 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 400895 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 406051 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ANTÔNIO GERALDO DE ÁVILA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DE SANTA CATARINA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRÍÃO	<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO ÍTAMAR DE OLIVEIRA	<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: MARISTELA DE OLIVEIRA E OUTROS	<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 400896 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: SUSAN MARA ZILLI	<b>PROCESSO</b>	: IVONEI DOS SANTOS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: RR - 408145 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: ROGÉRIO CAMILO FREIRE
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ANTÔNIO GERALDO DE ÁVILA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: RR - 411243 / 1997-0 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 400991 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA	<b>PROCESSO</b>	: VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: ALBERTO FONSECA DE MELO	<b>RELATOR</b>	: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: Cássia Maria Corrêa e outros	<b>RECORRENTE(S)</b>	: VALTON JOSÉ DIAS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARLEY NUNES VIZA
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: RUY CORDEIRO GUERRA	<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: MARTINHO RIBEIRO BERRÊDO
<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: RR - 408146 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: JACIRA SILVINO LIMA
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: RR - 411272 / 1997-0 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 401926 / 1997-3 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	<b>RELATOR</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO TOCANTINS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA	<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO FREIRE DAS CHAGAS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ COSTA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: IZALETE DE SOUZA SÁ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CÍCERO VIEIRA DUTRA
<b>ADVOGADO</b>	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	<b>ADVOGADO</b>	: MARIA JOSÉ R. DE ANDRADE	<b>ADVOGADO</b>	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DO ACRE - CAGEACRE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BARAÚNA			<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO LIMA DE FREITAS
<b>ADVOGADO</b>	: JOÃO BATISTA PINHEIRO			<b>ADVOGADO</b>	: RR - 411273 / 1997-4 TRT DA 14A. REGIÃO



**PROCESSO** : RR - 411274 / 1997-8 TRT DA 14.ª REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ÊNIO DE SALES SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FEIJÓ.  
**ADVOGADO** : EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS  
**PROCESSO** : RR - 411275 / 1997-1 TRT DA 14.ª REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : JEANE DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS REBOUÇAS  
**ADVOGADO** : LEVI ALVES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DO ACRE - CAGEACRE  
**ADVOGADO** : FRANCISCO LIMA DE FREITAS  
**PROCESSO** : RR - 411446 / 1997-2 TRT DA 20.ª REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FRANCELINO SANTOS  
**ADVOGADO** : VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS  
**ADVOGADO** : DENISE OLIVA BARBOSA  
**PROCESSO** : RR - 412134 / 1997-0 TRT DA 10.ª REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : LUGECY OLIVEIRA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR** : MARIA DAS GRAÇAS DE C. BASTOS  
**PROCESSO** : RR - 412970 / 1997-8 TRT DA 4.ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO SALDANHA MIRANDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : RR - 524599 / 1999-0 TRT DA 2.ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ALESSANDRO FERNANDES ROMERO  
**ADVOGADO** : ADRIANA NUCCI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : ROBINSON NEVES FILHO  
**PROCESSO** : RR - 536748 / 1999-5 TRT DA 3.ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADOR** : CLÁUDIA MARA DELGADO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : ADILSON JOSÉ DE MOURA  
**PROCESSO** : RR - 559108 / 1999-8 TRT DA 3.ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AS MESMAS  
**ADVOGADO** : OS MESMOS  
**RECORRIDO(S)** : WILTON JOSÉ SILVA  
**ADVOGADO** : MÚCIO WANDERLEY BORJA  
**PROCESSO** : RR - 589985 / 1999-9 TRT DA 1.ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ADÉLIA VAZ LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : HERMAN ASSIS BAETA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
**ADVOGADO** : JORGE VERA LÚCIA GOMES DE ALMEIDA

**PROCESSO** : RR - 593834 / 1999-6 TRT DA 11.ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ILO NOGUEIRA VITORIANO  
**ADVOGADO** : MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS  
**PROCESSO** : RR - 605298 / 1999-0 TRT DA 18.ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : KENNYA CLAUZY DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER  
**PROCESSO** : RR - 620401 / 2000-5 TRT DA 2.ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : NILSON VIEIRA DA SILVA  
**PROCESSO** : RR - 620402 / 2000-9 TRT DA 1.ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : PAULO DE OLIVEIRA TIMÓTEO  
**ADVOGADO** : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : AJE - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : EDUARDO DE ABREU E LIMA  
**PROCESSO** : RR - 621029 / 2000-8 TRT DA 2.ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ASAD ALI SHEIKH  
**ADVOGADO** : JURACI SILVA  
**RECORRIDO(S)** : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : RR - 621069 / 2000-6 TRT DA 14.ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MARIA AUGUSTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - BERON (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)  
**ADVOGADO** : MÁRIO PASINI NETO  
**PROCESSO** : RR - 640788 / 2000-8 TRT DA 9.ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : LUIZ RENATO SINDERSKI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA.  
**ADVOGADO** : RITA DE CÁSSIA PILONI  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMARI CORDEIRO SOUZA  
**ADVOGADO** : JOSÉ MAURO LANGER  
**PROCESSO** : RR - 655092 / 2000-1 TRT DA 12.ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : JORGE LUIZ DE BORBA  
**RECORRIDO(S)** : RENATE HEINZ STREY  
**ADVOGADO** : WANDERLEY CAMARGO

Os processos constantes desta pauta que não foram julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria

#### ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

A os vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil, às treze horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro RONALDO LOPES LEAL, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN e Juiz Convocado LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho Doutor LEONARDO BAERLE, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. O Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos compareceu à Sessão para julgar feito em que após visto como relator. O Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta não compareceu à Sessão por motivo previamente justificado. O Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal usou da palavra para homenagear o Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos por ocasião de sua despedida deste Tribunal. Os demais Ministros integrantes da Turma associaram-se às homenagens, assim como o Doutor Leonardo Baierle, pelo Ministério Público do Trabalho, Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

**Processo: AG-RR - 503641/1998-6 da 3.ª Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Rozam Raimundo de Oliveira, Advogado: Francisco Fernando dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 503647/1998-8 da 3.ª Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Renato Campos, Advogado: Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 599094/1999-8 da 2.ª Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Agravado(s): Eduardo Ribeiro, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 600662/1999-5 da 3.ª Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Romero Wagner do Carmo, Advogado: Luciene Gonçalves Donato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 600663/1999-9 da 3.ª Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Romero Wagner do Carmo, Advogado: Luciene Gonçalves Donato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR - 452573/1998-3 da 4.ª Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marco Antônio Ferreira Soares, Advogado: Egidio Lucca, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Simone Oliveira Paes, Decisão: unanimemente não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 466235/1998-9 da 12.ª Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Roland Rabelo, Agravado(s): Luiz Geraldo Garcia, Advogado: Germano Schroeder Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 582761/1999-0 da 3.ª Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Jairo Elísio dos Santos, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 582779/1999-3 da 3.ª Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): José Otaviano Filho, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo; **Processo: AIRR - 582781/1999-9 da 3.ª Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): João Bosco Cândido, Advogado: Edson de Moraes, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 582783/1999-6 da 3.ª Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Alberto Nogueira, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 588480/1999-7 da 3.ª Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Adão Borba Teixeira e Outro, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 588504/1999-0 da 3.ª Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Manoel Pedro de Oliveira, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 588510/1999-0 da 3.ª Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Mateus Luciano Ferreira, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 589388/1999-7 da 3.ª Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Geraldo Fortunato Gomes, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 591524/1999-2 da 3.ª Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): João Rodrigues de Andrade (Espólio de), Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 600696/1999-3 da 3.ª Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Alufzio Magno Cardoso, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face do julgamento proferido no Recurso de Revista nº TST-RR-600.697/99-7, que não conheceu do tema "adicional de periculosidade" com base no Enunciado nº 333 do TST e, quanto ao tema "honorários periciais", conheceu do recurso e deu-lhe provimento para determinar que a atualização monetária da



verba honorária seja calculada com base na Lei nº 6.899/81; **Processo: AIRR - 607400/1999-4 da 3a. Região**, corre junto com RR-607401/1999-8, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Dorvalino Marcelino Nunes e Outro, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 663757/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extra-judicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Carlos Moreira De Luca, Agravado(s): Sérgio Ricardo Gomes de Moraes, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 235606/1995-8 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Vitória, Procurador: Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Maria da Penha Barbosa, Advogada: Angela Maria Perini, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 314883/1996-1 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Maria Barbosa Matos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Myron de Moura Maranhão, Decisão: unanimidade, conhecer da revista interposta pela reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração (fls. 707/708, 718/719 e 727), determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 5a Região para que profira nova decisão, enfrentando explicitamente a matéria abordada nos embargos declaratórios opostos pela reclamante relativamente à impossibilidade de análise do instituto da litispendência bem como do mérito das parcelas pleiteadas na inicial, tendo em vista que foram declaradas absolutamente prescritas pelo juízo de primeiro grau, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas versados no recurso, os quais deverão ser depois devolvidos ao TST, com ou sem novo recurso; **Processo: RR - 330016/1996-8 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Advogado: Honorio Luiz Grassi, Recorrido(s): João Olimpio de Andrade, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 345116/1997-1 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Feitosa Rocha, Advogado: Ivair Sarmento de Oliveira, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 162 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão regional no que tange à arguição de prescrição, por erro procedimental ofensivo de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine a prescrição invocada pela Reclamada em recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista; **Processo: RR - 346161/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Michel Affah Filho e Outros, Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Decisão: unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 346443/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Edson Alcino da Rosa e Outros, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Francisco José Novais Júnior, Decisão: unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema da curva salarial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 355004/1997-1 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Gutemberg Fernandes Carneiro e Outros, Advogada: Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Raimundo da Cunha Abreu, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 359427/1997-9 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Gustavo Baptista Alves, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 360982/1997-5 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tutécio Gomes de Mello, Recorrido(s): Sérgio Murilo Lopes de Vasconcelos, Advogado: Paulo Corrêa Santos, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso não-somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 361667/1997-4 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Tapeçaria Vidago Ltda., Advogado: Carlos Frederico Medina Massadar, Recorrido(s): Terezinha Rodrigues dos Santos, Advogado: José Ferreira Gómez, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 361871/1997-8 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Domingas Elesbão Lima Barbosa, Advogado: Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: unanimidade, acolhendo a preliminar de deserção argüida em contra-razões, não conhecer do recurso, por deserto; **Processo: RR - 361952/1997-8 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Marcelo de Jesus Paula, Advogado: Dorival Borges de Souza Neto, Recorrido(s): Auto Posto Gasol Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 361953/1997-1 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Marcos Antônio Rocha, Advogado: José Ribamar Oliveira Lima, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 402071/1997-5 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Chate Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Orígenes Lins Caldas Filho, Recorrido(s): Luciana Medeiros Gadelha, Advogado: Paulo Cândido Maia de Lima, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema

"honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 417076/1998-0 da 12a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Valdete Reis, Advogado: Ubiracy Torres Cuoco, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pela Reclamada e pela Reclamante, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 422697/1998-0 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): João Juvino Batista e Outros, Advogado: Paulo Azevedo, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a postulação deduzida na petição inicial. Custas pelos Reclamantes, na forma da lei; **Processo: RR - 427192/1998-7 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Roberto Pereira Araújo, Advogado: Belmiro Matias de Oliveira, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária - débitos salariais trabalhistas - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice utilizado para a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas seja o do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 439006/1998-5 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Carlos de Oliveira Gomes, Advogado: José Augusto Lopes Neto, Decisão: unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante ao tema gratificação de função - integração - reversão ao cargo efetivo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas a título de integração da gratificação de caixa suprimida; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Luiz de França Pinheiro Torres; **Processo: RR - 452574/1998-7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-452573/1998-3, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Marco Antônio Ferreira Soares, Advogado: Egídio Lucca, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação, até 26/02/91; **Processo: RR - 461238/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Boavista S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Alexandre Wanzuit, Advogado: Ivo José Periolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 464398/1998-0 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wagner Pereira de Abreu, Advogada: Matilde Resende Egg, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam", "responsabilidade - empresa sucedida (RFFSA)" e "convenção nº 158 da OIT - indenização", todos por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento quanto aos dois primeiros tópicos; relativamente ao terceiro tema, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização deferida com fundamento na Convenção nº 158 da OIT; não conhecer do recurso de revista interposto pela RFFSA quanto ao tema "responsabilidade - empresa sucedida", bem como julgar prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "Convenção nº 158 da OIT - indenização", tendo em vista o decidido quando do exame do recurso precedente; **Processo: RR - 466009/1998-9 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes e SETRAN, Procurador: Vera Lucia Bechara Pardauli, Recorrido(s): Leocadio Calandrine de Azevedo, Advogado: Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 466010/1998-0 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Pilar do Sul, Advogado: Narcizo José, Recorrido(s): João Francisco Moraes, Advogado: Claudival Clemente, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 466236/1998-2 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-466235/1998-9, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Luiz Geraldo Garcia, Advogado: Valéska Rotta Lemos Schroeder, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Roland Rabelo, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "bancário - caixa executivo - cargo de confiança - configuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, relativamente ao período em que o Reclamante exerceu a função de caixa executivo, restabelecer a r. sentença da MM. Junta que deferiu a 7ª e 8ª horas laboradas como extras e reflexos; **Processo: RR - 467621/1998-8 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Regina Stella Carneiro Gondim, Recorrido(s): Antônio Vidal de Lima, Advogado: José Cláudio de Lima, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 498145/1998-2 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): The First National Bank Of Boston, Advogado: Alexandre Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Zaira Chaddad Chamand, Advogada: Rosana Simões de Oliveira, Decisão: unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Prejudicado o exame do tema "horas extras - cálculo - divisor"; **Processo: RR - 498759/1998-4 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Domingos de Matos Moraes, Advogado: Valdelício Menêzes, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 504890/1998-2 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilton da Silva Vilaça, Advogado: Francisco Fernando dos Santos, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam", "horas extras - compensação de jornada ajuste fático" e "correção monetária - débitos trabalhistas

época própria", todos por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento quanto aos dois primeiros temas; quanto ao terceiro tema, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 509885/1998-8 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: José Diamir da Costa, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Jorge dos Reis, Advogado: Wellington Queiroz de Castro, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada, por deserto; unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade para recorrer; **Processo: RR - 510101/1998-9 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Cláudio Batista Ribeiro, Recorrido(s): Antônio Carlos Fidelis, Advogado: Wellington Queiroz de Castro, Recorrido(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 512929/1998-3 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): João Honório dos Santos, Advogado: Celso Aquino Ribeiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada apenas quanto a correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado; unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 512952/1998-1 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Luiz Ferreira Ricardo, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada, por deserto; unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 513955/1998-9 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Carlos Eugenio de Oliveira Wetzel, Recorrido(s): Maria José Vieira Oteró de Souza e Outras, Advogado: Celso da Silva Soares, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 524771/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: José Diamir da Costa, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Elias da Costa, Advogado: Wellington Queiroz de Castro, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: José Leopoldino da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face da sua deserção; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho em virtude de sua ilegitimidade para atuar no feito; **Processo: RR - 529559/1999-4 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Rita de Cássia Ribeiro da Silva, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 548066/1999-9 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: José Diamir da Costa, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Clodovil Bedetti e Outro, Advogado: Rubem Perry, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Leonardo Heringues de Mendonça, Decisão: unanimidade, não conhecer de ambos os recursos; **Processo: RR - 553858/1999-0 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cooperativa de Crédito Rural de Cachoeiro de Itapemirim Ltda., Advogado: Ney Proença Doyle, Recorrido(s): Marlene Lima Araújo, Advogado: Maurício Mesquita, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao artigo 62, II, da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de horas extras após a oitava e reflexos; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ney Proença Doyle; **Processo: RR - 561972/1999-8 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Maria Suely do Carmo V. Boas, Recorrido(s): Arnaldo Silva Pereira, Advogado: Osvaldo Schitini Neto, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, anular as decisões proferidas por vício procedimental infringente de lei e determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem para que julgue a controvérsia, como entender de direito; **Processo: RR - 577177/1999-8 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Entepresa Engenharia Ltda., Advogada: Carla de Assis Jaques, Recorrido(s): Erasmo do Rego Barros, Advogado: Luiz Gonzaga do Rego Barros, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 577377/1999-9 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Júlio Carlos Ferreira Gabriel, Advogado: Renato Santana Vieira, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema ilegitimidade passiva "ad causam", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 582607/1999-9 da 20a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fernando Aguiar, Advogado: Roberto Botelho Monteiro, Recorrido(s): Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROSQ, Advogado: José Tadeu Monteiro de Almeida, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, anular o v. acórdão regional por vício procedimental ofensivo à lei e determinar o retorno dos autos ao Egr. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso



ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: RR - 582762/1999-3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-582761/1999-0, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jairo Elísio dos Santos, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento" e "honorários periciais - correção monetária", ambos por divergência jurisprudencial; no mérito, negar provimento ao recurso quanto ao primeiro tema e, quanto ao segundo, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81; **Processo: RR - 582780/1999-5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-582779/1999-3, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Otaviano Filho, Advogado: Elmer Flávio Ferreira Mateus, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão regional de fls. 378/380, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que examine, na hipótese dos autos, a validade do ajuste tácito para compensação de jornada e a época própria para a correção monetária dos débitos trabalhistas, como entender de direito, sem prejuízo da validade e eficácia da r. decisão originária de fls. 353/361 quanto ao mais. Após, retornem os autos ao Eg. TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista; **Processo: RR - 582782/1999-2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-582781/1999-9, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Bosco Cândido, Advogado: Edson de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 582784/1999-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-582783/1999-6, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alberto Nogueira, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso, por deserto; **Processo: RR - 583273/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Economico S.A. - (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sílvio Carlos de Oliveira e Silva, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 588481/1999-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-588480/1999-7, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adão Borba Teixeira e Outro, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso, por deserto; **Processo: RR - 588505/1999-4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-588504/1999-0, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel Pedro de Oliveira, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso, por deserto; **Processo: RR - 588511/1999-4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-588510/1999-0, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogada: Vanessa Caixeta Alves Toffalini, Recorrido(s): Mateus Luciano Ferreira, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento" e "honorários periciais - correção monetária", ambos por divergência jurisprudencial; no mérito, negar provimento ao recurso quanto ao primeiro tema e, quanto ao segundo, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81; **Processo: RR - 589389/1999-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-589388/1999-7, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Fortunato Gomes, Advogado: Halssil Maria e Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento" e "horas extras - compensação de jornada - ajuste tácito", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 590370/1999-3 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Santander Nordeste S.A., Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrido(s): Marcelo Sérgio Oliver, Advogada: Gladys Amadeira Zara, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 590696/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Edi Lourenço da Silva, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Decisão: unanimemente, conhecer da revista pela preliminar de nulidade em face da negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos de fls. 372/376 e 385/386, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, enfrentando explicitamente a matéria abordada nos declaratórios opostos pela reclamante acerca do recebimento das parcelas AP e ADI desde que exerceu o cargo de caixa executivo, que, nos termos do Enunciado nº 102 do TST, não é considerado como de confiança, como entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas versados no recurso, devendo os autos retornar a esta Corte após seu julgamento; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Torres das Neves; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Luiz de França P. Torres;

**Processo: RR - 590759/1999-9 da 13a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Toália S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Paulo Guedes Pereira, Recorrido(s): José Pedro Filho, Advogado: Evanes Bezerra de Queiroz, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 832, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente as decisões de fls. 282/284 e 294/296, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a aplicabilidade ou não da orientação contida na Súmula nº 330, do TST, à hipótese dos autos, conforme deduzida nas razões do recurso ordinário (fls. 261/265) e dos embargos declaratórios (fls. 286/288); sobrestada a análise dos demais tópicos do recurso de revista, para ulterior exame, determinando a remessa dos autos a este Tribunal, com ou sem a interposição de novo recurso de revista; **Processo: RR - 590760/1999-0 da 13a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Maria Fernanda da Silva, Advogado: José Francisco Fernandes Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 153, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição do direito de ação, como entender de direito; sobrestado o exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista; **Processo: RR - 590783/1999-0 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Viazul Transportes Industriais Ltda., Advogado: Maria da Conceição Campello de Souza, Recorrido(s): José Pedro dos Santos, Advogado: Antônio Ferreira Rocha Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação ao artigo 128, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras se observe os limites da jornada de trabalho declinada na petição inicial; **Processo: RR - 590784/1999-4 da 12a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): DIMED - Distribuidora de Medicamentos Ltda., Advogado: Pedro Viana Pereira, Recorrido(s): Moizes Lídio de Andrade, Advogado: Sérgio Luiz Piva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 590902/1999-1 da 11a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Ângela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira, Recorrido(s): Tomas Alvarado Cabreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 590913/1999-0 da 11a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Rosana dos Reis da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema da nulidade do contrato, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pela Reclamante, dispensada, na forma da lei; **Processo: RR - 590999/1999-8 da 11a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro do Nascimento Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 591525/1999-6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-591524/1999-2, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Rodrigues de Andrade (Espólio de), Advogado: Francisco Fernando dos Santos, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "legitimidade passiva ad causam", por divergência jurisprudencial, e horas extras - compensação - adicional, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST; no mérito, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", unanimemente, negar-lhe provimento; e, quanto às horas extras, unanimemente, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao adicional sobre as aludidas horas extras deferidas; **Processo: RR - 591720/1999-9 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Cristiane Pereira Braga, Advogado: Fábio Antônio Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 591722/1999-6 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Alecio Luiz Belarmino, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 591732/1999-0 da 11a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procurador: Evandro Eziro de Lima Regis, Recorrido(s): Antônio Enríques Cordeiro, Advogado: Frank Emerson Neves Abrahão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem o requisito essencial de prévia aprovação em concurso público, com efeitos "ex tunc", julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas pelo Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 591738/1999-2 da 11a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Lucimar Vieira dos Santos, Advogado: Gina Carla Sarkis Romeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema da nulidade do contrato, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pela Reclamante, dispensada, na forma da lei; **Processo: RR - 591740/1999-8 da 11a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amá-

zonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Onilda Abreu da Silva, Recorrido(s): Serafim Ferreira Nunes, Advogada: Lia Torres Dias Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 600697/1999-7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-600696/1999-3, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alufio Magno Cardoso, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista por intempestividade argüida em contra-razões e as preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade passiva ad causam argüidas pela recorrente e, ainda, unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária da verba honorária seja calculada com base na Lei nº 6.899/81; **Processo: RR - 607401/1999-8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-607400/1999-4, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Dorvalino Marcelino Nunes e Outro, Advogado: Nicenor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões pelos reclamantes; unanimemente conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - atualização" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária da verba honorária seja calculada com base na Lei nº 6.899/81; **Processo: RR - 628779/2000-3 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Luiz Rodrigues dos Santos, Advogado: Romeu Tertuliano, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 643191/2000-3 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Walter Januário de Souza, Recorrido(s): Nelízio Antônio da Cruz, Advogada: Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 163074/1995-0 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Alayr Chaves de Resende, Advogado: Alayr Chaves de Resende, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão detectada no v. acórdão embargado e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, para deferir-lhe a complementação integral, na base de 30/30 (trinta em trinta avos), observados os limites da média trienal e teto, conforme a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST (Verbetes nºs 19 e 21 da Orientação Jurisprudencial da SDI). O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 262227/1996-1 da 15a. Região**, Relator: Ursulino Santos, Embargante: João Gratão, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, acolher, em parte, os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos requeridos; **Processo: ED-RR - 310136/1996-3 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal (Sucessora do Extinto BNCC), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Zuleide Pereira de Lucena, Advogado: Valdir Campos Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. Os Exmos. Ministro Ronaldo Lopes Leal e Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 312398/1996-4 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Reis de Avelar, Embargado(a): Wanderval Tavares de Souza, Advogado: Marco Antônio Bilbilio Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. Os Exmos. Ministro Ronaldo Lopes Leal e Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 315302/1996-0 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luis Teixeira da Silva, Embargado(a): Dércio Venceslau de Andrade, Advogado: Daniel Isidoro de Mello, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 334038/1996-7 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Zelia Tresoldi Meregalli Schreiber, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Município de Gravataí, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 352466/1997-9 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Cláudia Helena de Aquino, Advogado: Paulo Roberto Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 355008/1997-6 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Luci Laurinda Pires de Azevedo, Advogado: Valdir Campos Lima, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 355014/1997-6 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Embargante: Solange de Paula Valle, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração da reclamante para prestar os esclarecimentos na forma da funda-



mentação do relator e rejeitar os do reclamado. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 360724/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Nelson Soares Ferreira, Advogado: José Eymard Loguercio, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 360890/1997-7 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rosaly Braggio Favreto, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 401879/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sylvia Gomes de Oliveira, Advogado: Delzio Martins Vilela, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 433903/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Marcelo Lavenère Machado, Embargado(a): Agência Marítima Ashby Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 449506/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA ( em liquidação ), Advogada: Joyce Batalha Barroca, Embargado(a): Paulo Roberto de Brito, Advogada: Magda Pereira Costa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 482186/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rigel Senna Jerônimo e Outros, Advogada: Ana Paula da Silva, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogada: Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 489778/1998-9 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Spp Nemo S.A. Comercial Exportadora, Advogado: Dirceu José Sebben, Embargado(a): Wilmar Herchmann Devillo, Advogado: Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 506815/1998-7 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Maria do Rocio de Brito Brasil e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 509488/1998-7 da 20a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Emerson Araújo Nóbrega, Advogado: Artur da Silva Ribeiro, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para complementar a fundamentação da v. decisão embargada. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 509486/1998-0 da 20a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Niceu Batista Filho dos Santos, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 511046/1998-6 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Alcoa Alumínio do Nordeste S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Bartolomeu José Barbosa, Advogado: Ana Marques de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 511046/1998-6 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Alcoa Alumínio do Nordeste S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Bartolomeu José Barbosa, Advogado: Ana Marques de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 527770/1999-3 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Rádio Globo Capital Ltda., Advogada: Jaciara Valadares Gertrudes, Embargado(a): Marcos Antônio de Oliveira Feijó, Advogada: Érika Azevedo Siqueira, Decisão: unanimemente, dar parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, complementar a fundamentação do v. acórdão embargado. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 574473/1999-0 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Deise Aparecida Rama, Advogado: Carlos Alberto dos Santos Hantke, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de

1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 577595/1999-1 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Carlos Fernando Guimarães, Embargado(a): Valdomiro Saul e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 583257/1999-6 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ronaldo de Souza Silva Santos, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 584620/1999-5 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Aliomar da Fonseca Figueiredo, Advogado: Roberto José Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 590906/1999-6 da 21a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Paulo Jefferson Rodrigues Machado, Advogado: Flávio Luiz Medeiros Simões, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Sérgio Henrique Dias Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 591407/1999-9 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Claudimir Rubia Gomes, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 595012/1999-9 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Unibanco Seguros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Carlos Henrique Silva Antunes, Advogado: Antônio Severo Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 599046/1999-2 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco BMC S.A., Advogado: Paulo Torres Guimarães, Embargado(a): Ronaldo Feitosa Araújo, Advogada: Sônia Maria Gaiato, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para complementar a fundamentação da v. decisão embargada. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 599069/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Ângelo Roque Forioni, Advogado: José Antônio de Figueiredo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Os Exmos. Ministro João Oreste Dalazen e Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 609158/1999-2 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Eduardo Oliveira Gomes, Advogada: Osiris Alves Moreira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 610136/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Adriane Pereira Pacau, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 615539/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Davi Teixeira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Wilton Roveri, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

As quinze horas e quarenta e cinco minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil.

RONALDO LOPES LEAL  
Ministro Presidente

MYRIAM HAGÉ DA ROCHA  
Diretora da Secretaria

## Secretaria da 4ª Turma

### Despachos

PROCESSO Nº TST-AC-700.604/00.0 - 17ª REGIÃO

AUTOR : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.  
PROCURADOR : DRª. KÁTIA BOINA  
RÉ : VALDETE VIEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada pelo Estado do Espírito Santo, incidentalmente ao Processo nº TST-RR-695.504/00.4, contra Valdete Vieira da Silva. Requer a concessão de liminar para determinar a suspensão da ordem judicial que determinou a reintegração da reclamante no emprego. Sustenta estar configurado o *fumus boni juris*, sob o fundamento de que a obreira não faz jus a qualquer garantia de emprego, na medida em que o seu estado gestacional teve início no curso do aviso prévio indenizado. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 41 da SDI. Alega, outrossim, ser inviável a reintegração, tendo em vista o fato de que, por ocasião de seu deferimento, o período estável já chegara ao seu termo final. Nesse contexto, sustenta que a reclamante, quando muito, faz jus apenas à indenização. Tece, ainda, considerações acerca da impossibilidade de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública, afirmando que a reintegração somente poderia ser levada a efeito após o trânsito em julgado da sentença que a concedeu. Aduz ser inviável a execução provisória de obrigação de fazer. Afirma, por fim, estar configurado o *periculum in mora*, tendo em conta os prejuízos de difícil reparação oriundos da reintegração.

Assiste-lhe razão.

Segundo restou incontroverso nos autos, a reclamante, admitida pelo Estado em 1984, teve seu contrato de trabalho rescindido em 29/8/97, sendo que, no curso do aviso prévio indenizado, teve início o seu estado gestacional. Incontroverso, outrossim, que, mesmo após a rescisão do contrato de trabalho, a obreira continuou a prestar serviços ao Estado do Espírito Santo, nas mesmas condições existentes no curso do contrato de trabalho, tendo efetivamente se desligado apenas em março de 1998.

O e. TRT, em acórdão lavrado em 29/9/99, reformando a r. sentença que julgara improcedente a reclamatória, deferiu, mediante antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a imediata reintegração da reclamante, estipulando multa diária no importe de 2/30 de sua remuneração, no caso de recusa ou demora por parte do Estado (fl. 53).

Registre-se, entretanto, que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI), após o exaurimento do período estável, não mais se mostra possível a reintegração no emprego, sendo devidos apenas os salários compreendidos entre a data da despedida e o termo final da garantia de emprego.

Ora, sendo incontroverso que a gravidez da reclamante teve seu início no mês de setembro de 1997, não há dúvidas que, em 29/9/99, data em que restou deferida a sua reintegração no emprego, a garantia de emprego postulada nos presentes autos já havia se exaurido.

Nesse contexto, ainda que o direito à garantia de emprego postulada pela reclamante venha a se confirmar, a sua reintegração no emprego revela-se absolutamente inviável, daí por que, na hipótese, resta configurada a fumaça do bom direito.

Por outro lado, inequívoco o *periculum in mora*, haja vista a multa diária no importe de 2/30 da remuneração da reclamante, imposta no caso de recusa ou demora por parte do Estado no cumprimento do mandado de reintegração.

Com estes fundamentos, DEFIRO a cautelar, liminarmente, nos termos dos arts. 798 e 804 do CPC, e concedo efeito suspensivo ao recurso de revista autuado nesta Corte sob o número TST-RR-695.504/00.4, até o trânsito em julgado da decisão a ser ali proferida, suspendendo, por via de consequência, os efeitos do v. acórdão de fls. 50/54, na parte em que deferiu a imediata reintegração da reclamante, ora ré.

Dê-se ciência, com urgência, via fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz Presidente do e. TRT da 17ª Região.

Cite-se a ré, nos termos do art. 802 do CPC.  
Publique-se.  
Brasília, 9 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-542808/1999.4 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO SAPATA  
ADVOGADO : DR. IDELANIR ERNESTI  
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SENEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

Em face do término da convocação do Exmº Sr. Juiz José Alberto Bresciani, redistribuo os presentes autos ao Exmº Sr. Juiz Convocado Guilherme Bastos.

Publique-se.  
Brasília, 11 de outubro de 2000.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA  
Presidente



## Secretaria da 5ª Turma

## Despachos

## PROCESSO Nº TST-AIRR-630.037/00.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DRA. ADRIANA MEYER BARBUDA  
 AGRAVADO : SABINO DE LIMA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

## DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o despacho de fls. 117, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na orientação expressa no Enunciado nº 126 do TST.

O Banco-Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/10), apontando violação dos arts. 62, II, 459 e 619, da CLT; 7º, VI, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Apontou divergência jurisprudencial.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 120/138) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 139/156).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do previsto no art. 113º do Regimento Interno desta Corte.

## 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, por meio da decisão de fls. 83/86, entendeu que o artigo 62, II, da CLT está derogado, ante o disposto no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal; que o Reclamante exercera a função de gerente, e que, para tanto, percebia a gratificação de função superior a 1/3; que ele detinha, em parte, poderes de gestão, além de assinatura autorizada, tendo subordinados, dele recebendo ordens, direção e fiscalização. Diante disso, enquadrou o Autor na exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT e não, na do art. 62, II, da CLT, condenando o Banco ao pagamento de horas extras excedentes da oitava diária, porquanto a Constituição Federal não excepcionou o gerente, em relação à jornada máxima legal.

Os embargos de declaração opostos (fls. 87/91) foram rejeitados (fls. 96/97).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pugnou fosse excluída da condenação a parcela referente a horas extras, visto que o Reclamante, no exercício da função de gerente, estava enquadrado no artigo 62, II da CLT. Afirmou que o Autor não se ajustava ao disposto no artigo 224 da CLT, porquanto detinha poderes de mando e gestão, conferidos por meio de procuração, tinha assinatura autorizada, além de não assinar ponto e receber significativa gratificação de função. Asseverou, por fim, que não pretendia o reexame de fatos e provas, mas, sim, o correto enquadramento jurídico desses fatos. Apontou violação do artigo 62, II, da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST. Trouxe arestos à colação (fls. 99/111).

Na decisão de fls. 117, foi denegado seguimento ao recurso, com base na orientação constante do Enunciado nº 126 do TST.

A Reclamada, no agravo de instrumento, reitera os argumentos expostos no recurso de revista.

Todavia, o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O Tribunal Regional consignou que o Reclamante não se enquadra na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, pois, "no desempenho de suas tarefas, detinha, em parte, poderes de gestão, além de assinatura autorizada, tendo subordinados, dele recebendo ordens, direção e fiscalização" (fls. 84); e que ele exercera a função de gerente, percebendo gratificação de função superior a 1/3 do salário. Assim, não há que se cogitar em violação dos arts. 62, II, da CLT. Os fatos descritos pela Corte Regional (detenção, apenas em parte, de poderes de gestão) não preenchem os requisitos do art. 62, II, da CLT, mas, sim, do art. 224, § 2º.

A Corte a qua condenou o Banco ao pagamento de horas extras excedentes da oitava, conforme preconizado no Enunciado nº 232 do TST. Ademais, consignou que a Constituição Federal não excepcionou o gerente em relação à jornada máxima legal. Não há, portanto, violação, em tese, do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, porquanto o Tribunal Regional, ao entender que referido dispositivo derogou o art. 62, II, da CLT, conferiu-lhe validade, vigência e eficácia. Registre-se, por demais, que é pacífico o entendimento, nesta Corte Superior, de que o art. 62, II, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, ademais de "não ter sido violado, uma vez que, diversamente do que nele se dispõe, os poderes de gestão do Recorrido eram parciais e não, plenos".

Não cabe falar em contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST, pois não restou demonstrado pela Corte Regional que o Reclamante usufrua de padrão salarial que o distinguisse dos demais empregados, nos termos do citado verbete sumular.

O aresto colacionado a fls. 103 e o segundo e quarto julgados transcritos a fls. 107 não estão aptos a ensejar a admissibilidade do recurso, porquanto oriundos de Turma do TST, encontrando óbice no art. 896, a, da CLT. O primeiro e segundo paradigmas de fls. 106 revelam-se inespecíficos, porquanto registram que "exercente de cargo comissionado (...) com autonomia de horário, não faz 'jus' ao pagamento de horário extraordinário" e "não só os gerentes exercem cargo de confiança, mas também assim são considerados os empregados que (...) se diferenciam dos demais trabalhadores pelo padrão mais elevado de vencimentos". Note-se que referidas premissas fáticas não restaram comprovadas pela Corte Regional. Os arestos colacionados a fls. 107 desservem o confronto de teses, ao partirem do pressuposto de que o Reclamante preenche os requisitos do artigo 62, b e c, da CLT, enquanto o Tribunal a qua enquadrou o Autor na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

## 3. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PELO MÊS DO PAGAMENTO

A Corte Regional consignou que o pagamento da parcela em comento era realizado a menor. Afirmou que o Reclamado não observava a remuneração vigente nos meses de janeiro e julho, ocasião do pagamento da gratificação semestral, mas, sim, o valor do salário dos meses de dezembro e junho, em desobediência ao estabelecido nos instrumentos coletivos da categoria (fls. 83/86).

No recurso de revista, o ora Agravante afirmou que a cláusula normativa que estatui o direito em referência não indica o mês em que as verbas devem ser consideradas, estabelecendo apenas o mês do pagamento. Ante o exposto, asseverou que, para que a gratificação semestral tivesse o valor do mês do seu pagamento, a cláusula normativa deveria ser expressa. Apontou violação dos arts. 459 e 619 da CLT e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 99/111).

Na decisão de fls. 117, denegou-se seguimento ao recurso de revista, com base na orientação consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST.

O Reclamado, nas razões do agravo de instrumento, renova os argumentos expostos no recurso de revista.

A alegação do Agravante, de que a cláusula normativa deveria ser expressa quanto à indicação do mês em que as verbas deveriam ser consideradas, não merece prosperar.

O Tribunal Regional consignou que o Reclamado observava o valor do salário dos meses de dezembro e junho, "em desobediência ao estabelecido nos instrumentos coletivos da categoria" (fls. 85). Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

A Corte Regional analisou a matéria, considerando a base de cálculo para pagamento das diferenças de gratificação semestral. Desse modo, os arts. 459 e 619 da CLT e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal carecem do necessário prequestionamento a ensejar sua análise, conforme preconizado no Enunciado nº 297 do TST.

O aresto transcrito a fls. 105 não serve ao confronto de teses, porquanto não foi renovado nas razões do agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

## 4. MULTA ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento da multa prevista em instrumento normativo, em razão do descumprimento pelo Reclamado da norma coletiva referente à gratificação semestral.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado sustentou que "sendo indevidas as diferenças decorrentes da época do pagamento, a multa dissidial, como parcela acessória, segue a mesma sorte do principal, a teor do que dispõe o art. 59 do Código Civil" (fls. 111).

A decisão denegatória de seguimento do recurso está amparada no entendimento contido no Verbetes Sumular nº 126 deste Tribunal.

O Agravante, nas razões ora em exame, renova os argumentos expendidos no recurso de revista.

Não merece prosperar a alegação contida no agravo de instrumento, visto que o recurso de revista não foi enquadrado nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, estando, em consequência, desfundamentado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

5. Nesse contexto, nos termos dos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-566.188/99.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FÁBIO SAMPAIO FRÓES BOMFIM  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA  
 RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

## DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fls. 369/375, negou provimento ao recurso do Reclamante no tocante a horas extras ao fundamento de que se o Reclamante não logrou produzir prova cabal do labor alegado no período, prevalece a jornada anotada nos cartões de ponto, e a descontos por não demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que autorizaria a restituição, consoante a exceção à regra do Enunciado nº 342 do TST. Deu provimento parcial ao recurso do Reclamado para absolvê-lo da condenação à integração da parcela alimentação e consectários.

2. O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 389/398), embasado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 74, § 2º, 458, 462, 468 e 818 da CLT, 5º, II, 7º, VI e X, 22, I, da Constituição Federal e 333, I, do CPC. Transcreveu arestos a fim de estabelecer confronto de teses.

Admitido o recurso mediante o despacho de fls. 400, não recebeu contra-razões, não tendo sido remetido à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, com representação regular e o devido preparo.

No referente às horas extras, o conhecimento não se viabiliza por meio do aresto colacionado a fls. 392, porque não trata da questão principal abordada no acórdão recorrido, isto é, da prevalência da jornada anotada nos cartões de ponto ante a não validade da prova testemunhal. Óbice da Súmula 296 do TST. Ademais, a matéria é de natureza fática, razão por que não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai o óbice do Enunciado 126 do TST.

Por outro lado, não houve ofensa aos dispositivos de lei ante a razoabilidade do entendimento regional no sentido da prevalência da jornada anotada nos cartões de ponto, o que impossibilita o recurso, no particular, nos termos do Enunciado nº 221 do TST.

Quanto à restituição de descontos efetuados a título de planos de seguridade e sociedade recreativa, não há falar em ofensa aos dispositivos indigitados pelo Reclamante, nem em divergência de teses, porquanto a decisão recorrida retrata o entendimento constante no Enunciado nº 342 do TST ante a não caracterização de situação que autorizaria a devolução dos descontos.

O inconformismo demonstrado quanto ao tópico do auxílio-alimentação encontra óbice nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI, que foram observados pela decisão regional, ao afastar a possibilidade de integração de tal parcela ante a sua natureza indenizatória, o que afasta também a pertinência do art. 468 da CLT e do Enunciado nº 241 do TST à hipótese dos autos.

3. Nesse contexto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice dos Enunciados nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-377.636/97.2 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO : LUIS ANTÔNIO PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ  
 ADVOGADA : DR. MARIA TENES MOREIRA PEREIRA

## DECISÃO

O Eg. TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 43/47, em que pese ter declarado a nulidade do contrato de trabalho do Autor, manteve a sentença que condenou o Município ao pagamento de adicional de insalubridade, aviso prévio, diferenças salariais decorrentes do salário mínimo e multa do artigo 477, da CLT.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 51/59, pleiteando a improcedência dos pedidos. Sustenta a nulidade da contratação de servidor pela administração pública, quando realizada sem o necessário concurso público. Aponta violação do art. 37, incisos I e II, da CF, além de trazer arestos para o cotejo de teses, pleiteando a reforma da decisão, salvo quanto à diferença de salário.

Despacho de admissibilidade à fl. 61.

Contra-razões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 63.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, porque a decisão, embora declare que o contrato de trabalho foi firmado após a promulgação da Carta Magna de 1988, defere parcelas trabalhistas.

No mérito, com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para, reformando o acórdão do Regional, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário-mínimo, ante os termos do recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-370.840/97.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NOVA AMÉRICA S/A  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ BRAVO  
 RECORRIDO : JORGE LEITE FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO

## DECISÃO

O egrégio TRT da 1ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação o reajuste salarial referente ao Plano Collor. Condenou a Reclamada ao reajuste salarial referente à URP de fevereiro/89, limitados à data-base da categoria, sob o fundamento de existência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, alegando violação do art. 5º, II, da CF/88, e art. 38 da Lei nº 2.730/89. Acosta arestos ao confronto de teses. Faz referência ao cancelamento do Enunciado nº 317 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 63.

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 65.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos a prazo, representação processual e preparo, passo ao exame da Revista.

O segundo aresto, às fls. 58/59, desserve ao fim colimado porque oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", CLT); já o primeiro aresto à fl. 58, credencia o conhecimento do recurso, na medida em que traz tese defendendo a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89. Conheço da Revista, por divergência jurisprudencial.



No mérito, razão assiste à Recorrente. A questão sob exame não comporta mais discussão nesta Corte, eis que pacificada pela SDI no seguinte sentido: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO." (item nº 59).

Ante o exposto e com apoio na atual redação do art. 557, § 1º A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17 deste TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-383.077/97.3 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR. VERA REGINA DELLA POZZA REIS  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CLÍNICAS DE SÃO LEOPOLDO - HOSPITAL CENTENÁRIO  
PROCURADOR : DR. MILTON DANIEL FELTES  
RECORRIDO : ADÃO AVELINO VEIGA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA ALFLEN

DECISÃO

O Eg. TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 73/75, manteve a decisão de primeiro grau que reconheceu a existência de vínculo de emprego, ao fundamento de que: *O Direito do Trabalho, tal como ocorre com o menor de 14 anos que trabalhe fora da condição de aprendiz, protege o hipossuficiente das nulidades e irregularidades provocadas pelo empregador. In casu, quem descumpriu o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 foi a própria reclamada, não podendo agora locupletar-se com a situação. Sendo o pacto laboral contrato-realidade, o vínculo se forma, mesmo que a contratação formal afronte à lei.* Sendo assim, manteve a sentença que condenou o Município ao pagamento de adicional de 50% sobre as horas compensadas, além da oitava diária e reflexos, integração das horas extras (média física) nos repousos remunerados, gratificação natalina, férias, aviso prévio, FGTS, acréscido de 40%.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 78/87, pleiteando a improcedência dos pedidos. Sustenta a nulidade da contratação de servidor pela administração pública, quando realizada sem o necessário concurso público. Aponta violação do art. 37, incisos I e II, da CF, além de trazer arrestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 89/90.

Contra-razões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 94.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, porque a decisão, embora declare que o contrato de trabalho foi firmado após a promulgação da Carta Magna de 1988, defere parcelas trabalhistas.

No mérito, com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base neste entendimento, e considerando que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-390.082/97.8 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR. RENATA CRISTINA PIAIÁ PETROCINO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
RECORRIDO : EMERSON FLAMARION DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO

O egrégio TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 179/180, reconheceu a existência de contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a Fundação reclamada, condenando-a ao pagamento de verbas rescisórias pertinentes.

Recorre de revista a Reclamada e o Ministério Público do Trabalho, às fls. 186/191 e 198/204, respectivamente.

Examinou o Recurso de Revista da Reclamada.

Em suas razões de revista, a Reclamada pleiteia a exclusão das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Alega violação do art. 37, II, da CF/88 e divergência jurisprudencial, trazendo arrestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 218.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente e a representação processual está regular.

A jurisprudência elencada desserve ao fim colimado. O 1º aresto, à fl. 188, não obstante formule tese no sentido de ser nulo o contrato de trabalho realizado com afronta ao art. 37, II, da CF/88, não faz referência aos efeitos desta nulidade; o 2º aresto, à fl. 188, apesar de veicular tese aduzindo ser nulo o contrato de trabalho firmado sem concurso público, defere ao empregado as verbas rescisórias, como indenização. Os demais arrestos acostados são oriundos de Turmas do TST (art. 896, da CLT).

CONHEÇO, todavia, do Recurso por violação do art. 37, II, da CF/88.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, e considerando que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

Assim, CONHEÇO do apelo por violação do art. 37, II, da CF/88, e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas. Resta prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-390.106/97.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WHITE MARTINS, SOLDAGEM LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES  
RECORRIDO : ANTÔNIO CÉSAR DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO

O Eg. TRT da 1ª Região deu parcial provimento ao Recurso de Ordinário do Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento do reajuste salarial referente à URP de fevereiro/89, limitados à data-base da categoria, sob o fundamento de existência de direito adquirido dos trabalhadores ao aludido reajuste.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 126/131, alegando violação do art. 5º, II, e XXXVI, da CF/88, e da Lei nº 7.730/89. Acosta arrestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 134.

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 136.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos a prazo, representação processual e preparo, passo ao exame da Revista.

A jurisprudência transcrita desserve ao fim colimado, uma vez que o primeiro e o terceiro arrestos à fl. 129 trazem tese no sentido de que a não aplicação da Lei nº 7.730/89 implica violação ao direito adquirido, estando, assim, em consonância com a r. decisão recorrida; o 2º aresto à fl. 129 traz tese sobre o cancelamento do Enunciado nº 317/TST e sobre o entendimento do STF acerca da URP de fevereiro/89; e o 4º aresto à fl. 129 traz tese acerca da ADIn 694-1 e competência do STF.

Todavia, o recurso enseja conhecimento por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Conheço da Revista por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88.

No mérito, razão assiste à Recorrente. A questão sob exame não comporta mais discussão nesta Corte, eis que pacificada pela Eg. SDI no seguinte sentido: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO." (item nº 59).

Pelo exposto, com apoio na nova redação do art. 557, § 1º A, do CPC, e na Instrução Normativa nº 17 deste TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada para, excluindo da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, julgar improcedente a reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-377.639/97.3 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
ADVOGADA : DR. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO  
RECORRIDA : MARIA NUNES CASSIMIRO  
ADVOGADO : DR. LEVI RODRIGUES VARELA

DECISÃO

O Eg. TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 45/51, em que pese ter declarado a nulidade do contrato de trabalho do Autor, manteve a sentença que condenou o Município ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário, FGTS acrescido de 40%, multa rescisória, indenização do seguro desemprego, diferenças salariais decorrentes do salário mínimo e honorários advocatícios.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 53/61, pleiteando a improcedência dos pedidos. Sustenta a nulidade da contratação de servidor pela administração pública, quando realizada sem o necessário concurso público. Aponta violação do art. 37, incisos I e II, da CF, além de trazer arrestos para o cotejo de teses, pleiteando a reforma da decisão, salvo quanto à diferença de salário.

Despacho de admissibilidade à fl. 63.

Contra-razões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 65.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, porque a decisão, embora declare que o contrato de trabalho foi firmado após a promulgação da Carta Magna de 1988, defere parcelas trabalhistas.

No mérito, com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para, reformando parcialmente o acórdão do Regional, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do pagamento menor que o salário-mínimo, ante os termos do recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-422.941/98.2 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
RECORRIDO : MANOEL GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JUVENILÇO IRIBERTO DE CARLI  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 74/77, deu provimento parcial à Remessa *Ex Officio* para declarar violado o inciso II do art. 37 da Constituição Federal/88, com efeitos *ex nunc*, mantendo o decisório quanto ao mais.

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por meio de sua Procuradoria Regional, interpôs Recurso de Revista (fls. 79/85), amparado no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, seja mantida a condenação apenas quanto ao saldo de salários do período de 01.09.94 a 23.12.94, excluindo-se as demais verbas deferidas na sentença mantida pelo v. acórdão do Regional.

Despacho de admissibilidade à fl. 87.

As contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 90.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau com efeitos *ex nunc*, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, como também resta demonstrado o dissenso pretoriano em face do segundo aresto transcrito à fl. 83, o qual adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nula a contratação que não observa a exigência constitucional do concurso público, implicando em nulidade com efeitos *ex tunc*.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação da Reclamada à anotação da CTPS e ao pagamento de saldos de salário com a dobra do art. 467 da CLT e de outros títulos trabalhistas, tais como, 13º salários, férias com 1/3, multa do art. 477, § 8º, da CLT, depósitos de FGTS, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."



Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir a anotação da CTPS e as parcelas deferidas e manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Mantida a condenação patronal quanto às custas.

VI - Publique-se. Intime-se o Procurador-Geral da União na forma requerida às fls. 107/118.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-384.749/97.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
ADVOGADO : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM  
RECORRIDO : AMADO CUNHA  
ADVOGADO : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS

#### DECISÃO

I - O egrégio TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 81/87, deu provimento parcial à Remessa "Ex Officio" para afastar a relação de emprego, mantendo a relação de trabalho e as verbas deferidas pela r. sentença de 1º grau, a título indenizatório (adicional de insalubridade e reflexos no FGTS), bem como declarou a incompetência da Justiça do Trabalho em relação às contribuições previdenciárias e fiscais.

Inconformado, o Município Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 90/97), amparado no art. 896 da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que seja decretada a nulidade do ato de admissão do Reclamante, vez que não observado o requisito da prévia aprovação em concurso público exigido pelo art. 37, II, da Constituição da República.

Despacho de admissibilidade às fls. 123/124.

As contra-razões foram apresentadas (fls. 127/130).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, para que incida o disposto no Precedente Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, servindo para demonstrar o dissenso pretoriano o último aresto transcrito às fls. 95/97, o qual adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de ser impossível o deferimento de qualquer indenização substitutiva, especialmente baseada em verbas de cunho empregatício, quando a contratação deu-se com infração do art. 37, II, da Constituição Federal.

CONHEÇO do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional ao considerar que "a não realização de concurso público não tem o escopo de desconstituir a inequívoca relação de trabalho verificada na hipótese vertente", razão pela qual manteve as verbas devidas a título indenizatório e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º).

Assim delimitada a questão em desate, além de restar fulminada pela preclusão consumativa a assertiva constante das contra-razões do Reclamante, é juridicamente possível decretar-se de ofício a nulidade da contratação que não for precedida de aprovação em concurso público, estando o Regional de origem autorizado a fazê-lo por força do reexame obrigatório da matéria em sede de Remessa Oficial.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a indenização deferida e, em consequência, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando o reclamante isento do pagamento, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. TST-AIRR Nº 652.105/2000.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO JACOB

#### DESPACHO

I - Agrava de Instrumento o Reclamado (fls. 02/06), inconformado com o despacho de fl. 144 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, quanto ao tema "Bancário - cargo de confiança - 7ª e 8ª horas - divisor aplicável", pela incidência no Enunciado nº 126 do TST.

Em seu arrazoado, o Banco aduz, em síntese, que não pretende o reexame de fatos e provas, mas a correta interpretação dos dispositivos legais atinentes à matéria em questão.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - O presente Agravo não reúne condições para o seu prosseguimento, porquanto irregular a representação processual.

Mediante a procuração de fl. 117, o advogado José Augusto Bertelli substabeleceu a Augusto Carvalho de Faria - um dos dois subscritores do Agravo - os poderes que lhe foram outorgados pela procuração de fls. 118, que não está autenticada.

Quando a outra advogada subscritora do Agravo, Carla Chisman, foram-lhe transferidos, às fls. 140/141, os poderes outorgados à Maria Teresa de Souza, pela procuração de fls. 137/138, que também não está autenticada.

Assim sendo, restam inválidas as procurações que deram origem ao substabelecimento de poderes aos subscritores do Agravo, porquanto não autenticadas, conforme exige o art. 830 da CLT, cuja regra consta também da IN nº 16/99 do TST, item IX.

Evidenciando, dessa forma, a irregularidade da representação processual (art. 37 do CPC), resulta como inexistente o Recurso, nos termos do Enunciado nº 164 desta Corte.

Necessário, ainda, observar que não é cabível a conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (IN nº 16/99 do TST, item X).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, parte final, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-652.393/2000.2 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BUCK BRASÍLIA CONFECÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADA : ALESSANDRA EMIRENE CORRÊA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

#### DESPACHO

1. A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do r. despacho de fls. 232/233, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto aos juros moratórios e correção monetária, porque não vislumbrada violação a literalidade de texto constitucional indicado (Enunciado nº 266 desta Corte).

Desse decisório, agravou de instrumento a Empresa (fls. 02/14), renovando os argumentos expendidos em seu apelo revisional.

Contraminuta não foi ofertada conforme certidão de fl. 239.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão regional (fls. 209/212), negou provimento ao Agravo de Petição da Empregadora, assentando que: (...) "Nesta Justiça Especializada, os débitos trabalhistas são regulados de acordo com os coeficientes de atualização previstos na Lei nº 8177/91. A citada norma estipula a Taxa Referencial, de fato, como correção monetária, meio de atualização financeira, sem o qual a parte credora deixaria de ter garantido seu direito de receber valor pecuniário intacto, em seu artigo 39. O parágrafo 1º do dispositivo refere-se a juros de mora, estes previstos como penalidade decorrente de não cumprimento da obrigação no prazo legal.

A má redação da Lei não pode servir de amparo à tese da executada, vez que tanto doutrina quanto Jurisprudência já consolidaram o abalizado entendimento da inexistência da capitalização de juros, não se podendo confundir juros de mora e correção monetária, fls. 210.

Ainda não merece prosperar a alegação do recorrente de que a liquidação efetuada fere o art. 192, § 3º da Constituição e constitui crime de usura (Decreto-Lei 22626/33), visto que a disposição legal quanto à taxa de juros incidentes sobre os débitos trabalhistas não se submete ao confronto com o limite de taxa de juros reais prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal. Isto porque o dispositivo constitucional tem como destinatário as operações do sistema financeiro, posto que inserido no capítulo próprio, não guardando tais operações identidade com os créditos trabalhistas. De se notar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a questão da taxa de juros reais, entendeu depender a disposição de regulamentação, não sendo, pois auto-aplicável." (...), fls. 211.

Destes modo, entendeu o *decisum* a quo que os cálculos de execução estão em perfeita sintonia com o título executando, incorrendo qualquer ofensa aos incisos II e XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal.

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram acolhidos para prestar os seguintes esclarecimentos:

(...) "A r. sentença bem determinou, na parte dispositiva, "Correção, juros, contribuição previdenciária e recolhimentos tributários, como de lei". A lei que regula a atualização de débitos na Justiça Trabalhista é a Lei 8.177.91, que restou observada, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, inciso II da CF, já que tal lei determina a aplicação da correção monetária.

Tampouco, inexistente ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF, vez que cuida da mencionada TR, de fato, da correção estipulada na decisão executada." (...), fl. 219.

Em sua Revista (fls. 222/230), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma do julgado, sustentando ofensa dos arts. 5º, II e XXXVI e 192, § 3º, da Carta Maior.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente a ofensa direta e literal de norma constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, o que não ofende a qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Incide, portanto, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, *verbis*: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim, que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-591.545/99.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI  
RECORRIDO : JOSÉ EUSTÁQUIO MARQUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada a fls. 122/124, contra o acórdão regional que, apoiado no laudo pericial, entendeu insuficiente o fornecimento dos protetores auriculares e, portanto, estaria caracterizada a insalubridade em grau médio (fls. 101/108).

O Recurso foi admitido pelo despacho exarado a fls. 125/126.

Encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade atinentes a tempestividade (fls. 116 e 122), preparo (fls. 93 e 108) e representação processual (fls. 23).

Nas suas razões de Recurso de Revista, a recorrente pretende ver rediscutida a perícia e a eliminação da insalubridade diante do fornecimento dos EPs, ante os termos do Enunciado 80/TST. Sustenta que o acórdão regional teria vulnerado o disposto no art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional e o item 6.7 da NR 6 da Portaria 3.214/78.

O Regional, ao manter a sentença de primeiro grau, consignou expressamente que: *Consoante bem dirimido em 1º grau, o laudo pericial, de fls. 33/40, complementado pelos esclarecimentos prestados pelo i. expert, às fls. 56/58, foi conclusivo ao apurar que o autor, no exercício de suas atividades contratuais, como operador de equipamentos auxiliares, esteve exposto ao agente insalubre ruído integrado de 90 decibéis, acima, pois, dos limites estabelecidos na NR-15, Anexo 1, da Portaria 3214/78, caracterizando a insalubridade em grau médio* (fls. 103).

(...)

A reclamada, desde a sua impugnação ao laudo pericial, vem insistindo que o fornecimento ao empregado dos protetores auriculares foi suficiente para neutralizar o agente insalubre, durante todo o período imprescrito de trabalho do reclamante, trazendo à tona a inexistência de qualquer norma legal determinando a durabilidade dos protetores auriculares.

Entretanto, na esteira dos esclarecimentos prestados pelo i. expert, o protetor do tipo *plum* de nylon sintética não é indicado para profissionais, que laboram em áreas produtivas como as da reclamada, em face de sua curta durabilidade (fls. 103/104).

(...)

Por consequência, conforme disposto na v. sentença recorrida, o laudo, elaborado pelo Perito Oficial, merece prevalecer, pois demonstrou, firme e conclusivamente, que o fornecimento dos protetores auriculares foi suficiente para abrir o período imprescrito de trabalho até 22.11.94, tendo o autor s. exposto ao ruído, acima dos limites legais, do período de 22.11.94 até a data de sua dispensa, gerando o direito ao respectivo adicional, em grau médio, em relação a esse interregno temporal (fls. 104).



O Recurso de Revista não merece prosperar no particular, uma vez que a matéria versada nos presentes autos não mais autoriza a revisão pretendida.

Com efeito, infere-se do excerto reproduzido que a decisão pautou-se na avaliação do laudo pericial. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado nº 126 do TST, na medida em que, para decidir diversamente da conclusão alcançada pelo Regional, far-se-ia necessário o revolvimento de fatos e da prova, o que é defeso nesta esfera recursal, conforme disposto no Enunciado nº 126 do TST, o qual, por si só, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso. Logo, inviável a aferição da violação apontada, mesmo porque ofensa à Portaria não se insere no permissivo contido na alínea "c" do art. 896 consolidado, e, quanto ao art. 5º, II, da Constituição da República, tem-se que a questão não mereceu análise, nem debate prévio na decisão recorrida sob o enfoque do referido princípio constitucional, e, conforme entendimento predominante neste Tribunal, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, devendo ter sido adotada, explicitamente, tese a respeito na decisão impugnada. Incidência do Enunciado nº 297.

De outra parte, o indigitado Enunciado nº 80/TST não é aplicável à hipótese tratada nos autos, porquanto o Regional deixou indubitável que o fornecimento do EPI fora insuficiente para afastar a insalubridade, consignando claramente ao analisar os Embargos de Declaração que: *Como se extrai da leitura do acórdão embargado, a E. Turma já manifestou-se sobre a matéria tocante ao adicional de insalubridade, explicitando os fundamentos, que entendeu relevantes, para o desprovemento do apelo, no particular, inclusive com expressa referência aos EPI's, à luz dos esclarecimentos prestados pelo i. expert.*

Dessa forma, a E. Turma imprimiu a sua interpretação definitiva sobre a matéria, esgotando a prestação jurisdicional. Não lhe cabia dar enfoque ao ponto abordado pela embargante, tocante ao pedido de substituição dos EPI's, por ser questão omissa no recurso e, não, no acórdão (fls. 115).

Assim sendo, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília-DF, 25 de setembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro RELATOR

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-622.879/00.0 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOTUCATU  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES  
AGRAVADOS : SILVIO BERTOLLA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela Quinta Turma, que afastou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no tocante à matéria de mérito, concluiu que não restou caracterizada violação à literalidade dos dispositivos constitucionais apontados, nem divergência válida, nos moldes do art. 896 da CLT.

As hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do Regimento Interno do TST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, ao passo que os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente, pois não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento, que são inerentes e específicos a cada um deles.

Os argumentos expendidos pela parte não se compatibilizam com os fundamentos próprios do Recurso de agravo, em razão do que deixo de admitir o recurso de fls. 303/309 como agravo, eis que este caso não comporta aplicação dos princípios da fungibilidade.

Em vista do exposto, NÃO ADMITO o Agravo Regimental, por incabível.

Publique-se.  
Brasília-DF, 29 de setembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-628.430/00.4 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COÛTO MACIEL  
RECORRIDO : ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LAERTE STAPANI

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado a fls. 101/109, contra o acórdão regional, o qual negou provimento ao seu Recurso Ordinário relativamente à questão do enquadramento sindical, mantendo, assim, a sentença vestibular que concluiu que o reclamante, por ser motorista, pertencia à categoria diferenciada (fls. 96/99).

O Recurso foi admitido pelo provimento dado ao processo TST-AIRR-560.742/99.7, anexo.

Nas suas razões de Recurso de Revista, o recorrente pretende ver reformada a decisão regional, sustentando que o enquadramento do reclamante deveria observar a atividade preponderante da empresa, pelo que o Regional teria vulnerado o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Constitucional e 511 da CLT. Junta arestos para o confronto jurisprudencial

O Regional, examinando as premissas delineadas nos autos, emprestou a exegese jurídica que entendeu devida à hipótese em discussão, concluindo pela manutenção da sentença de primeiro grau, diante dos fundamentos assim registrados no acórdão recorrido: *Categoria Profissional diferenciada é aquela que tem regulamentação específica do trabalho diferente da dos demais empregados da empresa, o que lhes faculta convenções ou acordos coletivos próprios, diferentes dos que possam corresponder à atividade preponderante do empregador.*

*A lei trabalhista, inclui os motoristas entre as categorias diferenciadas, no quadro a que alude o art. 577 da CLT. Portanto, o motorista quando contratado por estabelecimento comercial, não deve ser adequado ao enquadramento sindical dos demais empregados.*

*No sistema sindical brasileiro, é a atividade preponderante do empregador que determina a categoria a que pertence o empregado, salvo tratando-se de categoria profissional diferenciada ou de profissional liberal, quando se leva em conta as condições profissionais de trabalho do empregado.*

*A própria reclamada assim considerava a categoria a que pertencia o empregado, conforme se vê do documento de fls. 103 verso, onde há comprovação do nome do Sindicato a que estaria filiado, estando, portanto, correto o deferimento da pretensão baseada na norma coletiva dos condutores de veículos, como bem fundamentou o Ministério Público (fls. 97/98).*

Com efeito, infere-se do excerto reproduzido que o Regional valeu-se não só da interpretação da regra inserida no art. 577 consolidado como também do documento no qual o reclamado registrou o enquadramento do reclamante para formar o seu convencimento. Todavia, aquela Corte não se manifestou explicitamente acerca da matéria sob o enfoque pretendido pelo ora recorrente, relativamente aos princípios constitucionais apontados na razão de recurso ou o disposto no art. 511 da CLT. Cumpre salientar que sequer fora o Juízo a quo instado a se pronunciar expressamente sobre a questão, à luz dos preceitos de lei tidos por vulnerados, mediante a interposição dos competentes Embargos de Declaração, razão pela qual sua veiculação, nesta oportunidade, encontra-se preclusa, ante a falta de prequestionamento. Cabível, assim, acionar a orientação inscrita no Enunciado nº 297/TST.

Também não obtém êxito o recorrente na tentativa de demonstrar o dissenso pretoriano. Isso porque os três primeiros arestos colacionados a fls. 107/108 são oriundos de Turma do TST e, portanto, deservem à comprovação da divergência, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Relativamente ao último paradigma, transcrito a fls. 108/109, verifica-se a sua inespecificidade em relação à hipótese dos autos, uma vez que não enfoca toda a fundamentação expendida pelo TRT nem aborda a mesma premissa fática delineada no julgado recorrido, haja vista que o Regional, além de consignar que o enquadramento na categoria diferenciada de motorista se deu por força do disposto no quadro anexo ao art. 577 consolidado, ainda registrou claramente que a própria reclamada, mediante o documento juntado a fls. 103 dos autos originais, considerou o autor enquadrado no Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários. Repita-se, o aresto confrontado não analisa a questão sob o mesmo ângulo tampouco traz em seu bojo a premissa fática norteadora da decisão regional, pelo que o Recurso de Revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 23/TST.

Ressalte-se, por oportuno, que, a fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296/TST). Ademais, de acordo com o Verbete Sumular nº 23/TST, o paradigma deve englobar todos os fundamentos que alicerçaram a decisão impugnada. Nisso reside a sua especificidade e só assim é que se pode demonstrar a divergência jurisprudencial impulsionadora do Recurso de Revista.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.  
Brasília-DF, 10 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-639.900/00.3 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
AGRAVADO : ADEMIR CALDEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

**DESPACHO**

Interpõe Agravo de Instrumento à reclamada (fls.02/06) contra o despacho de fls. 41, o qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o entendimento de que a decisão regional acerca dos turnos ininterruptos de revezamento encontrava-se em harmonia com o disposto no Enunciado 360 do TST, inviabilizando o processamento do Recurso.

Nas suas razões, a ora agravante afirma que, de acordo com o disposto no art. 7º, XIV da Carta Constitucional, tem de estar caracterizada a ininterruptividade da jornada para fazer jus à jornada reduzida. Aponta violação aos arts. 477, § 6º, alínea b, 487, §1º, e 818 todos da CLT, assim como contrariedade aos Enunciados nºs 182 e 314 do TST.

O Regional, a fls. 30/31, sustentou a tese de que " não seria a concessão do intervalo para refeição e descanso, bastante para descaracterizar o trabalho ininterrupto, pois estes são direitos preconstitucionais, de há muito obrigatório por lei, embora atualmente também ao albergue da Carta Magna".

Com efeito, infere-se do excerto reproduzido que o Juízo a quo exarou entendimento em perfeita sintonia com o disposto no Enunciado nº 360/TST.

Relativamente à multa do art. 477 da CLT, consignou o Regional que a recorrente não motivou, nas razões de Recurso Ordinário, o interesse em recorrer no tocante à esta matéria.

Portanto, correto o despacho agravado ao asseverar que prejudicada resta a questão, face a ausência de sucumbência em relação à multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Não houve manifestação do Regional a respeito das violações apontadas pela agravante, aos arts. 477, § 6º alínea b, 487 § 1º e 818 todos da CLT, assim como aos Enunciados 182 e 314 do TST, o que faz atrair o Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, em face dos óbices dos Enunciados 333 e 297/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.  
Brasília-DF, 25 de setembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-640.162/00.4 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ANTÔNIO CARLOS BORGES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
AGRAVADOS : FUNDAÇÃO CESP E COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
ADVOGADOS : DRS. RICHARD FLOR E TEREZINHA DE JESUS SECCO / CESAR FERNANDES RIBEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 533, mediante o qual seu Recurso de Revista (fls. 524/530) foi indeferido na origem com base no Enunciado 126 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, em acórdão de fls. 520/521, assim decidiu, *verbis*: *O inconformismo dos reclamantes não pode prosperar, uma vez que, pelo acordo firmado anteriormente (fl. 31), estabeleceu-se que a partir de novembro de 1994, os salários devidos aos exequêntes, enquanto na ativa, seriam majorados com a diferença aqui apurada (18,52%), que ficaria incorporada aos salários para todos os efeitos legais, respeitado o limite do maior salário básico praticado na empresa. Fica esclarecido que esse 'plus' salarial não poderá ser considerado, em nenhuma hipótese, para fins de isonomia.*

*Pelos termos expressos no mencionado acordo, o percentual somente é devido àqueles exequêntes enquanto na ativa, de modo que não pode ser aplicado para se somar aos proventos da aposentadoria, bem como para o pleito de isonomia.*

*Portanto, correta a r. sentença de origem, pelo que, nenhum reparo está a merecer.*

Em suas razões de Recurso de Revista, os reclamantes apontam como violados os arts. 468 e 471, I, da CLT e transcrevem arestos.

Verifica-se que o Juízo a quo não teceu comentários a respeito das matérias contidas nos citados dispositivos de lei. Incide, portanto, o Enunciado 297 do TST. Por outro lado, a reavaliação do acordo firmado entre as partes depende necessariamente do reexame dos fatos e das provas. Tal procedimento, contudo, é vedado nesta esfera recursal a teor do Enunciado 126 do TST, incidente na espécie.

Por conseguinte, tem-se que, não reunindo o Recurso de Revista as condições necessárias para o seu processamento, motivo não há, por igual, para o acolhimento do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-641.180/00.2 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIGLIA BARROS PICCIANI  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM L. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO E DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 58/60, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se vislumbrar a violação ao art. 832 da CLT, aliado à incidência do Enunciado 297 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-641.181/00.6 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
AGRAVADO : SIGLIA BARROS PICCIANI  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela reclamada ao despacho de fls. 57/59, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem em face do não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-641.182/00.0 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO  
AGRAVADO : SIGLIA BARROS PICCIANI  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela reclamada ao despacho de fls. 78/80, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 297 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-641.187/00.8 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
AGRAVADO : ADEMIR CESAR SOARES  
ADVOGADO : DR. RUBENS BETETE

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada - Sucocítrico Cutrale LTDA. - contra o despacho de fls. 168, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 331, I, do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, ao seguinte fundamento, *verbis*: *Dedica-se a 2ª recorrente, portanto, também, à colheita de frutas, pois tal atividade pode, perfeitamente, se inserir na 'prestação de serviços' mencionada na cláusula em exame, não se dedicando, pois, apenas à industrialização do suco, e, ainda que assim não fosse, restaria, de qualquer modo, configurada a hipótese prevista no § 1º do artigo 3º da Lei 5.589/73, acima transcrito, pois não há, repita-se, a transformação da 'matéria prima'.*

*Não há como, ainda, se reconhecer a existência de 'trabalho cooperado', no caso do trabalho rural, ao contrário do sustentado pelas recorrentes (fls. 149).*

Mais adiante assevera, *verbis*:

*Ora, no caso do trabalho rural é extremamente difícil, senão impossível, a configuração da autonomia, sendo certo que o normal se presume, e o extraordinário se prova, nos termos dos incisos I e IV do artigo 334 do Código de Processo Civil, e, assim, ao contrário do sustentado nas razões recursais, o ônus da prova caberia às recorrentes, do qual, contudo, não se desincumbiram, não servindo para tanto a prova documental trazida às fls. 66/251, diante da primazia da realidade.*

*Restou evidente, isto sim, que a contratação via 'cooperativa de trabalho rural' teve o intuito de fraudar os preceitos consolidados, sendo tal contratação interposta nula de pleno direito, na forma do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, e, portanto, inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 442, do referido diploma consolidado.*

*Por outro lado, na prova oral produzida às fls. 375/379, restou comprovado que o fiscal da 2ª recorrente sempre comparecia no local de trabalho, dando ordens ao fiscal da empreiteira, o qual as repassava aos trabalhadores, sendo que isto também acontecia quanto aos pagamentos, sendo que os trabalhadores, ainda, deveriam cumprir jornada de trabalho, havendo, assim, a fiscalização, e a coarção dos serviços, por parte da 2ª recorrente, ainda que sob a forma de repasse aos empreiteiros ou à Cooperativa.*

*Presentes, portanto, os pressupostos caracterizadores da relação de emprego, na forma do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, e do artigo 2º da Lei 5.589/73, ou seja, a prestação pessoal de serviços, não eventual, a empregador (rural, no caso dos autos), sob a dependência deste, e mediante salário (fls. 149/150).*

No Recurso de Revista (fls. 156/165) a reclamada - Sucocítrico Cutrale LTDA - aponta como violados os arts. 5º, II, da Constituição da República, 6º da LICC, 442, parágrafo único, da CLT, 333, inciso I, do CPC e traz arestos. Sustenta não estar caracterizado o vínculo empregatício, não haver nos autos prova da pessoalidade, subordinação, habitualidade e dependência econômica por parte do reclamante. Afirma, ainda, ser sua atividade principal a fabricação de suco concentrado e congelado de laranjas, não se dedicando à colheita de frutas, que não imprescindível ao seu desenvolvimento de suas atividades e ter sido a Cooperativa legalmente constituída. Por fim, conclui que a fraude está caracterizada, porque o Regional não fez um exame minucioso da prova.

Como corretamente consignado no despacho denegatório, a questão se refere aos fatos e provas dos autos, cujo revolvimento é vedado na instância do Recurso de Revista, de acordo com a orientação do Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, não reunindo o Recurso de Revista as condições necessárias para o seu processamento, motivo não há, por igual, para o acolhimento do atual Agravo de Instrumento. Por isso, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-641.188/00.1 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BENEDICTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 44, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados nºs 360, 221 e 297 do TST.

Sustenta a agravante que o intervalo para descanso e refeição descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento e que restou demonstrada no Recurso de Revista violação ao art. 7º, XIV, da Constituição da República. Aduz, ainda, ter demonstrado violação ao art. 477, § 6º, b, da CLT, o qual diz respeito à dispensa do aviso prévio dado pelo empregado ao denunciar o contrato e não pelo empregador (fls. 05).

Não merece censura o despacho agravado, que deixou intacto o art. 896 da CLT.

O entendimento regional de que a existência de intervalo intrajornada e de descanso semanal não afasta a incidência do inciso XIV do art. 7º da Constituição da República está em consonância com o que assenta o Enunciado nº 360 do TST, *in verbis*: **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.**

*A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.*

No tocante à aplicação da multa do art. 477 da CLT, a alegação acerca da dispensa do cumprimento do aviso prévio, trazida nas razões do Recurso de Revista e ora renovada constitui aspecto não apreciado pelo Regional, como bem consignou o despacho agravado, restando preclusa a matéria (Enunciado nº 297/TST).

Por isso, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-643.614/00.5 - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : JORGE LUCIMAR NERI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 43, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem à consideração de inexistir ofensa ao art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, visto que foram observadas as normas processuais pertinentes ao prazo para interposição do Recurso Ordinário, protocolizado intempestivamente.

Os fundamentos do acórdão regional encontram-se assim consignados, *in verbis*:

*Examinando os autos verifica-se que, conforme a data constante no carimbo da EBCT, às fls. 482v, a qual há de ser considerada para todos os efeitos legais, em face da notoriedade da rasura existente no AR (fls. 482v), ocorrida por ocasião do preenchimento manual efetuado pelo destinatário, o que tirou toda a credibilidade daquele registro manual, vemos, destarte, que o reclamado tomou ciência da sentença recorrida em 30.09.97 (terça-feira), tendo início o oitídio legal no dia seguinte 01.10.97 (quarta-feira), e encerrando, por conseguinte, no dia 08.10.97 (quarta-feira).*

*Entretanto, conforme vislumbramos às fls. 484, somente em 09.10.97 a empresa protocolizou o recurso ordinário sub examine, que, assim, não está habilitado a ser conhecido, pois oposto além do oitídio legal" (fls. 30).*

Os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado foram rejeitados pelo acórdão de fls. 33/34.

Em seu Recurso de Revista, o reclamado pretendeu a aplicação do Enunciado 16 do TST, argumentando que a notificação da sentença, conforme demonstra o documento de fls. 102, fora expedida em 29.09.97, ao passo que o citado verbete sumular autoriza presunção de 48 horas para o seu recebimento. Concluiu, então, que teria recebido a notificação em 01.10.97, com termo inicial para interposição do Recurso no dia seguinte (02.10.97), cujo prazo se esgotaria em 09.10.97, data em que foi protocolizado o Recurso de Revista.

Por tais razões, sustenta no Agravo de Instrumento que seu Recurso de Revista merecia processamento por ter demonstrado ofensa ao art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

O único fundamento aduzido pelo agravante para o processamento de seu Recurso de Revista tem como apoio a aplicação do Enunciado 16 do TST à hipótese dos autos, e, a partir daí, se desencadeariam as ofensas aos dispositivos constitucionais que aponta como violados. Todavia, verifico que a aplicação da orientação contida no referido verbete sumular sequer foi cogitada pelo Tribunal Regional, que considerou o dia 30.09.97 como a data em que o reclamado foi notificado da sentença. Assim, em relação à questão atinente ao prazo presumido de notificação de que trata o Enunciado 16 do TST, o reclamado sequer opôs Embargos de Declaração para sanar eventual omissão. Pertinência dos Enunciados 184 e 297 do TST. Ademais, fixada a data da notificação pelo Regional, não há que se falar em aplicação do Enunciado 16 do TST.

Não há como se verificar, conseqüentemente, a pretendida violação ao art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-646.687/00.7 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OVIDIO LEONARDI JÚNIOR  
AGRAVADO : JORGE CAMPOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 88, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista - oposto em fase de liquidação de sentença - por não se ter configurado a exceção inscrita no 2º do art. 896 da CLT.

Busca a ora agravante o normal processamento do seu Recurso, conforme o arrazoado de fls. 2/4.



Interposto o Recurso de Revista em fase de execução de sentença, a sua admissibilidade fica condicionada à demonstração de violência literal a dispositivo da Constituição da República (art. 896, § 2º, parte final, da CLT).

Nas razões revisionais (fls. 83/85), a reclamada agravante apontou ofensa ao inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição da República.

Acontece que o Regional (fls. 65/67) não adotou tese explícita em torno do referido comando constitucional, nem foi provocado a fazê-lo mediante a apresentação de embargos de declaração. Não há condições de o inconformismo prosperar, ante a preclusão do debate em nível constitucional. Incide o Enunciado 297 do TST. Remanesce, pois, o não-atendimento à ressalva constante no art. 896, § 2º, da CLT.

Do exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-648.352/00.1 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXSANDRO VITAL LINS ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ÁTILA GARIBALDI ELOY DE SOUZA  
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 247, mediante o qual foi seu Recurso de Revista indeferido na origem, em fundamento de que a violação ao artigo 8º, VIII, da Constituição da República e as divergências acostadas não estavam configuradas.

O agravante afirma não prosperarem as razões expostas no ato denegatório, dizendo que o Recurso de Revista estava apto à admissibilidade.

O Regional, ao julgar Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, negou-lhe provimento, fundamentando sua decisão nos seguintes termos, verbis: *Por outro lado, ocorre, no caso em tela, que o reclamante foi eleito para compor, na qualidade de suplente, o Conselho Consultivo da FEEB (fl. 22), órgão inexistente na estrutura legal do sistema confederativo, a par das disposições contidas no artigo 538, 'caput', da CLT, assim vazado:*

*'Art. 538. A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos:*

- Diretoria;
- Conselho de Representantes;
- Conselho Fiscal.'

*Disso resulta que não há previsão legal para a eleição de membros do tal 'Conselho Consultivo', óbice para o reconhecimento da estabilidade pretendida, exegese do artigo 543, § 4º, da CLT.*

*É bom lembrar, no que tange à constitucionalidade do artigo susotranscrito, como bem disserta Valentin Carrion, 'a Constituição, apesar da liberdade (quanto ao reconhecimento e funcionamento das entidades sindicais), prevê uma estrutura de confederações e federações, como se deprende da expressão 'sistema confederativo da representação sindical respectiva' (art. 8º, IV).'*

*Em face do não reconhecimento da estabilidade alegada do reclamante, improcede seu pleito de reintegração e demais consectários daí decorrentes. Conseqüentemente, torna-se sem efeito a tutela antecipada concedida em primeira instância, ante o provimento final do recurso. (fls. 207)*

No Recurso de Revista, o reclamante aponta como violado o artigo 8º, VIII, da Constituição da República e traz arestos.

Verifica-se, todavia, que o Tribunal Regional do Trabalho de origem não analisou a matéria à luz do inciso VIII do art. 8º da Carta Constitucional. Incide, assim, o Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, os arestos trazidos para cotejo não se prestam ao fim colimado, por não apresentarem a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repositório idôneo de jurisprudência, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado nº 337 do TST.

Ante o exposto, tem-se que, não reunindo o Recurso de Revista as condições necessárias para o seu processamento, motivo não há, por igual, para o acolhimento do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-648.938/00.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO : ROBERVAL JOSÉ INÁCIO  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 64, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que, no tocante às horas extras e à aplicação do Enunciado nº 340 do TST, incide o óbice do Enunciado nº 126 do TST e de que, quanto à multa do art. 477 da CLT, os arestos colacionados não servem ao confronto.

Sustenta a agravante que os arestos colacionados no Recurso de Revista relativamente à multa do art. 477 da CLT são totalmente específicos e, no que diz respeito à aplicabilidade do Enunciado nº 340 do TST, aduz que restou comprovado nos autos que o agravado percebia por produção, configurando-se, assim, exemplo típico de comissão mista e ficou caracterizado no Recurso de Revista conflito jurisprudencial. Queixa-se, por fim, de que o autor não se desincumbiu do ônus da prova e de que inaplicável o Enunciado nº 126 do TST.

Não merece censura o despacho agravado.

Assim decidiu o Regional, verbis:

*Horas extras de percurso.*

*Assiste razão ao reclamante no que se refere ao título em comento. Realmente quanto a remuneração de horas "in itinere", referindo-se as mesmas as horas de percurso. Não havia produção durante as horas de percurso.*

*Não havendo a produção, não há como pagar apenas o adicional. São as horas extras de itinerário devidas.*

*Multa do artigo 477 da CLT.*

*A referida multa é devida no presente caso, tendo em vista a falta de pagamento de verba rescisória, por exemplo, o aviso prévio.*

*Sendo assim, é dívida a multa moratória (fls. 39)*

Em relação às horas extras de itinerário, o Recurso de Revista veio fundamentado no Enunciado nº 340 do TST e em divergência jurisprudencial. Sustentou, ainda, a reclamada que o autor não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

Por divergência jurisprudencial não merece ser admitido o Recurso de Revista, uma vez que o primeiro aresto de fls. 52 é oriundo de Turma do TST, portanto inservível ao confronto, ante o disposto no art. 896, "a", da CLT, e os demais paradigmas colacionados (fls. 52/56) afiguram-se inespecíficos, uma vez que não abordam o fundamento da decisão regional para o deferimento das horas extras e não só do adicional, qual seja tratar-se de horas "in itinere", durante as quais não havia produção.

Também não se configura contrariedade ao Enunciado nº 340/TST, porquanto, tratando-se de horas "in itinere", em caso de remuneração por produção, os critérios são diferenciados, porque o empregado, no período à disposição, não presta qualquer tipo de serviços e, portanto, não percebe remuneração, ante a ausência de produção. Logo, inaplicável o Enunciado nº 340 do TST, que assim dispõe, verbis:

**COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 56**

*O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes. (Enunciado nº 340/TST).*

Por outro lado, o Regional nada tratou sobre ônus da prova e, em conseqüência, os arestos de fls. 57 são inespecíficos. Pertinência do Enunciado nº 296/TST.

No concernente à multa do art. 477 da CLT, correto, mais uma vez, o despacho agravado, visto que os arestos de fls. 59/60 são inespecíficos, porquanto tratam de diferenças de verbas rescisórias, enquanto o acórdão recorrido condenou a reclamada ao pagamento da multa em face da ausência de pagamento das verbas rescisórias (Enunciado nº 296/TST). Já o último aresto de fls. 60 é oriundo de turma do TST, em inobservância ao que dispõe o art. 896, "a", da CLT.

Assim, com respaldo no Enunciado nº 126 do TST e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-651.539/00.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES  
AGRAVADO : ROBESON CARLOS CONCENZO  
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

#### DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento a reclamada (fls. 02/09), contra o despacho de fls. 89, o qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o entendimento de que a decisão a respeito das horas extras resulta do exame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST, e, no tocante à multa do art. 477 da CLT, a matéria discutida não foi prequestionada no acórdão regional, restando preclusa a questão a teor do que dispõe o Enunciado nº 297/TST.

A ora agravante sustenta que o seu Recurso de Revista reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, sendo inaplicáveis os óbices dos Enunciados 126 e 297/TST.

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, consignou expressamente que: *A instrução do processo traz, claramente, a ativação do empregado em jornada extraordinária, apontando o decidido os meses em que tal fato é constatado. Da mesma forma, a paga incorreta de domingos e feriados laborados (fls. 65).*

Assim, em que pese às razões de inconformismo do recorrente, verifica-se, realmente, que a matéria foi decidida com base no conjunto fático-probatório, portanto o recurso não merece prosperar no particular, uma vez que a matéria versada nos presentes autos não mais autoriza a revisão pretendida.

Proceder à revisão do conjunto probatório para dele retirar conclusão diversa daquela esposada pelo Regional não constitui procedimento compatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, que comporta tão-somente discussão de matéria de direito, descabendo para revisão de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126 do TST, o qual, por si só, afasta a possibilidade de cabimento do recurso.

Mesmo ultrapassado tal óbice, o que se admite apenas para argumentar, o recurso não prosperaria, uma vez que a matéria referente à multa do art. 477 da CLT não mereceu análise, nem debate prévio na decisão recorrida, e, conforme entendimento predominante neste Tribunal, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, devendo ter sido adotada, explicitamente, tese a respeito na decisão impugnada, observando-se que sequer houve a oposição de Embargos de Declaração. Incidência do Enunciado nº 297 do TST a obstar o seguimento do recurso também no tocante a esta matéria.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-668.874/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTARES AGRO-PASTORIL ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES  
AGRAVADO : ARLINDO DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREITAS DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 144, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 297 do TST.

A hipótese dos autos gira em torno da relação de emprego, reconhecida pela instância ordinária (fls. 111/113 e 121/122) na forma do que preceitua o artigo 3º da CLT.

A reclamada, inconformada, interpôs Recurso de Revista (fls. 124/126), arguindo preliminar de nulidade do processo desde a inicial - ilegitimidade passiva - falta de personalidade jurídica - incapacidade de ser parte -, queixando-se de violação aos artigos 13 a 19 do Código Civil, 7º e 12, inciso VI, do CPC. Concluiu que deveria ser extinto o feito sem julgamento do mérito, em face do disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.

Não há como vislumbrar ofensa aos citados dispositivos de lei ordinária, ante a falta do necessário prequestionamento no Regional, que em nenhum momento fez menção sobre as matérias neles contidas. Incide, assim, o Enunciado nº 297 do TST.

Tem-se, pois, que, não reunindo o Recurso de Revista as condições necessárias para o seu processamento, motivo não há, para o acolhimento do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-678.125/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
AGRAVADO : GERALDO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 164/165, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração em Agravo de Petição de fls. 155/156, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

Além do que, as peças trasladadas não foram autenticadas, inobservando o disposto no art. 830 da CLT.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-674.052/00.1 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER  
AGRAVADO : VALDIMAR TEODORO CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 82/83, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o argumento de que o revolvimento da questão do cargo de confiança encontrava o óbice do Enunciado nº 126 do TST, além do que os arestos eram inespecíficos e alguns não indicavam a sua fonte de publicação oficial.

O Regional não reconheceu o exercício de cargo de confiança, registrando que o reclamante não detinha poder de gestão ou mando, fato comprovado pela prova oral e amparado pelo Enunciado nº 287 do TST (fls. 62/70).

Sustenta o reclamado que restaram violados os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, tendo em vista que a prova era inconsistente. Traz arestos para confronto de teses.

O despacho não merece censura.

Os arestos de fls. 75 e 80 são provenientes de Turmas desta Corte, hipótese não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT. O julgado de fls. 74 não contém a fonte de publicação, atraindo o Enunciado nº 337 do TST. Os últimos paradigmas de fls. 75, 77 e 78 registram que a prova documental prevalece sobre a testemunhal, porém, o acórdão recorrido não se reportou à prova documental, até porque asseverou que o reclamante não assinava a folha de ponto (fls. 68), tornando-os inespecíficos. Todos os arestos de fls. 76/77 consignam que a prova deve ser robusta e convincente, convergindo com a decisão recorrida. Os paradigmas de fls. 78 afirmam que o ônus da prova de sobrejornada é do reclamante, e o Regional afirmou que ele se desincumbiu do ônus.

Por violação literal aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC o Recurso de Revista não prospera, porque o Regional asseverou que as testemunhas apresentadas pelo empregado foram unânimes em afirmar que ele laborava em sobrejornada (fls. 68).

Também não há falar em má apreciação de provas, tendo em vista que o juízo é livre para decidir com base nos fatos que as partes trazem aos autos (art. 131 do CPC). Basta que fundamente e justifique de maneira clara e objetiva as questões.

Incidem os Enunciados nºs 126, 337 e 296 deste Tribunal. Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-651.540/00.3 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO R. RICARDI NETO  
AGRAVADO : VICTOR JOSÉ DE CARVALHO LIMA  
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

**DESPACHO**

Interpõe Agravo de Instrumento o reclamado contra o despacho de fls. 198, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que o Recurso encontrava óbice no Enunciado 126 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT, por estar a decisão recorrida e consonância com o Enunciado 115 do TST. Em suas razões de Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado em relação a todos os temas apresentados no Recurso de Revista, a saber: cargo de confiança - gerente - caracterização - aplicabilidade do art. 224, 2º, da CLT; diferenças de gratificação semestral pela integração das horas extras; diferenças de gratificação semestral - mês de pagamento; e multa normativa.

No tocante ao cargo de confiança, defende o agravante não haver controvérsia a respeito da função de gerente. Diz ter sido o reclamante admitido nessa função e aduz:

*Tal como se observa dos documentos anexados à peça de defesa, verifica-se que o Agravado era detentor de cargo de confiança, revestido de poderes específicos para realizar e desempenhar tal função (fls. 05 grifos nossos).*

Apesar de o agravante negar tratar-se da incidência do Enunciado 126 do TST, irreparável o despacho agravado, na medida em que a controvérsia somente poderia ser dirimida mediante o reexame do conjunto de provas.

Dessa forma, não há como viabilizar o confronto jurisprudencial, porque se esbarra em elementos fáticos peculiares e insuscetíveis de serem reexaminados, tampouco vislumbrar ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, haja vista que o TRT, apreciando as provas dos autos, afastou sua aplicação. Os Enunciados 166, 204, 232, 234, 237, 238 e 287 do TST são apenas citados, sem haver qualquer fundamentação por parte do agravado para considerá-los contrariados.

Quanto às diferenças de gratificação semestral pela integração das horas extras, assim encontra-se fundamentado o acórdão regional, *in verbis*:

*INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS/GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. As horas extras têm nítido caráter salarial, o que faz incluí-las no ordenado do empregado bancário para efeito de pagamento da gratificação semestral. Neste sentido inclusive o Enunciado 115 do E. TST (fls. 168).*

Em suas razões de Agravo de Instrumento, o reclamado reitera ter demonstrado ofensa ao art. 611 da CLT e art. 7º, XXXVI, da Constituição da República, na medida em que há norma coletiva prevendo o pagamento de gratificação semestral cujo cálculo não tem as horas extras como base.

Conforme se depreende dos fundamentos acima transcritos, verifica-se não ter havido prequestionamento da matéria sob o enfoque ora pretendido pelo reclamado, a incidir o óbice do Enunciado 297 do TST.

Quanto à questão das diferenças de gratificação semestral em razão do mês de pagamento, assim consignou o Regional:

*GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL/MÊS DE PAGAMENTO. ... se a norma coletiva fixou o pagamento desta parcela em janeiro e julho, é com os salários destes meses que deve ser efetivada tal quitação (fls. 168).*

Não verifico qualquer das ofensas apontadas pelo agravante aos arts. 611 da CLT e 7º, XXXVI, da Constituição da República, porquanto o Tribunal *a quo* não negou vigência à norma coletiva, mas apenas a interpretou. Trata-se de matéria interpretativa, cujo confronto dependeria da demonstração de dissenso pretoriano para o provimento do Agravo de Instrumento.

Decorre do assim decidido ser devido o pagamento da multa normativa, ante a conclusão do acórdão regional de que o pagamento da gratificação semestral não foi efetuada nos meses devidos. Proceder ao reexame da norma coletiva é impossível, nos termos do Enunciado 126 do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-651.592/00.3 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RODOTUR TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
AGRAVADO : JOSIAS NÓGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada ao despacho de fls. 41, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado 126/TST.

Não merece, porém, censura o despacho ora agravado. Primeiro porque, nas razões revisionais, não se indicou possível afronta a texto de lei ou da constituição, sendo que os arestos ditos divergentes revelam-se inservíveis, por serem oriundos de turmas deste Tribunal. Segundo, porque a matéria em discussão - caracterização da transferência, para efeito do *caput* do art. 469/CLT - implica, em última análise, o reexame de fatos e provas, vedado neste Tribunal pelo Enunciado 126 da Súmula.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651.629/00.2 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ACTION S.A.  
ADVOGADO : DR. ADILSON CORREIA  
AGRAVADO : FERNANDO GARCIA  
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SANTOS ARTIGAS FIEDLER

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 91, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que inservíveis os arestos colacionados.

Correto o despacho agravado, porquanto o Recurso de Revista (fls. 87/89) encontra-se fundamentado tão-somente em divergência jurisprudencial, sendo que o primeiro aresto é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, e o segundo de Turma desta Corte, ambos em inobservância ao que dispõe o art. 896, "a", da CLT.

Intacto, assim, o art. 5º, LV, da Constituição da República, visto que o Recurso de Revista não merece seguimento por estar desfundamentado. Ressalte-se que o despacho agravado apenas exerceu o juízo de admissibilidade que lhe compete, conforme prevê o § 1º do art. 896 da CLT, e que constituem objeto do juízo de admissibilidade os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista.

Conclusivamente, tem-se que, não reunindo o Recurso de Revista as condições necessárias para o seu processamento, motivo não há, por igual, para o acolhimento do atual Agravo de Instrumento. Por isso, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-654.718/00.9 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
AGRAVADA : ARLINDA ALENCAR DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado a fls. 358/362, contra o despacho de fls. 356, o qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o entendimento de que não se verifica a negativa de prestação jurisdicional arguida e a decisão a respeito das horas extras resulta do exame das provas dos autos, de acordo com o disposto no art. 131 do CPC, sendo que qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

O reclamante não apresentou contraminuta, consoante se observa da certidão de fls. 364-v.

Encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade atinentes a tempestividade e representação processual.

Nas suas razões, o ora agravante sustenta que o acórdão regional teria deixado de entregar a prestação jurisdicional solicitada, violando, assim, os arts. 93, IX, e 5º, LV, ambos da Carta Constitucional e art. 832 consolidado. Outrossim, aduz o banco reclamado que a decisão recorrida teria vulnerado o disposto no art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV e LIV, da Constituição da República. No mérito, relativamente às horas extras, afirma o reclamado que a decisão apoiada em prova emprestada violou o disposto no art. 893, § 1º, da CLT, bem como a condenação se deu em afronta aos termos dos arts. 74, § 2º, e 818, ambos da CLT, 128, 368 e 333, I, todos do CPC; 59 e 131 do Código Civil, além de divergir dos arestos trazidos para cotejo. Quanto ao FGTS, aponta como violado o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República (fls. 329/352).

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, concluiu com base na prova testemunhal serem devidas as horas extras, considerando que a prova emprestada fora corretamente avaliada pela sentença vestibular, sem que houvesse protesto quanto a sua utilização, e registrando a invalidade dos controles de horários, já que a jornada era previamente anotada e as variações não eram apontadas (fls. 308/312).

Ao rejeitar os Embargos de Declaração opostos, o Regional consignou expressamente que:

*Por primeiro, contrariamente ao alegado nas razões dos Embargos de Declaração, a questão relativa à validade dos controles de horário de trabalho foi analisada às fls. 308/309. Obviamente, se houve conclusão no sentido de prevalecer a prova testemunhal, é porquê mais robusta, "in casu" do que a prova documental produzida pelo embargante. Aliás, o só fato de previsão de controle de horário em normas coletivas ou Portarias, não constitui óbice ao acolhimento de prova testemunhal.*

*Por curiosidade, demonstrando a fragilidade da argumentação, é bem de ver que, o par. 1º do art. 1º da Portaria 1120/95, mencionada à fl. 321, apenas teria o condão de inverter o ônus da prova em Juízo. O resultado seria o mesmo, face à fragilidade da contraprova produzida pelo embargante.*

*A questão relativa às diferenças de FGTS, foi apreciada à fl. 310. Foi postulado o pagamento de diferenças de FGTS. Devidas, por não comprovada SEQUER a regularidade dos depósitos respectivos.*

*Inexistem contradições ou omissões (fls. 325).*

O Regional nada mais fez do que, analisando o contexto fático-probatório delimitado nos autos, adequar a hipótese concreta à legislação vigente. Efetivamente, trata-se, em realidade, de critério do julgador considerar ou não os argumentos da parte, o que não induz à qualquer nulidade. Logo, a tutela jurisdicional foi cumprida pelo Regional em sua decisão, não se vislumbrando qualquer violação direta à literalidade dos indigitados preceitos constitucionais e legais apontados pelo recorrente, já que toda a matéria submetida foi devidamente apreciada, com observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, respeitadas as leis pertinentes, além do que devidamente fundamentados os acórdãos, ainda que contrariamente aos interesses da parte. A interpretação dada pelo TRT para a questão demonstra tranqüilamente que foi apreciada a matéria trazida à baila, tendo o acórdão ofertado a solução de direito que entendeu viável ao caso concreto, consoante se observa acima. Note-se que não foi o recorrente impedido de sustentar suas teses, nem teve cerceado o direito de ampla defesa. Tanto foi garantido o referido direito constitucional que ao seu Recurso foi concedido o acesso, inclusive, a esta Sede Superior Trabalhista, onde se encontra em fase extraordinária para exame.

Quanto à nulidade, saliente-se que o juiz não tem que rebater todos os questionamentos da parte. Basta que decida fundamentadamente. Tem, é verdade, obrigação de fundamentar, consoante ocorreu na hipótese *sub judice*. Não se verifica, pois, falta de prestação jurisdicional, nem nulidade, não havendo também ofensa aos arts. 832 da CLT ou 93, IX, da Carta Constitucional.

Assim, em que pese às razões de inconformismo do recorrente, o Recurso não merece prosperar no particular, uma vez que a matéria versada nos presentes autos não mais autoriza a revisão pretendida.

Ora, como é perceptível, a decisão regional meritória a respeito das horas extras funda-se precipuamente na avaliação da prova. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado nº 126 do TST, não havendo falar em ofensa a dispositivo de lei ou dissenso jurisprudencial. Esclareça-se, por indispensável, que as premissas fáticas em que se lastreou o Juízo *a quo* para decidir em sede revisional são imutáveis, e é a partir delas que, nesta fase recursal, se decidirá, sendo vedado o reexame de tais pressupostos. Inteligência do supramencionado Verbete Sumular.

Ao esposar sua motivação, o TRT considerou imprestáveis, para a comprovação da jornada de trabalho, os registros de cartões-ponto, que, segundo aquela Corte, contêm horários uniformes e invariáveis.

No que tange propriamente às horas extras, verifica-se, indubitavelmente, que o Regional decidiu norteado pela prova testemunhal dos autos, concluindo pelo seu deferimento. Conseqüentemente, entender diversamente do julgado regional demandaria, necessariamente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conduta vedada em sede revisional, a teor do que prescreve o Enunciado nº 126/TST. Via de conseqüência, inviável o cotejo de teses, mesmo porque todos os paradigmas trazidos a confronto pelo reclamado mostram-se inespecíficos à hipótese dos autos, uma vez que não analisam as mesmas premissas fáticas delineadas no julgado recorrido, não enfocam a questão sob o mesmo ângulo e, ainda, sequer demonstram tese diametralmente oposta ao entendimento adotado pelo TRT, deixando de abordar todos os fundamentos norteadores da decisão recorrida, atraindo o óbice dos Enunciados nºs 23 e 296/TST.



Especificamente em relação ao ônus da prova, o que se percebe é o inconformismo do reclamado com a apreciação e valoração concreta das provas analisadas pelo Regional, que é soberano nessa sua avaliação. Para corroborar a conclusão do acórdão regional, vale a pena transcrever a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competiria o ônus probandi. Constando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento (STJ-4ª Turma, REsp 11.468-0-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11/05/92, p. 6.437).*

Assim, no que concerne à valoração do conjunto fático, vige no sistema processual brasileiro o princípio da livre persuasão racional da prova, insculpido no art. 131 do CPC, a conferir ao julgador liberdade no exame dos elementos dos autos, devendo sua convicção ser fundamentada racionalmente. Destarte, tendo o TRT conferido razoável exegese ao caso concreto, à luz do ordenamento jurídico que rege a matéria, insubsistente falar em violação literal (arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, como também os demais preceitos legais apontados pelo recorrente). Sendo a matéria em discussão de índole eminentemente interpretativa, o agravante só obterá êxito se especificamente demonstrar existência de dissenso pretoriano, tarefa da qual não se desincumbiu, consoante anteriormente registrado.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.  
Brasília-DF, 26 de setembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-654.940/00.4 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO  
AGRAVADOS : ELMA FERREIRA LOURENÇO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada ao despacho de fls. 125, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista por se tratar de matéria cuja análise demandaria o revolvimento de fatos e provas.

A tese na qual persiste a ora agravante resume-se à tentativa de demover a decisão proferida no Recurso Ordinário quanto à comprovação, expressamente consignada no acórdão regional (fls. 109/112), da entrega dos equipamentos de proteção individual (EPIS) aos reclamantes e da não-quituação do adicional de insalubridade no instrumento rescisório.

Ora, essa controvérsia somente pode ser solucionada por meio do reexame da respectiva prova, vedado neste Tribunal pelo Enunciado 126 da Súmula. Por consequência, são inespecíficos os arestos colacionados à divergência (Enunciados 23 e 296/TST), tornando-se inviável a verificação das indicadas violações à lei.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-656.313/00.1 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD  
AGRAVADO : ORLANDO TROLESI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS SOBRINHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 78/79, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base, resumidamente, nos Enunciados nºs 29, 221 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata deficiência em peça essencial à sua formação.

A cópia do Recurso de Revista trasladada aos autos não registra a data do respectivo protocolo. Logo, não há como aferir a data da interposição do recurso a que se negou seguimento. O objetivo do § 5º do art. 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756/98, é a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Sem a data do protocolo do Recurso de Revista não há como julgá-lo de imediato, caso provido o Agravo de Instrumento.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo a quo, sendo defeso ao Juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 03 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-657.056/00.0 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADOR : DR. RODRIGO LYCHOWSKI  
AGRAVADO : FRANCISCO VETERINÁRIO FILHO  
ADVOGADO : DR. MAURO ALBANO PIMENTA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 60, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 221.

Sustenta estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista e demonstrada interpretação divergente em relação ao art. 3º da CLT, "visto que o Agravado somente mantinha para com a Universidade uma relação autônoma incorrendo, na hipótese, o alegado vínculo trabalhista." (fls. 05).

No entanto, verifica-se que o art. 3º da CLT sequer foi objeto de apreciação pelo Regional, tampouco constou como fundamento do Recurso de Revista. Da mesma forma, a alegação de que o reclamante era autônomo constitui inovação recursal, porquanto não constou nas razões do Recurso de Revista.

Denota-se, pois, que o Agravo de Instrumento está desfundamentado, uma vez que não refuta os fundamentos do despacho agravado, como tampouco busca demonstrar os motivos pelos quais merecia seguimento o Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.  
Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-658.430/00.8 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PERCINTAS AMAZONAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 10/11, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base na Instrução Normativa nº 15/98.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o Recurso Ordinário interposto na instância a quo encontra-se deserto, pois não foram respeitadas as condições referentes ao preenchimento da guia de depósito recursal estabelecidas na Instrução Normativa nº 15/98, publicada no DJ de 15/10/98.

No caso dos autos, a guia de recolhimento (GRE) não contempla o número de PIS/PASEP do trabalhador (fls. 56).

Esta Corte, por meio do AG-E-AIRR-565.914/99.4, publicado no DJU de 03/12/99, assim decidiu, *verbis*:

*A validade do depósito recursal na Justiça do Trabalho condiciona-se à observância das exigências contidas no item 5º e seus subitens da Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal, que dispõe que é informação indispensável à qualificação dos recolhimentos referentes ao depósito recursal, entre outras, o número do PIS/PASEP (campo 23) do trabalhador. Incidência da Instrução Normativa nº 15/98 do TST. Agravo desprovido.*

Considerando-se que o Recurso de Revista não reunia, efetivamente, as condições necessárias para o seu processamento, razão não há, por conseguinte, para o acolhimento do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 05 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-658.968/00.8 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARFEPE S.A. - ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA  
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ANTÔNIO BELTRÃO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

**DESPACHO**

Interpõe Agravo de Instrumento a reclamada (fls.02/05) contra o despacho de fls. 71, o qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o entendimento de que a decisão regional acerca do prazo de validade da negociação coletiva entre as partes foi dirimida em perfeita harmonia com o Enunciado 277/TST, inviabilizando o processamento do Recurso.

Nas suas razões, a ora agravante sustenta que o acórdão regional violou a Lei 8.542/92, em seu art. 1º, § 1º e o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, ao desconsiderar o acordo coletivo de trabalho pactuado entre as partes, o qual passou a integrar os contratos individuais de trabalho dos empregados.

O Regional, consignou expressamente que: (...) *os Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho se aplicam aos contratos individuais de trabalho apenas pelo período em que vigoram perdendo a sua eficácia após o término desse prazo* (fls. 58).

Com efeito, infere-se do excerto reproduzido que o Juízo a quo exarou entendimento em perfeita sintonia com o disposto no Enunciado nº 277 desta Corte.

Assim sendo, o recurso não merece prosperar no particular, uma vez que a matéria não mais autoriza a revisão pretendida, porquanto superada pela orientação jurisprudencial da Corte, o que obsta o credenciamento do Recurso de Revista diante da incidência dos termos Enunciado nº 333/TST. Posto este fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade da aferição de vulneração à lei e à Constituição apontada.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.  
Brasília-DF, 25 de setembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-658.969/00.1 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTE DE PRODUTOS SIDÉRURGICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
AGRAVADO : EUSTÁQUIO CLÁUDIO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 44/45, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Ademais, os documentos de fls. 6/10, referentes a petição inicial, de acordo com a chancela mecânica aposta na fls. 6, bem assim o carimbo que figura sobre o nome da procuradora constituída para promover a reclamação (fls. 10), constata-se, com relativa facilidade, que as cópias não foram extraídas dos autos, onde constam os originais, pois a transladação de documentos significa a extração de cópias de documentos constantes e inseridos nos autos, o que não ocorre neste caso, configurando, na hipótese, a irregularidade como documento inexistente.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Superior Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661.918/00.8 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EUSTÁQUIO CLÁUDIO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA  
AGRAVADO : TRANSPORTES DE PRODUTOS SIDÉRURGICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls.69/70, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Ademais, cabe salientar, que os documentos de fls. 14/18, referentes a petição inicial, embora a certificação de autenticação das peças apresentadas ocorreu no Regional, verifica-se que a chancela mecânica aposta na fls. 14, bem assim o carimbo que figura sobre o nome da procuradora constituída para promover a reclamação, (fls.18), constata-se, que as cópias não foram extraídas do processo autuado, onde constam os originais, pois a transladação de documentos significa a extração de cópias de documentos constantes e inseridos nos autos, o que não ocorre neste caso, configurando, na hipótese a irregularidade de traslado de peças e os mencionados documentos tidos como inexistentes.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).



A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se

Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-666.209/00.0 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : LUIZ OTÁVIO MACEDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 98, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 126 do TST.

O Regional de origem, com base nos fatos e nas provas, condenou a reclamada ao pagamento de domingos trabalhados em dobro, diferenças de horas extras decorrentes da não concessão de intervalo para refeição e descanso e adicional noturno, acrescidos dos respectivos reflexos (fls. 80/86).

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Revista, apontando como violados os arts. 818 e 832 da CLT, 131 e 331, I, do CPC e sustentando que o órgão julgador não apreciou corretamente as provas constantes dos autos. Ademais, afirmou que cabia ao recorrido o ônus da prova de que, efetivamente, a partiu de maio de 1994 não mais gozou intervalo para refeição (fls. 91/94).

Como corretamente consignado no despacho denegatório, a questão se refere aos fatos e provas dos autos, cujo revolvimento é vedado na instância do Recurso de Revista, de acordo com a orientação do Enunciado nº 126 do TST.

Por outro lado, o *decisum* recorrido não teve qualquer comentário a respeito das matérias ventiladas nos dispositivos citados, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, não reunindo o Recurso de Revista as condições necessárias para o seu processamento, motivo não há, por igual, para o acolhimento do atual Agravado de Instrumento.

Por isso, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-666.250/00.0 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BAURU PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LILIANA R. GAVA DE SOUZA NERY  
AGRAVADO : ANTÔNIO PEDRO DEVIDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. OSNI GOMES REIS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 110/111, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 333 do TST.

Novo exame do Recurso, entretanto, demonstra não haver, efetivamente, campo para sua admissão, como se passa a demonstrar.

O Regional de origem, a fls. 86/89 e 95, calcado nas provas dos autos (testemunha e laudo pericial), concluiu que é o caso da Orientação Jurisprudencial nº 05 do TST, uma vez que o reclamante esteve exposto a condições perigosas de trabalho, ainda que de forma intermitente, por manter contato com produtos inflamáveis (art. 196 da CLT).

No Recurso de Revista (fls. 98/107) a reclamada aponta como violados os arts. 145 e 195 do CPC e transcreve arestos.

A decisão recorrida foi proferida com base nas provas dos autos, o que torna inviável o reexame pretendido, segundo a orientação do Enunciado nº 126 do TST, o qual, por si só, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista quer por violação legal quer por dissensão jurisprudencial.

Por outro lado, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 do TST:

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL.** Inserido em 14/03/1994.

E-RR-113720/1994, Ac.2463/96 Min. Vantuil Abdala, DJ 14/11/96, decisão unânime; E-RR-44871/1992, Ac.4526/95 Min. Vantuil Abdala, DJ 15/12/95, decisão unânime, E-RR-27848/1991, Ac.1970/95, Min. Armando de Brito, DJ 04/08/95, decisão unânime; AGERR-121123/1994, Ac.1778/95 Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 16/06/95, decisão unânime; E-RR-37694/1991, Ac.4698/94, Min. Ney Doyle, DJ 03/02/95, decisão unânime; E-RR-4058/1987, Ac.0362/90, Min. Wagner Pimenta, DJ 03/05/91, decisão unânime.

Verificando que o Recurso de Revista não reunia, efetivamente, as condições necessárias para o seu processamento, razão não há, por conseguinte, para o acolhimento do presente Agravado de Instrumento.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-666.255/00.9 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ESTEVÃO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 55, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nºs 221 e 338 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Sustenta a agravante ter demonstrado no Recurso de Revista que o deferimento das horas extras sem que estivesse comprovada nos autos a jornada declinada na inicial ofendeu o art. 818 da CLT e contrariou o Enunciado nº 338 do TST, porquanto a reclamada não teria sido intimada a apresentar os cartões de ponto.

Não merece censura o despacho agravado.

Consignou o Regional, a fls. 45/46, *in verbis*:

*Determinada a juntada dos cartões de ponto pela JCJ originária e, não sendo juntados todos, correta a aplicação do insculpidos no art. 359 do CPC, consoante entendimento consubstanciado no Enunciado nº 338 do TST. Não bastasse isto, a reclamada não desincumbiu-se de provar o fato modificativo do direito pleiteado na exordial, visto que ao mencionar jornada diversa da vestibular e pagamento das horas extras prestadas consoante consignado nos cartões de ponto (fls. 03 e 44/46), trouxe para si tal ônus (CPC, art. 333, II, e CLT, art. 818).*

Correta a decisão do Regional que bem aplicou o que assenta o Enunciado nº 338 do TST e deixou intacta a literalidade do art. 818 do TST.

Ressalte-se que a alegação da reclamada de que não teria sido intimada para exibir os registros de horário requer revolvimento de matéria fática e probatória, o que é vedado em Recurso de Revista, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST, e que o Regional, soberano na análise de fatos e provas, consignou ter havido a referida determinação judicial.

Destarte, na forma que possibilita o § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AI-RR-677.299/98.0 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVADO : NELSON RICCI JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. DENISE COSTA FREITAS

**DESPACHO**

Inconformadas com o despacho de fls. 243, o qual negou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI, interpõem as reclamadas Agravado de Instrumento.

Sustentam que não pretendiam revolvimento de matéria fática, mas tão-somente discutir acerca do ônus da prova em relação às horas extras, ao adicional noturno e reflexos e à antecipação salarial. No tocante às gratificações, queixam-se da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI, sob o argumento de que apontaram no Recurso de Revista violação ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição da República e a equivocada interpretação do art. 131 do CPC. Em relação às férias, sustentam que restou demonstrado no Recurso de Revista que a prova utilizada pela Primeira Instância não era moralmente legítima como exige o art. 332 do CPC.

**HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS**

Assim decidiu o Regional, *in verbis* (fls. 224):

*"Não merece reparos a r. sentença neste tópico, pois infundado o inconformismo dos recorrentes. Não há que se falar em ausência de provas ou que o Juízo tenha substituído o autor no encargo das provas, pois ao Juízo é dado a conhecer de todo o processo, e no caso dos autos a d. Junta encontrou diferenças no mês de novembro de 1995, o que bastou para firmar seu convencimento acerca da procedência do pedido, remetendo a apuração das demais diferenças à liquidação da sentença no que agiu bem. Mantém-se".*

Como bem entendeu o despacho agravado, a decisão regional considerou provadas as alegações constantes da inicial. Assim, qualquer modificação no julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória, o que é vedado em recurso de revista ante o que assenta o Enunciado nº 126 do TST.

Ressalte-se que a alegação das recorrentes de que as "diferenças de horas extras sequer foram pedidas" também esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST.

**ANTECIPAÇÃO SALARIAL**

Em relação ao tema, consignou o Regional que, na defesa, as reclamadas alegaram fato impeditivo ao direito do autor, no entanto não se desincumbiram satisfatoriamente da prova.

Em Recurso de Revista, sustentam as reclamadas que seria do reclamante o ônus da prova e que a decisão recorrida violou o princípio da igualdade insculpidos no art. 5º, *caput*, da Constituição da República.

Dispõe o art. 333, I, do CPC que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e o art. 818 da CLT, por seu turno, preceitua que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

*In casu, consignou o Regional que as reclamadas não provaram terem cumprido o "quanto estabelece o item 3º do aditamento", fato que seria impeditivo ao direito do autor (fls. 224). Assim sendo, não se vislumbra violação ao art. 5º, caput, da Constituição da República, tendo em vista que o entendimento do Regional está de acordo com os dispositivos de lei supracitados. E, quanto ao aspecto fático de que as reclamadas não se desincumbiram da prova de suas alegações, sua reapreciação encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.*

**GRATIFICAÇÕES**

Decidiu o Regional, *in verbis*:

*Inova em razões de recurso os recorrentes o que lhe é vedado por lei. Foi lacônica na defesa alegando que o obreiro compensou os dias profissionais, sem, no entanto indicar quando ocorreram estas compensações, o que levou o Juízo, acertadamente aplicar como verdadeiras as legações do reclamante.*

*O demonstrativo que oferece em apelo, deveria ter sido ofertado na defesa, aceitá-lo, agora, seria ferir o princípio da ampla defesa, em face da preclusão.*

*Mantém-se o r. decisório espancado". (fls. 224).*

Quanto ao tema, sustentam as recorrentes, ora agravantes, que "(...)a r. sentença **PRESUMIU** que a tese da inicial deveria prosperar porque a reclamada não especificou quando 'efetivamente', ocorreu a conversão do dia do comerciário (anos 94 e 95) em 'descanso' e que "(...) para comprovar a mobilidade dos dias de trabalho do autor, simplesmente passando os olhos pelos seus cartões e vislumbrando os vários dias em que há a frase 'compensado', o E. Juízo não se achou capaz, dizendo ser esta obrigação da reclamada". (fls. 238/239).

Apontam violação ao art. 5º, *caput*, da Constituição da República.

Mais uma vez, verifica-se que as alegações da parte requerem o revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária pelo Enunciado nº 126 do TST.

**FÉRIAS.**

Em relação ao tema, como bem entendeu o despacho agravado, o Recurso de Revista está desfundamentado, porquanto não apontou divergência jurisprudencial, tampouco indicou expressamente violação à lei.

Não procede o argumento das agravantes de que teria sido apontada violação ao art. 332 do CPC, porquanto se limitaram a mencionar o referido dispositivo na fundamentação do Recurso, e o entendimento da SDI consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI é no sentido de que não se conhece do Recurso de Revista por violação quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição da República tido como violado.

Destarte, com respaldo nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-668.935/00.0 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS OLIVEIRA HARA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CORRÊA

**DESPACHO**

Interpõe Agravado de Instrumento o reclamado a fls. 02/07, contra o despacho de fls. 91, o qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o entendimento de que a decisão regional acerca da condenação do banco ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão do adicional de dedicação integral e da gratificação semestral encontrava-se em harmonia com o disposto na orientação jurisprudencial nº 45 do TST, inviabilizando o processamento do Recurso.

O reclamante apresentou contraminuta, consoante as razões de fls. 98/102.

Encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade atinentes a tempestividade e representação processual, bem como ao traslado das peças obrigatórias à formação do presente Agravado de Instrumento.

Nas suas razões, o ora agravante sustenta que o acórdão regional divergiu de arestos que traz para confronto de teses.

O Regional, com apoio no contexto fático-probatório dos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamado, consignando expressamente que: "(...) restou incontroverso o *percebimento do "adicional de dedicação integral" por aproximadamente treze anos (de meados de 1984 a junho de 1997, harmonizando-se o entendimento ora perflhado à Orientação Jurisprudencial de nº 45, da Seção de Dissídios Individuais, do C. TST, que preconiza a manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por dez anos ou mais.*

*Ílicita, pelas mesmas razões, a redução da gratificação semestral, a partir do referido mês, inexistindo nos autos justificativa para tal procedimento pelo empregador.*

*Entendo, pois, incensurável o r. julgado a quo, no que concerne ao deferimento da parcela "adicional de dedicação integral" e das diferenças da verba gratificação semestral, desde julho/97 até a data do desligamento do obreiro, e bem assim o pagamento de seus consectários (fls. 74/75).*

Com efeito, infere-se do excerto reproduzido que o Juízo a quo exarou entendimento em perfeita sintonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 45 desta Corte.



Assim sendo, o recurso não merece prosperar no particular, uma vez que a matéria não mais autoriza a revisão pretendida, porquanto superada pela orientação jurisprudencial da Corte, o que obsta o credenciamento do Recurso de Revista diante da incidência dos termos Enunciado nº 333/TST. Posto este fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade da aferição de vulneração legal ou o cotejo jurisprudencial, na medida em que os arestos transcritos revelam tese já superada pelos reiterados, atuais e notórios julgados desta Corte.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-670.112/00.3 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
AGRAVADO : MARCOS GOMES DE ARAÚJO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 55, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por intempestivo e deserto.

Assim está fundamentado o despacho agravado, verbis:

*Recorre de revista a reclamada contra o acórdão da egrégia 3ª Turma deste Regional que foi publicado no DJE em 10.12.99 (sexta-feira).*

*O prazo recursal fluiu de 13.12.99 (segunda-feira) a 07.01.2000 (sexta-feira). Todavia, o presente apelo somente foi apresentado em 10.01.2000 (segunda-feira), depois de exaurido o octídio legal.*

*Demais disso, encontra-se deserto o recurso de revista em face da ausência do depósito recursal integral, devido na oportunidade da interposição do novo recurso, uma vez que o recorrente só efetuou o depósito no valor de R\$ 5.602,92 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e dois centavos). Aplicação do Precedente Jurisprudencial da SDI do colendo TST - nº 139.*

*Assim, intempestiva e deserta a revista, nego-lhe seguimento. (fls. 55)*

No Agravo de Instrumento, a fls. 06, rebate a agravante sustentando, verbis:

*Como visto, o pleito recursal foi interposto na mesma data de 10 de janeiro de 2000, conforme registros apostos na folha de rosto do citado Recurso.*

*Para a interposição do Recurso de Revista mencionado, louvou-se a Empresa Recorrente na data da publicação das conclusões e Ementa do Acórdão, proferida nos Embargos de Declaração apresentados nas razões de Recurso Ordinário, datada de sexta-feira 10/12/99, iniciando a contagem do prazo na segunda-feira 13/12/99 prolongando-se até sexta-feira 17/12/99, iniciando-se a partir daí o período de recesso forense, que estendeu-se até sexta-feira 07 de janeiro do corrente ano, concluindo o octídio em 09 de janeiro que, por ser domingo transferiu-se para a segunda-feira seguinte 10 de janeiro de 2000, a data do término do prazo recursal.*

*Melhor sorte a sustentação da agravante. Em face da duração do recesso, que modifica as atividades desenvolvidas nos Tribunais, aplica-se por analogia o artigo 179 do CPC, para efeito da contagem do prazo recursal (art. 8º da CLT). Portanto, tempestivo o Recurso de Revista.*

*Quanto à deserção, no entanto, não tem razão a reclamada. O valor a ser depositado é de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos) e a recorrente efetuou o pagamento no valor de R\$ 5.602,92 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e dois centavos).*

*A diferença ocorrida (seis centavos) não isenta a parte da deserção, em face do que assenta a Jurisprudência do TST, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 140: DEPOSITO RECURSAL É CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.*

*Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito.*

*E-RR-238484/96 - Min. Vantuil Abdala - Julgado em 16/11/98 - Decisão unânime; E-RR-159578/95 - Min. Vantuil Abdala - Julgado em 16/11/98 - Decisão unânime (custas); E-RR-161887/95 - Min. Ronaldo Leal - Julgado em 22/09/98 - Decisão unânime; AIRO-376372/97 - Min. Moura França - DJ 19/06/98 - Decisão unânime; AG-E-RR-135252/94 - Min. Moura França - DJ 05/06/98 - Decisão unânime; E-RR-207343/95, Ac. 5703/97 - Min. Nelson Daiha - DJ 27/02/98 - Decisão unânime; E-RR-106277/94, Ac.3749/96 - Min. Moura França - DJ 28/02/97 - Decisão por maioria - E-RR-74447/93, Ac.1587/96 - Min. Francisco Fausto - DJ 25/10/96 - Decisão unânime (custas); E-RR-2053/87, Ac. 4602/89 - Red. Min. Ernes Pedrassani - DJ 06/07/90 - Decisão por maioria.*

Ante o exposto, tem-se que, não reunindo o Recurso de Revista as condições necessárias para o seu processamento, motivo não há, por igual, para o acolhimento do Agravo de Instrumento. Por isso, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-676.419/00.3 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTES : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E VALDIR JOSÉ VOZNIAK  
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA E EDISON JOSÉ LUCKSCH  
AGRAVADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ambas as partes contra o despacho de fls. 405/406, mediante o qual seus Recursos de Revista foram indeferidos na origem, com base nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

**RECURSO DA RECLAMADA**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem, quanto ao salário-utilidade, resolveu manter a sentença ao seguinte entendimento, verbis: *Consoante bem concluiu o MM. Juízo de 1º grau, os elementos constantes dos autos do processo levam à conclusão de que a concessão de moradia, pela reclamada, dava-se para melhor desenvolvimento das atividades do autor, sendo, portanto, do interesse da reclamada. Ora, o reclamante era a autoridade máxima na agência, sendo conveniente, para a ré, que o autor residisse perto das dependências da reclamada, pois assim poderia resolver qualquer imprevisto, justamente por estar dentro das atribuições do recorrido.*

Ademais, tal fato consta do próprio contrato de locação realizado entre as partes:

**"CLAUSULA II**

*A presente locação tem por finalidade residencial pelo EMPREGADO/LOCATÁRIO, e seus familiares, como decorrência da relação de emprego e por necessidade de serviço."*

*É evidente que a necessidade de serviço não era do empregado, mas sim da reclamada. Portanto, indene de dúvidas que a locação deu-se para o melhor desempenho das funções do autor, sendo que o contrato de locação servia para ocultar a verdadeira intenção da reclamada. Nesse passo, correto o MM. Juízo de origem em deferir apenas a devolução dos valores descontados a título de aluguel. (fls. 374/375).*

A recorrente, no Recurso de Revista, queixa-se de que foi contrariado o Enunciado nº 342 do TST e transcreve arestos (fls. 392/394).

Não houve, todavia, manifestação do Regional acerca da matéria contida no citado Verbete desta Corte. Assim, incide o Enunciado nº 297 do TST a inviabilizar o exame da divergência.

No que diz respeito ao tema dupla função, melhor sorte não socorre a reclamada.

O acórdão acresceu à condenação a parcela dupla função, ao fundamento de que a esta foi suprimida, não obstante tenha o empregado continuado a exercer a função de motorista, afastando a tese de que o cargo de gerência retira o direito ao percebimento da verba.

A reclamada aponta como violados os arts. 457, § 2º, e 458, § 2º, da CLT e traz arestos (fls. 394/395).

Os citados dispositivos de lei carecem do devido prequestionamento, ataindo a incidência do Enunciado nº 297/TST. Os arestos transcritos a fls. 395 são originários de Turmas desta Corte, portanto inservíveis, uma vez que não foi observada a regra do artigo 896, "a", da CLT e o aresto de fls. 394 é genérico, partindo da premissa de que "o exercício de dupla função em uma mesma empresa não caracteriza a existência de dois contratos de trabalho, ademais quando o serviço é prestado no mesmo local".

**RECURSO DO RECLAMANTE**

A decisão a quo negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, quanto ao pagamento das horas de sobreaviso, ao fundamento, em síntese, de que não há prova de que o reclamante tenha permanecido à disposição da reclamada nos períodos em que não estava na empresa (fls. 359/365).

O reclamante, no Recurso de Revista, aponta como violado o art. 244, § 2º, da CLT e traz arestos (fls. 400/404).

A ofensa não está demonstrada, porque a matéria é de natureza interpretativa (Enunciado nº 221 do TST), e os arestos selecionados são inespecíficos, pois não abordam os pontos importantes da controversia, isto é, de que não havia ordem da reclamada para que o autor o permanecesse em regime de sobreaviso, consoante ele mesmo confessou em depoimento pessoal, e de que o autor se enquadrava na exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, sendo incontroverso que, independentemente de denominação do cargo por ele ocupado, sempre exerceu as mesmas funções no período impreso.

Conclusivamente, tem-se que, não reunindo os Recursos de Revista as condições necessárias para processamento, motivo não há, por igual, para o acolhimento dos Agravos de Instrumento.

Por isso, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-677.479/00.7 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ  
AGRAVADA : ROSA MARIA ABREU DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CALAZANS DE MORAES FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 71, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação nos documentos constantes do anverso de fls. 54, 63 e 71, configurando-se deficiência na formação do instrumento.

A falta de autenticação de peças desatende ao comando do art. 830 da CLT e às disposições constantes do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que estabelece: *As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso (...)*.

Cabe ressaltar que as autenticações apostas no verso dos documentos de fls. 54, 63 e 71 dizem respeito às peças ali inseridas. Como se trata de documentos distintos, os constantes do verso e anverso das folhas, a autenticação deve ser dar em ambos os lados, conforme jurisprudência atual e iterativa da Corte, que fixou o seguinte entendimento:

**AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.** Distintos os documentos constante do verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Rel. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 1º/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Ademais, à parte cabe diligenciar visando à correta formação do agravo de instrumento, não se comportando, em caso de omissão, determinar diligências, nos exatos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e as disposições do inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 1999.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-591.544/99.1 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ EUSTÁQUIO MARQUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DESPACHO**

Interpõe Agravo de Instrumento o reclamante a fls. 02/04, contra o despacho de fls. 40/41, o qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o entendimento de que a matéria relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade encontra-se em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 02 desta Corte, pelo que incidente os termos do Enunciado nº 333 do TST.

Encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade atinentes a tempestividade e representação processual.

Nas suas razões, o recorrente sustenta que o acórdão regional teria violado os artigos 7º, inciso XXIII, da Carta Constitucional, 8º da CLT, 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como divergido de arestos que transcreve (fls. 35/39).

O Regional, ao manter a sentença de primeiro grau, consignou expressamente que: *Na esteira do entendimento adotado pela SDI, do C. TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. O advento dessa Carta da República, e respectiva vedação de vinculação do salário mínimo, preceituada em seu inciso 7º, inciso VI, em nada influiu quanto à base de incidência do mencionado adicional, tendo em vista que o escopo visado pelo legislador foi, apenas, o de proibir a utilização do salário mínimo como fator de indexação. Tanto que vinculado, no artigo 203, item V, da CF/88, o benefício previdenciário ao salário mínimo (fl. 27).*

Com efeito, infere-se do excerto reproduzido que a decisão proferida pela Turma, ao asseverar que, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nada mais fez do que espelhar os termos da Orientação Jurisprudencial nº 02 deste Tribunal, incidindo, indubitavelmente, quanto à pretensão deduzida no Recurso de Revista, o óbice do Enunciado nº 333 desta Corte.

Valê acrescentar que, posto esse fundamento, resta afastada de pronto a viabilidade da aferição da vulneração legal ou o cotejo de teses, pois não há falar em ofensa ou dissenso interpretativo, se a matéria abordada já se encontra superada por jurisprudência atual, notória e reiterada desta Corte.

Em relação às ofensas apontadas no Agravo de Instrumento, não se vislumbra qualquer violação direta à literalidade dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Constitucional, já que toda a matéria submetida foi devidamente apreciada, com observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, respeitadas as leis pertinentes além do que devidamente fundamentados tanto o acórdão recorrido quanto o despacho denegatório, ainda que contrariamente aos interesses do reclamante. Observe-se que o recorrente não foi impedido de sustentar suas teses, nem lhe foi cerceado o direito de ampla defesa. Tanto foi garantido o referido direito constitucional que ao seu recurso foi concedido o acesso inclusive a esta sede superior trabalhista, onde se encontra em fase extraordinária para exame.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-678.126/00.3 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGETEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAMARIS PESSOA LIMA  
 AGRAVADO : RAIMUNDO CAMPOLINA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA NILZA P. DE OLIVEIRA CAMPOS

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 21/22, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias do depósito recursal e das custas, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da hipótese de deserção do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo a quo, sendo defeso ao Juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-662.337/00.7 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 AGRAVADO : LINDONOR ALVES ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 106, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por inexistirem as violações apontadas com relação à suspeição de testemunha e horas extras, aplicando também o Enunciado nº 126 do TST.

O despacho atacado não merece censura.

O Regional manteve o deferimento das horas extras com base na prova testemunhal, asseverando que o fato de uma testemunha litigar contra a mesma reclamada não a torna suspeita. O adicional de 60% sobre as horas extras e a repercussão das horas extras sobre os sábados trabalhados foram mantidos com base nos acordos coletivos acostados aos autos (fls. 88/90).

A questão da suspeição de testemunha que litiga contra a mesma reclamada já se encontra pacificada nesta Corte por intermédio do seu Enunciado nº 357, e a decisão recorrida foi proferida em harmonia com esse entendimento. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT.

Por outro lado, necessário seria o revolvimento de provas para o reexame das horas extras e a repercussão das horas extras sobre os sábados, porque o Regional consignou que os acordos coletivos que não foram atingidos pela prescrição previam o pagamento de horas extras com acréscimo de 60% e a repercussão destas sobre os sábados. Portanto, incide o Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-660.076/00.2 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A  
 ADVOGADA : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : ÁTILA HIGINO DE AQUINO  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

## DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 218/223, mediante o qual o Regional afastou o enquadramento do reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT - cargo de confiança -, sob o argumento de que ele não tinha poder de mando e gestão.

Sustenta o reclamado que a extensão do poder de mando não estabelece, por si só, a caracterização do cargo de confiança, porque existe o elemento da fidejussão do cargo, que estava presente nas atividades do reclamante. Afirma que o empregado não possuía controle de jornada. Traz arestos para confronto de teses e aponta violação ao art. 62, II, da CLT.

O Regional afastou o cargo de confiança e registrou que: *Para que determinado cargo seja considerado de confiança imediata do empregador, é mister que seu exercente tenha função de administração, de chefia relevante, de superintendência (mando geral), possa representar e obrigar a empresa em suas relações com terceiros ou possua encargos cujo desempenho exija uma confiança especial ou incomum, e seja demissível "ad nutum", condição que pode ser demonstrada através de prova de outorga de procuração por instrumento autônomo, público ou particular, caracterizando a definição das funções como de natureza realmente gerencial.*

*O exercício do cargo do artigo 62, inciso II, da CLT, somente retira a condição de bancário, se este permitir tomada de decisões que afetem o reclamado no seu todo considerado - atos que impliquem em diretrizes, aplicações, supervisões.*

*Vê-se que os poderes do reclamante eram limitados, no conteúdo dos atos e na forma de executá-los, representando os poderes delegados inerentes ao cargo de gerente.*

*O depoimento da única testemunha indicada pelo reclamado, e que no seu entender é o único depoimento totalmente isento e de valor probatório, mostra que o cargo de gerente residente não permitia que o reclamante assinasse sozinho as operações que realizava com seus clientes, necessitando da autorização da superintendência e que, enquanto gerente residente e gerente comercial, era subordinado à superintendência. Os demais gerentes tinham alçada para fechar negócios sozinho, o reclamante, não. (fls. 221/222)*

O Recurso de Revista não merece seguimento.

Com efeito, por violação frontal e literal ao art. 62, II, da CLT, o Recurso não prospera, tendo em vista a razoável interpretação apresentada pelo Regional, o qual registrou que o reclamante não tinha poder de gestão.

O aresto de fls. 229 consigna que se estabelece o cargo de confiança não apenas pela extensão do poder de mando, mas também pela intensidade da fidejussão exigida do empregado. Ocorre que o Tribunal de origem delineou outro aspecto fático, pois afirmou que a fidejussão era extremamente reduzida, atraindo o Enunciado nº 296 do TST. Os arestos de fls. 230/232 não abordam todos os aspectos fáticos analisados pelo Regional, pois se reportam apenas ao controle de horário, incidindo os Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

O revolvimento da matéria também encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST, tendo em vista que dirimida com base nas provas dos autos.

Incidem os Enunciados nºs 126, 23, 296 e 221 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-661.482/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
 AGRAVADO : ALÍPIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 42, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não estava desfundamentada a decisão recorrida e em face do óbice nos Enunciados 221 e 296 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ao analisar a controvérsia dos autos (fls. 45/47), manteve a sentença no que diz respeito à validade do acordo coletivo, condenação das horas de intervalo e honorários advocatícios, e não conheceu dos documentos juntados.

Quanto à desfundamentação do acórdão regional e, consequentemente, à violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República (fls. 21), razão não lhe assiste. A decisão a quo (fls. 45/46) está calcada nos fatos e nas provas, quando reconheceu válido o acordo coletivo somente em relação aos empregados que dele participarem, já que, muito embora tenha sido acompanhado por dirigentes sindicais, o referido acordo não obedeceu à regra prevista nos artigos 612 e 617, § 2º, da CLT.

A decisão encontra-se devidamente motivada e fundamentada, com observância do devido processo legal, apesar de contrária ao interesse da parte. Logo, não se vislumbra haver-se ofendido o artigo 93, IX, da Constituição da República.

No que diz respeito às horas de intervalo, asseverou o *decisum a quo* (fls. 46), *verbis*:

*Quanto à condenação das horas de intervalo como extras, utilizou-se a r. sentença de origem da aplicação literal do § 4º da CLT, qual seja, a remuneração do período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não havendo portanto o que reformar.*

A agravante aponta como violados os arts. 7º, XIV, da Constituição da República, 71 da CLT, como contrariado o Enunciado 88 do TST e traz arestos (fls. 36/37).

Todavia, o Recurso de Revista não prospera neste aspecto. Os citados dispositivos de lei carecem de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST. Os arestos selecionados não preenchem os requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT e nem observa a jurisprudência consolidada desta Corte. Se não vejamos: o aresto de fls. 36 parte da interpretação expressa do art. 71, *caput* e § 4º, da CLT, não debatido no acórdão regional, incidindo, pois, o Enunciado 296 do TST, e o aresto de fls. 37 é originário de Turma desta Corte, portanto, inservível.

Em relação aos honorários advocatícios, foi mantida a sentença, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70. Aduz a agravante, a fls. 37, que deve ser observado o Enunciado 219 do TST. Contudo, tanto a sentença (fls. 33) como o TRT (fls. 45/46) obedeceram o que assentam os Enunciados 219 e 329 do TST.

Realmente, o Recurso de Revista não merecia processamento.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-651.614/00.0 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GERCEI PEREIRA DA COSTA  
 AGRAVADA : JOSÉ ALFREDO DE MEDEIROS BORGES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 56, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia do comprovante do depósito recursal, por ocasião da interposição do Recurso de Revista.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo a quo, sendo defeso ao Juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-662.339/00.4 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 AGRAVADO : ROMEU QUEIROZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LIPPO NETO

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 63, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o argumento de que não vislumbrava violação aos arts. 5º, *caput*, II, XXXVI, 7º, I, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 1098 do Código Civil, com relação ao deferimento dos benefícios do Plano de Incentivo à Rescisão Contratual, tendo em vista que o reclamante foi demitido sem justa causa e aderiu ao plano dentro do prazo exigido. Afirmo o Regional que não havia prequestionamento relativamente à quitação, o que afastava o reexame com base no Enunciado nº 330 do TST. Finalmente, no que concerne à projeção do aviso prévio indenizado, asseverou que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 182 desta Corte.

O Regional manteve o deferimento ao reclamante das verbas decorrentes do Plano Incentivado de Rescisão Contratual, oferecido pela reclamada, sob o fundamento de que ele fora demitido por motivo de reestruturação administrativa e a projeção do aviso prévio indenizado fez com que o reclamante alcançasse os seus benefícios e os da Lei nº 6.708/79 (fls. 41/48).

Sustenta a reclamada que o reclamante fora demitido por motivo alheio à reestruturação da empresa e que na ocasião da implantação do Plano Incentivado de Rescisão Contratual, não era mais seu empregado, tendo em vista que usou do poder potestativo e pôs fim à relação de emprego mediante o pagamento de indenização compensatória. Aponta violação aos arts. 5º, *caput*, II, XXXVI, 7º, I, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 1098 do Código Civil. Traz arestos para confronto de teses.

O despacho não merece censura.

O aresto de fls. 56 contém aspecto fático diverso do apresentado nos autos, além de ser inespecífico, porque registra que não faz jus à indenização de antiguidade instituída por programa de desligamento o reclamante não alcançado por referido programa, por ser tratar-se de parcela oriunda de liberalidade do empregador. Ora, o aresto não registrou a causa de o reclamante não alcançar o plano, encontra-se ausente o fundamento atinente ao aviso prévio indenizado, que, segundo registrou o Regional, demonstrou que o reclamante preenchia os requisitos do plano, o que atrai o Enunciado nº 296 do TST. Os arestos de fls. 59/60 se referem à quitação passada pelo reclamante e não houve prequestionamento desta matéria no acórdão recorrido, incidindo o Enunciado nº 297 do TST.

Finalmente, a questão da projeção do aviso prévio indenizado encontra o óbice do Enunciado nº 333 do TST, pelas mesmas razões espostas no despacho atacado.



## Superior Tribunal Militar

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 136

**APELAÇÃO (FO) Nº 48.490-6 / RS**  
Relator: Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO  
Revisor: Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES  
Apelante: O MPM junto à 1ª Auditoria da 3ª CJM  
Apelado: NERIO NORBERTO PIVOTTO  
Advª: IARA ALCANTARA DANI

**APELAÇÃO (FO) Nº 48.471-0 / DF**  
Relator: Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA  
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
Apelante: LUIZ ABREU  
Adv: FELISBERTO ASCENÇÃO DAMASCENO

Advogados intimados: FELISBERTO ASCENÇÃO DAMASCENO  
e IARA ALCANTARA DANI

Brasília-DF, 18 de outubro de 2000

EUDES LOPES BORGES  
Chefe da SEATA

#### Ata de Julgamentos

ATA DA 64ª SESSÃO DE JULGAMENTO  
EM 10 DE OUTUBRO DE 2000 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Dr ALDO DA SILVA FAGUNDES

Presentes os Ministros Carlos Eduardo Cezar de Andrade, Olympio Pereira da Silva Junior, José Julio Pedrosa, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrosa, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, Carlos Alberto Marques Soares, José Luiz Lopes da Silva, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach e Marcuz Herndl.

Ausente, justificadamente, o Ministro Sérgio Xavier Ferolla. O Ministro Antonio Carlos de Nogueira encontra-se em gozo de férias. Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Roberto Coutinho, no impedimento da titular. Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Coêlho.

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

#### JULGAMENTOS

**HABEAS-CORPUS Nº 33.572-2 - RJ - Relator Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA. PACIENTE: EUCLIDES LAZARO SEBASTIÃO DOS SANTOS, Sd Ex, preso preventivamente, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da 1ª Auditoria da 1ª CJM, pede, liminarmente, a concessão da ordem para que seja cassado o decreto de sua prisão e, no mérito, que seja julgado procedente o writ. IMPETRANTE: Drª Adelcy Maria Rocha Simões Correa.**

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do pedido e concedeu a ordem para, desconstituindo a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, determinar a sua imediata soltura, com fulcro no Art 467, alínea "f" c/c o Art 390, ambos do CPPM, expedindo de imediato o pertinente alvará em seu favor, se por al não estiver preso.

**HABEAS-CORPUS Nº 33.573-0 - DF - Relator Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA. PACIENTE: JORGE APARECIDO BARBOSA CANTO, Ten Cel Aer, respondendo a processo perante a Auditoria da 9ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do citado Juízo, impetra o presente habeas-corpus, com pedido de liminar, sit et in quantum, requerendo, caso o citado processo seja encaminhado à Auditoria da 11ª CJM, que se determine à autoridade judiciária deste último Juízo que se abstenha de interrogá-lo, até decisão final deste writ, e, no mérito, que seja concedida a ordem, trancando-se a ação penal por falta de justa causa. IMPETRANTES: Drs Carlos Alberto Gomes e Valéria da Silva Ramos.**

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do pedido e denegou a ordem por falta de amparo legal. Na forma regimental, usou da palavra o Dr Carlos Alberto Gomes. Instado a manifestar-se, o Dr Roberto Coutinho, Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, ratificou o parecer ministerial acostado aos autos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 33.554-3 - DF - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. EMBARGANTE: A Procuradoria-Geral da Justiça Militar. EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 10.08.2000. Adv Dr Elias Miana.**

Também não houve prequestionamento das matérias contidas nos arts. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 5º, XXXVI, da Constituição da República (ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido) e 1.098 do Código Civil (estipulação em favor de terceiro). É requisito indispensável para o cabimento do Recurso de Revista que a matéria nele ventilada tenha sido debatida, de forma explícita, no acórdão regional. Do contrário, opera-se a preclusão, a teor do Enunciado 297 do TST.

Por violação literal e frontal ao art. 5º, caput, II, da Constituição da República, o Recurso de Revista não prospera, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas as violações explícitas ao comando constitucional impulsionam os recursos. Com efeito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 185.441-3/SC, datado de 19.11.96, Ac. da 2ª Turma, em que figurava como parte o Banco do Brasil S/A.

Ao art. 7º, I, da Constituição da República, não se vislumbra violação frontal, tendo em vista que o Regional não se insurgiu contra o aviso prévio indenizado, nem contra o ato de demissão, apenas o projetou no tempo e asseverou que a dispensa fora enquadrada como reestruturação da empresa.

Não há falar em má apreciação de provas, tendo em vista que o Juízo é livre para decidir com base nos fatos que as partes trazem aos autos (art. 131 do CPC). Basta que fundamente e justifique de maneira clara e objetiva as questões.

Incidem os Enunciados nºs 296, 297 e 333 deste Tribunal. Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 25 de setembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-668.925/00.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARAÍBA METAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY  
AGRAVADO : JAIR REIS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 80, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 294 do TST, relativamente à prescrição, e o Enunciado nº 126 do TST impedia o revolvimento das provas, quanto à habitualidade do pagamento da gratificação.

O despacho atacado não merece censura.

Com efeito, o Regional, para afastar a prescrição total do direito de ação do reclamante, afirmou que o direito às promoções por antiguidade estava resguardado no art. 461, § 3º, da CLT, tendo em vista que havia um quadro de carreira dentro da reclamada, além do que o direito se inseriu no contrato de trabalho. Quanto à integração da gratificação de férias, registrou que era paga com habitualidade e aplicou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 78 do TST (fls. 59/60).

Sustenta a reclamada que o caso sob exame não se encontra dentro da hipótese do art. 461 da CLT e aponta contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, porquanto o Plano de Classificação de Cargos e Salários foi instituído por norma interna da empresa. Relativamente à integração da gratificação de férias, afirma que a parcela não era contratual e, sim, decorrente de mera liberalidade, o que afastava a aplicação do Enunciado nº 78 desta Corte.

Por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST o recurso não prospera, tendo em vista que o Regional afirmou que o direito à promoção estava resguardado pelo art. 461, § 3º, da CLT, apresentando a questão contornada interpretativa (Enunciado nº 221 do TST), e os paradigmas são oriundos de Turma desta Corte, hipótese não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Com relação à integração da gratificação de férias, o Regional asseverou que, "a despeito das alegações expandidas, restou provado nos autos que a gratificação de férias era paga regularmente pela Reclamada, de modo que a habitualidade de seu pagamento gerou uma espécie de contrato paralelo ao de trabalho". ... Assim, o fato de a gratificação de férias ter sido paga por mera liberalidade do empregador não representa, por si só, empecilho ao deferimento de sua integração ao salário do Reclamante, haja vista a freqüência com que era paga." (fls. 60). Outra vez a matéria é interpretativa porque envolve ajuste tácito entre empregador e empregado, princípio elementar no Direito do Trabalho, não se havendo de falar em contrariedade ao Enunciado nº 78 do TST. Os Enunciados nºs 225 e 253 deste Tribunal tratam de gratificação diversa do caso sob exame. O aresto de fls. 77 é proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, desrespeitando a alínea "a" do art. 896 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98, imprestável portanto.

Incidem os Enunciados nºs 78, 126 e 294 deste Tribunal. Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 25 de setembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-670.968/00.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ  
AGRAVADO : RICARDO DE LIMA PALADINO  
ADVOGADO : DR. ADEIR FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 42, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 126/TST.

O Regional, a fls. 36, assim decidiu, verbis: *A recorrente insiste na alegação de que sempre pagou corretamente as horas extras prestadas pelo recorrido.*

Entretanto, o recorrido, ao impugnar seus controles de freqüência, atraiu para si o ônus de provar sua real jornada extraordinária, do qual se desincumbiu.

Com efeito, por meio do depoimento testemunhal de fls. 78 comprova-se que, quando laborou o depoente com o recorrido na loja de Nilópolis, faziam-no com horas suplementares. Porém, constata-se, através dos recibos salariais, que não foi corretamente pago tal labor extraordinário.

O fato de basear-se o MM. Juízo a quo para sua decisão no depoimento de uma testemunha significa que se convenceu ante a firmeza demonstrada por ele. E, assim, decidiu pelo horário apontado por este testemunho e não pelo apontado na inicial (fls. 36).

No Recurso de Revista (fls. 38/40), a reclamada transcreve um aresto que entende divergente e queixa-se de violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Sem razão a agravante. O aresto selecionado a fls. 39 não é específico, pois aborda tão-somente a hipótese de que o testemunho único, produzido pela parte, não forma convicção do julgador, e a decisão respalda-se no depoimento de uma testemunha e nos recibos salariais (fls. 36). O Recurso neste particular encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST. Ademais, a matéria é de natureza fático-probatória, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto às violações apontadas (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC), não estão demonstradas, pois além de carecerem do devido prequestionamento, a matéria é de natureza interpretativa (Enunciado nº 221/TST).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 11 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-671.930/00.5 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ-VILMAR LOPES  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN  
AGRAVADA : COMERCIAL XAPURI LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ MAGNO DIAS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 56, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 126 e 296 do TST.

Concluiu o Regional, após o exame dos fatos e das provas, que "inexistentes todos os pressupostos da relação empregatícia prevista no art. 3º da CLT, mormente a não eventualidade e a subordinação, não se reconhece o vínculo pretendido" (fls. 56).

No Recurso de Revista o reclamante diz estarem cabalmente provados os requisitos do art. 3º da CLT e traz arestos (fls. 49/55).

A questão referente a vínculo empregatício encontra-se amparada no conjunto fático-probatório formado nos autos, o que torna inviável o reexame pretendido, segundo a orientação do Enunciado 126 do TST, o qual, por si só, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista, quer por violação legal, quer por dissenso jurisprudencial.

Em face do exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 10 de outubro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-673.791/00.8 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELEM SOUZA  
AGRAVADO : ALBERTO SEABRA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 90, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata deficiência em peça essencial à sua formação.

A cópia do Recurso de Revista trasladada aos autos não registra a data do respectivo protocolo. Logo, não há como aferir a data da interposição do recurso a que se negou seguimento. O objetivo do § 5º do art. 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756/98, é a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Sem a data do protocolo do Recurso de Revista não há como julgá-lo de imediato, caso provido o Agravo de Instrumento.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo a quo, sendo defeso ao Juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 03 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator